



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 5/2012 de 15 de Fevereiro	5613
Decreto do Presidente da República n.º 6/2012 de 15 de Fevereiro (Rectificação do Decreto do Presidente da República n.º 87/2011 de 28 de Dezembro)	5614
Decreto do Presidente da República n.º 7/2012 de 15 de Fevereiro	5614
Decreto do Presidente da República n.º 8/2012 de 15 de Fevereiro	5614

PARLAMENTO NACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

“Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	
“Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático “	
“Segundo Protocolo de alteração do Tratado de amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	
“Terceiro Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”	5615

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 2/2012 de 15 de Fevereiro

Estatuto dos Conservadores e Notários	5620
---	------

DECRETO-LEI N.º 3/2012 de 15 de Fevereiro

Regulamento da Formação para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário	5625
--	------

DECRETO-LEI N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital	5633
--	------

DECRETO-LEI N.º 5/2012 de 15 de Fevereiro

Prestação Pecuniária Única para Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional	5638
--	------

DECRETO-LEI N.º 6/2012 de 15 de Fevereiro

Quinta Alteração ao Decreto- Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, que Regulamenta as Pensões dos Combatentes e Mártires Libertação Nacional	5643
---	------

DECRETO-LEI N.º 7/2011 de 15 de Fevereiro

Que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária	5644
---	------

DECRETO-LEI N.º 8/2010 de 15 de Fevereiro

Que aprova o plano curricular, regime de implementação e modelo de certificação, organização e avaliação das escolas secundárias técnico-vocacionais	5656
---	------

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

Nomeação do Vogal do Conselho Directivo da ANP	5672
--	------

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL :

Diploma Ministerial n.º 3/2012 de 15 de Fevereiro

Aprova Regulamento da Conferência Nacional Sobre a Protecção Social em Timor-Leste	5672
--	------

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Diploma Ministerial n.º 4/2012 de 15 de Fevereiro

Que autoriza o INFORDEPE a conferir Graduação de Bacharelato na área de Ciências da Educação	5675
--	------

Decreto do Presidente da República n.º 5/2012

de 15 de Fevereiro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares das Forças de Estabilização Internacional da Austrália:

1. Captain, Richard Anthony Green
2. Captain, Nicholas Anthony Kelly
3. Lieutenant, James Michael Decorrado
4. Lieutenant, Stuart James Gomm
5. Lieutenant, Krystal Elise Wright
6. Lieutenant, Ariel de Jesus Armstrong
7. Warrant Officer Class 2, Brandley James Grant
8. Sergeant, Jannick Tydeman Hill
9. Corporal, Bendan Michael Du Toit
10. Corporal, Jason James Bosnjak
11. Corporal, Kieran Victor Dan
12. Corporal, Ramon Anthony Foster
13. Corporal, Kim Elizabeth Gray
14. Corporal, Brett Arthur Hoy
15. Corporal, Dean Robert Jones
16. Corporal, Ivan James Kelly
17. Corporal, Malcom John Roberts
18. Corporal, Jeffrey Thomas Rolfe
19. Corporal, Matthew James Sawyer
20. Corporal, Nicholas Michael SPARROW
21. Corporal, Travis Charles Tibballs
22. Leading Aircraftsman, Phillip John Crow
23. Lance Corporal, James Braden Duffus
24. Lance Corporal, Dallas Troy Stockdale
25. Craftsman, Frederick Stephen Adams
26. Private, Kristian Jarrod Bishop
27. Private, Damien Charles Etherington
28. Private, Angus Charles Anthony Firth
29. Private, Michael Dennis Freeman
30. Private, David Vincent Gleeson
31. Private, Nathan Anthony Irving
32. Private, Andrew James Philip Komisarczuk
33. Private, Andrew Alan Laing
34. Private, Aaron John Lankford
35. Private, Tejay Lawton
36. Private, Amy Alice Macallister
37. Private, Stephen John Meredith
38. Private, Matthew Ivan Persic
39. Private, Nicholas Provis
40. Private, Christopher Richard Ralston
41. Private, Melanie Leanne Scott
42. Private, Peter William Skeen
43. Private, Amy Ellen Smith

Decreto do Presidente da República n.º 7/2012

de 15 de Fevereiro

44. Private, Jeremy Luke Wilson

45. Sapper, Michael Mark Kirkpatrick

46. Sapper, Brenton James Morris

47. Sapper, Alex John Ross

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao terceiro dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 24 de Abril para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos Timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República, nos termos do artigo 85º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 24 de Abril, decreta:

É condecorado com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste, ao Senhor Dom Duarte Pio João Miguel Gabriel Rafael de Bragança.

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo terceiro dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze.

Decreto do Presidente da República n.º 6/2012

de 15 de Fevereiro

(Rectificação do Decreto do Presidente da República n.º 87/2011 de 28 de Dezembro)

Uma vez que no Decreto do Presidente da República n.º 87/2011 de 28 de Dezembro, constam dois lapsos na identificação de dois condecorados com a medalha Solidariedade de Timor-Leste, ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º1 da Lei 1/2002 de 7 de Agosto (Lei da Publicação dos Actos) determino a rectificação daquele decreto nos seguintes termos:

1. No n.º4, onde se lê “Sergeant Henrique Lorralha Cerdan”, passa a constar “Sergeant Enrique Torralba Cerdán”
2. No n.º 8, onde se lê “Agent, Ana Gutierrez Vacuero”, passa a constar “Civil Guard Ana Maria Gutiérrez Vaquero”

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao sétimo dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze.

Decreto do Presidente da República n.º 8/2012

de 15 de Fevereiro

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

É condecorado, com a medalha de Mérito, o Senhor Eric Hotung, C.B.E.

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo terceiro dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2012

de 15 de Fevereiro

**“Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”
“Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e
Cooperação no Sudeste Asiático”
“Segundo Protocolo de alteração do Tratado de amizade
e Cooperação no Sudeste Asiático”
“Terceiro Protocolo de Alteração do Tratado de
Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”**

Atendendo a que os instrumentos jurídicos internacionais em apreço visam a promoção da paz, amizade, solidariedade e cooperação entre os povos, a um nível regional e mundial;

Assim,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, ratificar o “Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”, celebrado em Bali na Indonésia, em 24 de Fevereiro de 1976, o “Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático” celebrado em Manila nas Filipinas, em 15 de Dezembro de 1987; o “Segundo Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático”, celebrado em Manila nas Filipinas, em 25 de Julho de 1998, e o “Terceiro Protocolo do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático” celebrado em Hanoi no Vietname, em 25 de Julho de 2010, cujos textos na versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

8 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos-Horta

**Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático
Indonésia, 24 de Fevereiro de 1976**

„As Altas Partes Contratantes:

CONSCIENTES dos laços geográficos, históricos e culturais existentes que têm unido os povos;

ANSIOSOS por promover a paz e a estabilidade regional através do respeito permanente da justiça e do Estado de Direito e de uma maior resiliência regional nas suas relações;

DESEJANDO reforçar a paz, amizade e cooperação mútuas em matérias que afectem o Sudeste Asiático de acordo com o espírito e princípios da Carta das Nações Unidas, os Dez Princípios adoptados pela Conferência Asiático-Africana de Bandung, a 25 de Abril de 1955, a Declaração da Associação das Nações do Sudeste Asiático assinada em Banguecoque a 8 de Agosto de 1967 e a Declaração assinada em Kuala Lumpur a 27 de Novembro de 1971;

CONVENCIDOS de que a resolução das diferenças ou litígios entre os países deve ser regulada por procedimentos racionais, eficazes e suficientemente flexíveis, evitando atitudes negativas que possam colocar em risco ou dificultar a cooperação;

ACREDITANDO na necessidade de cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático, na promoção da paz, estabilidade e harmonia mundiais;

SOLENEMENTE CONCORDAM em celebrar um Tratado de Amizade e Cooperação da seguinte forma:

CAPÍTULO I: FINALIDADE E PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

A finalidade do presente Tratado é promover a paz perpétua, amizade eterna e cooperação entre os povos contribuindo para a sua força, solidariedade e para um relacionamento mais próximo,

Artigo 2.º

Nas relações entre si, as Altas Partes Contratantes serão orientadas pelos seguintes princípios fundamentais:

- a. Respeito mútuo pela independência, soberania, igualdade, integridade territorial e identidade nacional de todas as nações;
- b. Direito de cada Estado de conduzir a sua existência nacional sem interferência, subversão ou coerção externas;
- c. Não interferência nos assuntos internos um do outro;
- d. Resolução de diferenças ou litígios por meios pacíficos;
- e. Renúncia da ameaça ou uso da força; f. Cooperação eficaz entre si.

CAPÍTULO II: AMIZADE

Artigo 3.º

De acordo com a finalidade do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes envidarão esforços para desenvolver e fortalecer os laços tradicionais, culturais e históricos de amizade, boa vizinhança e cooperação que as une e cumprirão de boa fé as obrigações assumidas no âmbito do presente Tratado. A fim de promover uma compreensão mútua mais próxima, as Altas Partes Contratantes deverão encorajar e facilitar o contacto e as relações entre os seus povos.

CAPÍTULO III: COOPERAÇÃO

Artigo 4.º

As Altas Partes Contratantes promoverão a cooperação activa nos domínios económico, social, técnico, científico e administrativo, bem como em matéria de ideais e aspirações comuns de paz e estabilidade internacional na região e em todas as outras matérias de interesse comum.

Artigo 5.º

Nos termos do artigo 4.º, as Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão ao máximo a nível multilateral e bilateral pela igualdade, não discriminação e benefício mútuo.

Artigo 6.º

As Altas Partes Contratantes deverão colaborar para a aceleração do crescimento económico na região a fim de fortalecer as bases de uma comunidade de nações próspera e pacífica no Sudeste Asiático. Para este efeito, promoverão uma maior utilização da sua agricultura e indústrias, a expansão do seu comércio e a melhoria da sua infra-estrutura económica para o benefício mútuo dos seus povos. Neste sentido, deverão continuar a explorar todas as vias de uma cooperação estreita e benéfica com outros Estados, bem como com organizações internacionais e regionais fora da região.

Artigo 7.º

A fim de alcançarem a justiça social e de elevarem o nível de vida dos povos da região, as Altas Partes Contratantes deverão intensificar a cooperação económica. Para tal, adoptarão as estratégias regionais apropriadas para o desenvolvimento económico e assistência mútua.

Artigo 8.º

As Altas Partes Contratantes deverão esforçar-se por alcançar uma cooperação mais estreita e de grande escala e prestar assistência umas às outras na forma de instalações de formação e investigação nos campos social, cultural, técnico, científico e administrativo.

Artigo 9.º

As Altas Partes Contratantes envidarão esforços para manter a cooperação na promoção da causa da paz, harmonia e estabilidade na região. Para este efeito, as Altas Partes Contratantes deverão manter contactos e consultas regulares entre si sobre as questões internacionais e regionais com vista a coordenarem as suas perspectivas, acções e políticas.

Artigo 10.º

Cada Alta Parte Contratante não participará, seja de que forma for, em nenhuma actividade que constitua uma ameaça à estabilidade política e económica, soberania ou integridade territorial de outra Alta Parte Contratante.

Artigo 11.º

As Altas Partes Contratantes envidarão esforços para reforçar a sua resiliência nacional a nível político, económico e sócio-cultural, bem como no campo da segurança, em conformidade com os respectivos ideais e aspirações, sem interferências externas ou actividades internas subversivas, a fim de preservarem as suas identidades nacionais.

Artigo 12.º

No seu esforço para alcançarem a prosperidade e a segurança regionais, as Altas Partes Contratantes deverão envidar esforços para cooperar em todos os campos para a promoção da sua resiliência regional, com base nos princípios de autoconfiança, auto-resiliência, respeito mútuo, cooperação e solidariedade que constituem a base de uma comunidade de nações forte e viável no Sudeste Asiático.

CAPÍTULO IV: RESOLUÇÃO PACÍFICA DE LITÍGIOS

Artigo 13.º

As Altas Partes Contratantes deverão ter determinação e boa-fé para evitarem litígios. Caso surjam litígios em matérias que as afectem directamente, especialmente litígios susceptíveis de perturbarem a paz e harmonia regionais, devem abster-se da ameaça ou uso da força e resolver sempre esses litígios entre si através de negociações amigáveis.

Artigo 14.º

Para resolverem litígios através de processos regionais, as Altas Partes Contratantes constituirão, como órgão permanente, um Conselho Superior constituído por um Representante a nível ministerial, de cada uma das Altas Partes Contratantes, para tomar conhecimento da existência de litígios ou de situações susceptíveis de perturbarem a paz e harmonia regionais.

Artigo 15.º

No caso de ausência de uma solução através de negociações directas, o Conselho Superior tomará conhecimento do litígio ou da situação e recomendará às partes em litígio meios adequados de resolução, tais como bons ofícios, mediação,

inquérito ou conciliação. Todavia, o Conselho Superior pode oferecer os seus bons ofícios ou, mediante acordo das partes em litígio, constituir-se num comité de mediação, inquérito ou conciliação. Quando se considerar necessário, o Conselho Superior recomendará medidas apropriadas para a prevenção da deterioração do litígio ou da situação.

Artigo 16.º

A disposição precedente do presente Capítulo só se aplica a um litígio se todas as partes em litígio concordarem com a sua aplicação a esse litígio. No entanto, isso não obsta a que outras Altas Partes Contratantes não participantes no litígio ofereçam toda a assistência possível para resolver o referido litígio. As partes no litígio devem estar plenamente dispostas para tais ofertas de assistência.

Artigo 17.º

Nada do que consta no presente Tratado exclui o recurso aos modos de resolução pacífica previstos na alínea l) do artigo 33.º da Carta das Nações Unidas. As Altas Partes Contratantes que são partes de um litígio devem ser encorajadas a tomar iniciativas para resolvê-lo através de negociações amigáveis antes de recorrerem a outros procedimentos previstos na Carta das Nações Unidas.

CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 18.º

O presente Tratado será assinado pela República da Indonésia, Malásia, República das Filipinas, República de Singapura e Reino da Tailândia. Será ratificado de acordo com os procedimentos constitucionais de cada Estado signatário. Ficará aberto à adesão de outros Estados do Sudeste Asiático.

Artigo 19.º

O presente Tratado entrará em vigor na data do depósito do quinto instrumento de ratificação com os Governos dos Estados signatários que são Depositários designados do presente Tratado e dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 20.º

O presente Tratado está redigido nas línguas oficiais das Altas Partes Contratantes, as quais são igualmente autoritárias. Haverá uma tradução comum acordada dos textos em língua inglesa. Qualquer divergência de interpretação do texto comum será resolvida por negociação.

EM FÉ DO QUE as Altas Partes Contratantes assinaram e selaram o Tratado.

CELEBRADO em Denpasar, Bali, no vigésimo quarto dia de Fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático Filipinas, 15 de Dezembro de 1987

O Governo do Brunei Darussalam
O Governo da República da Indonésia
O Governo da Malásia
O Governo da República das Filipinas
O Governo da República de Singapura
O Governo do Reino da Tailândia

DESEJANDO aumentar ainda mais a cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático e, em particular, os Estados vizinhos da região Sudeste da Ásia

CONSIDERANDO o Parágrafo 5.º do preâmbulo do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, realizado em Denpasar, Bali, a 24 de Fevereiro de 1976 (doravante referido como o Tratado de Amizade), que se refere à necessidade de cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático, na promoção da paz, estabilidade e harmonia mundiais.

ACORDAMPELO PRESENTE NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O artigo 18.º do Tratado de Amizade será alterado como se segue:

“O presente Tratado será assinado pela República da Indonésia, Malásia, República das Filipinas, República de Singapura e Reino da Tailândia. Será ratificado de acordo com os procedimentos constitucionais de cada Estado signatário.

Ficará aberto à adesão de outros Estados do Sudeste Asiático.

Os Estados fora do Sudeste Asiático também podem aderir ao presente Tratado com o consentimento de todos os Estados do Sudeste Asiático que são signatários do presente Tratado e Brunei Darussalam.”

Artigo 2.º

O artigo 14.º do Tratado de Amizade será alterado como se segue:

“Para resolverem litígios através de processos regionais, as Altas Partes Contratantes constituirão, como órgão permanente, um Conselho Superior constituído por um Representante a nível ministerial, de cada uma das Altas Partes Contratantes, para tomar conhecimento da existência de litígios ou de situações susceptíveis de perturbarem a paz e harmonia regionais.

Todavia, este artigo é aplicável a qualquer dos Estados fora

do Sudeste Asiático que aderiram ao Tratado apenas nos casos em que o estado esteja directamente envolvido no litígio a ser resolvido através dos processos regionais.”

Artigo 3.º

O presente Protocolo será sujeito a ratificação e entrará em vigor na data de depósito do último instrumento de ratificação das Altas Partes Contratantes.

CELEBRADO em Manila, no décimo quinto dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Segundo Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático Manila, Filipinas, 25 de Julho de 1998

O Governo do Brunei Darussalam
O Governo do Reino do Camboja
O Governo da República da Indonésia
O Governo da República Democrática Popular do Laos
O Governo da Malásia
O Governo da União de Mianmar
O Governo da República das Filipinas
O Governo da República de Singapura
O Governo do Reino da Tailândia
O Governo da República Socialista do Vietname
O Governo de Papua Nova Guiné
Doravante referidos como as Altas Partes Contratantes:

DESEJANDO garantir uma melhoria adequada da cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático e, em particular, os Estados vizinhos da região Sudeste da Ásia;

CONSIDERANDO o Parágrafo 5.º do preâmbulo do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, realizado em Denpasar, Bali, a 24 de Fevereiro de 1976 (doravante referido como o Tratado de Amizade), que se refere à necessidade de cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático, na promoção da paz, estabilidade e harmonia mundiais.

ACORDAM PELO PRESENTE NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O artigo 18.º, Parágrafo 3.º, do Tratado de Amizade será alterado como se segue:

“Os Estados fora do Sudeste Asiático também podem aderir ao presente Tratado com o consentimento de todos os Estados

do Sudeste Asiático, nomeadamente, Brunei Darussalam, Reino do Camboja, República da Indonésia, República Democrática Popular do Laos, Malásia, União de Mianmar, República das Filipinas, República de Singapura, Reino da Tailândia e República Socialista do Vietname.”

Artigo 2.º

O presente Protocolo será sujeito a ratificação e entrará em vigor na data de depósito do último instrumento de ratificação das Altas Partes Contratantes.

CELEBRADO em Manila, no vigésimo quinto dia do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Terceiro Protocolo de Alteração do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático Hanoi, Vietname, 25 de Julho de 2010

Brunei Darussalam
O Reino do Camboja
A República da Indonésia
A República Democrática Popular do Laos
Malásia
A União de Mianmar
A República das Filipinas
A República de Singapura
O Reino da Tailândia
A República Socialista do Vietname
A Comunidade da Austrália
A República Popular de Bangladesh
A República Popular da China
A República Popular Democrática da Coreia
A República Francesa
A República da Índia
Japão
Mongólia
Nova Zelândia
A República Islâmica do Paquistão
Papua Nova Guiné
A República da Coreia
A Federação Russa
A República Democrática Socialista do Sri Lanka

A República Democrática de Timor-Leste

A República da Turquia

Os Estados Unidos da América

Doravante referidos como as Altas Partes Contratantes:

DESEJANDO garantir uma melhoria adequada da cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático, em particular, os Estados vizinhos da região Sudeste da Ásia, bem como com as organizações regionais cujos membros são só Estados soberanos;

CONSIDERANDO o Parágrafo 5.º do preâmbulo do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, realizado em Denpasar, Bali, a 24 de Fevereiro de 1976 (doravante referido como o Tratado de Amizade), que se refere à necessidade de cooperação com todas as nações pacíficas, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático, na promoção da paz, estabilidade e harmonia mundiais;

ACORDAM PELO PRESENTE NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

O artigo 18.º, Parágrafo 3.º, do Tratado de Amizade será alterado como se segue:

“Este Tratado ficará aberto à adesão dos Estados fora do Sudeste Asiático e organizações regionais cujos membros são só Estados soberanos sujeitos ao consentimento de todos os Estados do Sudeste Asiático, nomeadamente, Brunei Darussalam, Reino do Camboja, República da Indonésia, República Democrática Popular do Laos, Malásia, União de Mianmar, República das Filipinas, República de Singapura, Reino da Tailândia e República Socialista do Vietname.”

ARTIGO 2.º

O artigo 14.º, Parágrafo 2.º, do Tratado de Amizade será alterado como se segue:

“No entanto, este artigo é aplicável a qualquer das Altas Partes Contratantes fora do Sudeste Asiático apenas nos casos em que a Alta Parte Contratante esteja directamente envolvida no litígio a ser resolvido através dos processos regionais.”

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo será sujeito a ratificação e entrará em vigor na data de depósito do último instrumento de ratificação das Altas Partes Contratantes.

CELEBRADO em Hanoi, Vietname, no Vigésimo Quinto Dia do mês de Julho do Ano Dois Mil e Dez, num único exemplar em língua inglesa.

DECRETO-LEI N.º 2/2012

de 15 de Fevereiro

Estatuto dos Conservadores e Notários

O presente diploma procede à criação da carreira especial dos notários e conservadores, definindo o regime de ingresso na carreira, de nomeação, de progressão e promoção, um estatuto remuneratório próprio e fixando ainda, um conjunto de direitos e deveres especiais e um regime próprio de incompatibilidades e impedimentos correlacionados com a natureza das funções e actividades que lhes compete assegurar.

A implementação do sistema de registos e notariado traduz uma das prioridades do Programa do IV Governo Constitucional, destinada a garantir a certeza e a segurança das relações sociais e económicas, a redução de conflitos judiciais e propiciando ao país um ambiente de negócios favorável ao seu desenvolvimento económico e social.

À Direcção Nacional dos Registos e do Notariado integrada na estrutura orgânica do Ministério da Justiça compete promover e assegurar os serviços de notariado e dos registos civil, criminal, comercial e de pessoas coletivas sem fins lucrativos, predial e de bens móveis sujeitos a registo.

O notariado, bem como os registos, são serviços assegurados às populações por conservadores e notários, e constituem um dos elementos do sistema de justiça que configura e dá suporte ao funcionamento da economia de mercado, enquanto instrumento de segurança e certeza das relações jurídicas extrajudiciais.

Como tal, na veste de delegatários da fé pública e de responsáveis pela gestão de interesses privados, o conservador e o notário exercem a sua actividade com independência, isenção e autonomia técnica, apenas devendo estrita obediência à lei na prática dos actos que promovem. O notário cumpre a tarefa de assessorar as partes, assegurando a conformidade dos seus negócios e declarações de vontade com a lei. Ao conservador é reservada a competência para a prática de actos que, em outros sistemas jurídicos, pertencem à esfera de competência dos tribunais, tais como, a reforma de livros das conservatórias, a alteração de nomes ou a rectificação de registos.

A responsabilidade que o ordenamento jurídico vigente impõe aos serviços de registos e notariado é substancial e exigente. A recente aprovação do Código Civil veio reforçar essa mesma responsabilidade, incumbindo ao Estado o registo de múltiplos factos jurídicos com efeitos civis. Por sua vez, também no domínio das sociedades comerciais, a importância dos registos e notariado é evidente, tendo em conta que grande parte dos actos a elas relativos são vertidos no registo comercial.

A especificidade, a autonomia e a independência técnica exigidas aos notários e aos conservadores no desempenho das suas funções não se coadunam com o regime geral dos demais funcionários públicos, antes impondo a sua qualificação especial e elevada preparação técnica.

Também por isso, e na linha do preconizado pelo programa do Governo, na parte em que prevê a necessidade de dotar a Administração Pública de profissionais com qualificação técnica apropriada, capazes de prestar serviços que satisfaçam as necessidades dos cidadãos, o ingresso na carreira especial de notários e conservadores tem como requisito a obrigatoriedade da frequência de um curso de formação específica, assegurando aos notários e conservadores a necessária preparação e os conhecimentos técnicos e deontológicos adequados à prossecução da sua actividade.

A criação da carreira especial dos notários e conservadores justifica-se pelo reconhecimento das especiais responsabilidades inerentes ao exercício das suas funções e visa, para além da dignificação destes profissionais, a imposição de requisitos próprios de ingresso na carreira e de direitos e deveres especiais, enquanto garantia da elevada qualificação técnica e profissional que lhes é exigida, de modo a permitir que o exercício da sua actividade se pautar pela isenção, rigor e profissionalismo.

Foi ouvida a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, no artigo 36.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Junho e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, para valer como lei o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma define o estatuto do conservador e notário, definindo designadamente, o regime de ingresso na carreira, nomeação, progressão, promoção e remuneração.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos conservadores e notários em efectividade de funções e em comissão de serviço;
- b) Aos conservadores e notários estagiários;
- c) Aos formandos de registos e notariado, com as necessárias adaptações.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) *Comissão da Função Pública*, entidade do Estado com competência para, entre outras, proceder ao recrutamento, à nomeação, promoção e a progressão dos funcionários da administração pública;
- b) *Conselho de Gestão*, órgão do Centro de Formação Jurídica com competência de coordenação;

- c) *Conselho Pedagógico e Disciplinar*, órgão do Centro de Formação Jurídica com competência pedagógica e disciplinar;
- d) *Formando de registos e notariado*, o candidato aprovado no concurso de formação específica e até a conclusão das fases teóricas de formação, definidas em regulamento de formação específico;
- e) *Habilitações académicas*, formação académica que confira grau de licenciatura, pós-graduação, mestrado e de doutoramento nas carreiras jurídicas.
- f) *Regime Geral*, Regime de Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia aplicável a todos os funcionários públicos;
- g) *Regulamento específico*, regulamento da formação para ingresso na carreira de conservador e notário, a aprovar por decreto-lei.

Artigo 4.º

Competências do conservador e notário

As competências do conservador e notário são estabelecidas por lei.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 5.º

Direitos

O conservador e notário gozam dos mesmos direitos estabelecidos para os funcionários públicos e de outros que tenham previsão legal expressa, designadamente:

- a) Garantia da realização de cursos de actualização e outras acções de formação adequadas às suas funções;
- b) À titularidade de documento de identificação específico, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) À remuneração e regalias estabelecidas na lei.

Artigo 6.º

Deveres

- 1. O conservador e notário estão sujeitos aos mesmos deveres estabelecidos para os funcionários públicos, aos deveres resultantes das normas deontológicas, bem como a outros previstos na lei.
- 2. São deveres especiais do conservador e notário:
 - a) Dirigir o serviço de forma a assegurar o bom funcionamento da conservatória ou do cartório, sempre que para o efeito tenha sido designado;
 - b) Prestar os serviços a todos os utentes que os solicitem, salvo se tiverem fundamento legal para recusa.

- c) Exibir o documento de identificação específico, sempre que lhe seja solicitado pelos interessados;
- d) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, nos termos da lei;
- e) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem a constituição de obrigações de natureza tributária e demais comunicações previstas na lei;
- f) Denunciar os crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais, em geral, ou qualquer outro crime de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

- 1. Aos conservadores e notários é vedado exercer qualquer outra função remunerada, pública ou privada, salvo as de docente, a percepção de direitos de autor ou outras que estejam especialmente previstas na lei, ainda que na fase de estágio.
- 2. Carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça o exercício de actividade de docente, a percepção de direitos de autor ou de outras funções especialmente previstas na lei.

Artigo 8.º

Impedimentos

O conservador e notário estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os funcionários públicos, bem como a outros previstos nas leis registais e notariais.

Artigo 9.º

Substituições

- 1. O conservador ou notário é substituído nas suas ausências ou impedimentos, preferencialmente por outro conservador ou notário, pela ordem seguinte:
 - a) Conservador ou notário colocado no mesmo serviço;
 - b) Conservador ou notário colocado no mesmo distrito;
 - c) Conservador ou notário colocado no distrito mais próximo;
 - d) Conservador ou notário designado pelo Director Nacional dos Registos e do Notariado.
- 2. Na ausência de conservador ou notário disponível nos termos do número anterior, a substituição cabe ao funcionário de categoria superior, colocado no mesmo serviço, com a observância das restrições impostas por lei.

CAPÍTULO III
CARREIRAS DE CONSERVADOR E NOTÁRIO

Secção I

Estrutura, provimento, recrutamento, promoção e progressão

Artigo 10.º
Categorias

1. A carreira de conservador e notário é composta pelas seguintes categorias:
 - a) Conservador ou Notário estagiário;
 - b) Conservador ou Notário de 3ª classe;
 - c) Conservador ou Notário de 2ª classe;
 - d) Conservador ou Notário de 1ª classe.
2. A carreira inicia-se na categoria de conservador ou notário estagiário, compreendendo o estágio previsto no regulamento da formação de notários e conservadores.
3. A nomeação numa das categorias não impede o exercício cumulativo de funções nos termos da orgânica dos respectivos serviços.

Artigo 11.º
Provimento e recrutamento

1. O conservador e o notário são providos nos lugares do quadro de pessoal da Direcção dos Registos e do Notariado e na categoria específica da respectiva carreira.
2. O recrutamento é feito por concurso público nos termos do presente diploma e do regulamento específico.

Artigo 12.º
Requisitos de ingresso na carreira

1. São requisitos de ingresso na carreira de conservador e notário:
 - a) Possuir licenciatura em direito;
 - b) Ter sido considerado apto na formação específica ministrada pelo Centro de Formação Jurídica;
 - c) Reunir os demais requisitos exigidos na lei geral para os funcionários públicos.
2. A prova da posse do requisito referido na alínea a) do número anterior é feita mediante a apresentação de diploma ou certidão da licenciatura onde constem as disciplinas ministradas ao longo da licenciatura e a respectiva classificação ou, em alternativa, o plano curricular do respectivo curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ser

previamente traduzidos para uma das línguas oficiais, nos termos da legislação notarial, se tiverem sido redigidos em língua estrangeira.

4. Podem ainda ingressar nas carreiras de conservador e notário os cidadãos timorenses que tenham sido considerados aptos em curso de formação profissional específica em instituições reconhecidas no respectivo país de sistema civilista.

5. Os candidatos referidos no número anterior devem possuir bons conhecimentos, escrito e falado, das duas línguas oficiais.

Artigo 13.º
Curso de formação específica

O curso de formação para ingresso nas carreiras de conservador e notário é regulado por Decreto-Lei.

Artigo 14.º
Nomeações

1. Os formandos de registos e notariado aprovados na fase de formação teórica são nomeados provisoriamente conservadores ou notários estagiários pela Comissão da Função Pública, nos termos do presente diploma e do regulamento específico.
2. Os conservadores e notários estagiários considerados aptos na fase de estágio são nomeados definitivamente pela Comissão da Função Pública na categoria de conservadores ou notários de 3ª Classe, de escalão e índice 1.º.
3. Os conservadores e notários que tenham obtido aproveitamento em cursos de formação profissional específica no estrangeiro e reconhecidos no respectivo país, são nomeados conservadores ou notários de 3ª Classe, de escalão e índice 1.º, mediante aprovação em concurso, nos termos do presente diploma e no Regime Geral.
4. As nomeações referidas nos números anteriores estão sujeitas a publicação no *Jornal da República*, sem prejuízo de demais comunicações previstas em legislação específica.

Artigo 15.º
Posse

1. Os conservadores e notários tomam posse perante o Director dos Registos e do Notariado, no termo do estágio e respectiva nomeação na categoria de Conservador ou Notário de 3ª classe, de escalão 1.º.
2. Os conservadores e notários que tenham obtido aproveitamento em cursos de formação profissional específica tomam posse nos termos do número anterior, após a publicação do acto de nomeação.

Artigo 16.º
Pessoal dirigente

1. O pessoal dirigente das conservatórias dos registos e

cartórios notariais é provido preferencialmente, de entre conservadores e notários com pelo menos 5 anos de serviço efectivo, com classificação mínima de “Bom” nos 5 anos anteriores e de reconhecida idoneidade.

2. Para efeitos do número anterior a designação é equiparada ao cargo imediatamente inferior ao de Director dos Registos e do Notariado.
3. A designação referida no número anterior é feita pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director dos Registos e do Notariado, ou por este no caso de delegação de competência, para um período de quatro anos, renovável.
4. A designação referida no número anterior está sujeita a publicação no Jornal da República.

Artigo 17.º
Promoção e progressão

O desenvolvimento na carreira especial de conservador e notário efectua-se através de promoção e progressão, nos termos do presente estatuto.

Artigo 18.º
Requisitos de promoção

São requisitos cumulativos de promoção:

- a) A existência de vagas;
- b) O tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior, nos termos do presente diploma;
- c) A avaliação de desempenho necessária à promoção ou progressão, nos termos do presente diploma;
- d) Aprovação em concurso de promoção específico.

Artigo 19.º
Condições de promoção

1. São promovidos à categoria de 2ª classe o conservador e notário com pelo menos seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria anterior, que tenha uma avaliação de desempenho com classificação mínima de “Bom” nos seis anos anteriores e aprovação em concurso.
2. São promovidos à categoria de 1ª classe o conservador e notário, com pelo menos nove anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria anterior, que tenha uma avaliação de desempenho com classificação mínima de “Bom” nos seis anos anteriores e aprovação em concurso.

Artigo 20.º
Progressão

Nas categorias de conservador e notário a mudança de escalão opera-se decorridos 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço mínima de “Bom”,

ou quando obtida a classificação de “Muito Bom” durante 2 anos consecutivos.

Artigo 21.º
Efectividade de funções

Considera-se como estando em efectividade de funções, para efeitos do presente diploma, o conservador e notário em situação de comissão de serviço, de férias, de licença de maternidade ou de paternidade e o que tenha dado faltas justificadas nos termos da lei.

Secção II
Mobilidade de conservadores e notários

Artigo 22.º
Mobilidade

1. A mobilidade dos conservadores e notários é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director dos Registos e do Notariado ou por este, no caso de delegação de competência.
2. A mobilidade, para efeitos do presente diploma, compreende a transferência, destacamento, permuta ou requisição.

Artigo 23.º
Transferência

1. A transferência a requerimento do funcionário pode ser autorizada decorridos 3 anos de exercício efectivo de funções.
2. A transferência por conveniência de serviço pode ser efectuada a todo tempo, nos termos da lei.

Artigo 24.º
Destacamento e requisição

1. O tempo de serviço prestado no lugar onde o conservador ou notário seja destacado vale para todos efeitos legais como sendo prestado no lugar de origem, mantendo o regime estatutário.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de funções por conservador ou notário em regime de requisição.

Artigo 25.º
Permuta

É permitida a permuta entre conservador e notário nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
REMUNERAÇÃO

Artigo 26.º
Componentes da remuneração

1. A remuneração dos conservadores e notários corresponde ao vencimento base da respectiva categoria constante do

Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

2. A remuneração dos conservadores e notários estagiários corresponde a 50% do vencimento base da categoria de conservador ou notário de 3.ª classe, Escalão 1º.
3. Além do vencimento base referido no número 1 do presente artigo são atribuídos aos conservadores e notários os seguintes suplementos:
 - a) Subsídio para despesas de comunicação;
 - b) Subsídio de alojamento;
 - c) Subsídio de fixação;
 - d) Ajudas de custo.
4. Aos conservadores e notários estagiários são atribuídos os subsídios mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Artigo 27.º

Subsídio para despesas de comunicação

Os conservadores e notários beneficiam de subsídio mensal de comunicação para rede móvel no valor correspondente a 9,4 % do salário base do conservador e notário da 3.ª Classe, Escalão 1º.

Artigo 28.º

Subsídio de alojamento

1. Os conservadores e notários beneficiam de subsídio de alojamento no valor correspondente a 25% do salário base do conservador ou notário da 3.ª Classe, Escalão 1º, salvo quando haja possibilidade de residir em moradia do Estado.
2. Quando devido, o subsídio de alojamento é pago juntamente com o vencimento base.

Artigo 29.º

Subsídio de fixação

1. Os conservadores e notários beneficiam de subsídio de fixação, a fim de custear as despesas de viagem, mudança e instalação, quando haja uma mudança definitiva de domicílio, em virtude de mobilidade para distrito administrativo diferente daquele onde está sedado o serviço.
2. O valor do subsídio é fixado nos termos gerais.

Artigo 30.º

Ajudas de custo

Nas deslocações em serviço a distrito administrativo diferente daquele onde está sedado o serviço no qual o conservador ou notário exerce funções, e nas deslocações ao estrangeiro, são atribuídas ajudas de custo nos termos gerais.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO, INSPECÇÃO E DISCIPLINA

Artigo 31.º

Avaliação dos conservadores e notários

1. Os conservadores e notários são avaliados pelo Director dos Registos e do Notariado.
2. A avaliação efectua-se com base no presente diploma, nos relatórios das inspecções e no regime aplicável aos funcionários públicos.
3. Em função do mérito revelado, são atribuídas as classificações de «*Muito Bom*», «*Bom*», «*Suficiente*» e «*Insuficiente*».
4. A classificação de «*Insuficiente*» determina a imediata instauração de procedimento disciplinar, nos termos da lei.
5. Na falta de avaliação do conservador ou notário por motivo que não lhe possa ser imputado, mantém-se válida a última classificação, excepto se inferior a “*Bom*”, caso em que se atribui a classificação de “*Bom*”.
6. Quando o conservador ou notário não tenha uma classificação anterior, presume-se sempre que esta classificação seja “*Bom*”.

Artigo 32.º

Inspecção e disciplina

1. As inspecções de avaliação sobre a actuação técnica e administrativa dos conservadores e notários para efeitos de classificação são realizadas nos termos do despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
2. Por decisão do Director dos Registos e do Notariado, o relatório de inspecção pode determinar a instrução de processo disciplinar, nos termos do processo disciplinar comum.
3. Os conservadores e notários, bem como os conservadores e notários estagiários, estão sujeitos ao regime disciplinar aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 33.º

Avaliações

O sistema de avaliação do regime geral aplica-se aos conservadores e notários enquanto não forem criadas as condições materiais e humanas para a criação da inspecção dos serviços de registos e notariado.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

O regime jurídico aplicável aos funcionários públicos aplica-se aos conservadores e notários, bem como aos conservadores

e notários estagiários, em tudo que não estiver regulado pelo presente diploma.

Artigo 35.º
Revogações

São revogadas as disposições legais contrárias ao presente diploma.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia M. B. F. Lobato

Promulgado em 6 / 2 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Tabela de vencimentos das carreiras de conservador e notário

Tabela Indiciária dos Conservadores e Notários

Categorias	1.º escalão.	2.º escalão	3.º escalão
Notário/Conservador 1a. Classe	1.30	1.35	1.40
Notário/Conservador 2a. Classe	1.15	1.20	1.25
Notário/Conservador 3a. Classe	1.00	1.05	1.10
Conservador/Notário estagiário	0.50	-	-
Índice 100	\$800		

Tabela Salarial dos Conservadores e Notários

SALÁRIO BASE	1. escalão	2. escalão	3. escalão
Notário/Conservador 1a. Classe	\$1,040	\$1,080	\$1,120
Notário/Conservador 2a. Classe	\$920	\$960	\$1,000
Notário/Conservador 3a. Classe	\$800	\$840	\$880
Conservador/Notário Estagiário	\$400	-	-

DECRETO-LEI N.º 3/2012

de 15 de Fevereiro

Regulamento da Formação para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário

O presente regulamento procede à definição das regras e condições a que obedecem o concurso de ingresso na carreira especial e a formação de notários e conservadores.

O ingresso na carreira especial de notários e conservadores depende da aprovação em concurso público e da obrigatoriedade da frequência de uma formação específica, assegurando aos notários e conservadores a devida qualificação, os conhecimentos técnicos adequados e uma elevada preparação deontológica, essenciais à prossecução da sua actividade, com a necessária autonomia e independência técnica.

A capacitação e formação dos notários e conservadores é também condição essencial à implementação e funcionamento dos serviços de registos e notariado. Tal deve-se à especial responsabilidade das funções que estes profissionais cumprem, nomeadamente na manutenção da segurança dos negócios jurídicos extrajudiciais e na redução dos conflitos sociais.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma regula o concurso de recrutamento e a formação para o ingresso na carreira de conservador e notário.
2. Em matéria de concurso, selecção e recrutamento, em tudo

o que não estiver especificamente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do regime geral.

CAPÍTULO II
CONCURSO DE INGRESSO E PROVIMENTO NA
CARREIRA ESPECIAL

Secção I
Concurso, júri e métodos de selecção

Artigo 2.º
Concurso de ingresso

1. O preenchimento dos lugares na carreira especial de notários e conservadores é feito através de concurso público de ingresso.
2. Os candidatos aprovados no âmbito do concurso referido no número anterior são chamados a frequentar o curso de formação para ingresso na carreira especial de notário e conservador, de acordo com as vagas existentes e a classificação obtida, nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º
Requisitos de admissão

São requisitos de admissão ao concurso de ingresso na carreira de notário e conservador:

- a) Possuir licenciatura em direito;
- b) Possuir conhecimentos escritos e falados de Língua Portuguesa e de Tétum;
- c) Reunir os demais requisitos gerais para acesso à administração pública.

Artigo 4.º
Competência para autorizar a abertura do concurso

A competência para autorizar a abertura do concurso de ingresso na carreira especial de conservadores e notários pertence à Comissão da Função Pública, podendo esta, nos termos gerais, delegar no membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 5.º
Júri

1. Compete ao júri do concurso a realização de todas as operações do procedimento do concurso, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de classificação final.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o júri poderá solicitar ao Centro de Formação Jurídica o apoio necessário para a realização das operações do concurso, nomeadamente a elaboração e correcção da prova de conhecimentos e realização das entrevistas.
3. O júri do concurso é composto por três vogais efectivos e

três suplentes designados pela entidade com competência para autorizar o concurso sob proposta do membro do governo responsável pela área da Justiça.

4. No mesmo acto é designado o Presidente e o vogal que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
5. Os membros do júri devem possuir licenciatura em direito e devem ser escolhidos, sempre que possível, dentre conservadores ou notários.

Artigo 6.º
Métodos de selecção

No concurso de ingresso na carreira especial são utilizados, com carácter eliminatório, os seguintes métodos:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção.

Artigo 7.º
Prova de conhecimentos

1. A prova de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos jurídicos e linguísticos do candidato exigíveis ao exercício da função de conservador e notário.
2. A prova de conhecimentos assume a forma escrita, é de natureza teórico-prática, e divide-se em dois exames que compreendem:
 - a) A resolução de questões práticas de direito constitucional e de direito administrativo;
 - b) A resolução de questões práticas sobre direito civil e direito comercial e um tema de desenvolvimento escrito versado em direito comercial ou direito civil.

3. Os exames referidos no número anterior têm a duração de três horas e meia cada um, sendo repartidos em dois dias distintos.
4. A prova de conhecimentos é avaliada sob anonimato dos candidatos e classificada numa escala de 0 a 20 valores, ponderados os conhecimentos linguísticos e jurídicos demonstrados.
5. Os candidatos podem socorrer-se de legislação indicada, para o efeito, no aviso de abertura do concurso.
6. São admitidos à entrevista profissional de selecção os candidatos que obtenham a classificação aritmética média mínima de 10 valores dos dois exames da prova de conhecimentos.

Artigo 8.º
Entrevista profissional de selecção

1. A entrevista profissional de selecção tem a duração máxima de 60 minutos, e visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática:

- a) As aptidões profissionais e pessoais do candidato;
 - b) As noções de ética e deontologia profissional;
 - c) O domínio das línguas oficiais;
 - d) O nível de conhecimento de direito civil e de direito comercial;
 - e) A motivação pessoal do candidato para o ingresso na carreira especial.
2. O candidato é avaliado numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 9.º
Classificação final

A classificação final do concurso corresponde à média aritmética das classificações obtidas na prova de conhecimentos e na entrevista profissional de selecção.

Secção II
Procedimento

Artigo 10.º
Aviso de abertura do concurso

O concurso é aberto com a publicação do aviso de abertura nos termos gerais, devendo conter ainda os seguintes elementos:

- a) O número de candidatos a admitir;
- b) Os requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso;
- c) A entidade, local, prazo de entrega, forma de apresentação das candidaturas e documentos necessários à sua formalização;
- d) Os métodos de selecção, seu carácter eliminatório e a indicação das suas fases;
- e) A composição e identificação do júri;
- f) A data e o local da realização da prova de conhecimentos;
- g) A indicação da natureza, forma e duração das provas e legislação necessária à sua realização;
- h) A indicação dos critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva forma classificativa;
- i) Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

Artigo 11.º
Apresentação de documentos

1. A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura.

2. A habilitação académica e profissional é comprovada pela fotocópia do respectivo certificado ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito.
3. Do certificado de habilitações deve constar uma descrição das disciplinas ministradas ao longo da licenciatura e a respectiva classificação ou, em alternativa, do plano curricular do respectivo curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
4. Os documentos referidos no presente artigo devem ser previamente traduzidos para uma das línguas oficiais, nos termos da legislação notarial, se tiverem sido redigidos em língua estrangeira.

Artigo 12.º
Apreciação das candidaturas

1. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede, nos dez dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão.
2. Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no número anterior, convocam-se os candidatos e iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos de selecção.
3. Havendo candidatos excluídos, estes são notificados nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 2, para se pronunciarem.
4. A notificação referida nos números anteriores é pessoal e realiza-se através do envio de ofício com cópia da lista, ou por qualquer outro meio que se revelar idóneo.

Artigo 13.º
Notificação dos candidatos admitidos e utilização dos métodos de selecção

1. Os candidatos admitidos são convocados, no prazo de 5 dias úteis, para a realização da prova de conhecimentos por meio de notificação pessoal, com indicação do local, data e horário em que a mesma deva ter lugar.
2. Os candidatos aprovados na prova de conhecimentos são notificados individualmente por meio idóneo para a realização da entrevista profissional de selecção.

Artigo 14.º
Publicitação dos resultados dos métodos de selecção

1. A publicação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações do Centro de Formação Jurídica.
2. Os candidatos aprovados nas provas de conhecimentos são convocados para a realização da entrevista por meio de notificação individual, através de envio de ofício com cópia da lista, ou por outro meio que se revelar idóneo.

Artigo 15.º
Lista de classificação final

1. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efectuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de selecção.
2. A lista de classificação final é elaborada no prazo de 10 dias úteis após a realização do último método de selecção.
3. A lista de classificação final é afixada no Centro de Formação Jurídica, sendo notificados individualmente cada um dos candidatos, através de envio de ofício com cópia da lista ou por outro meio que se revele adequado.

Artigo 16.º
Admissão à formação

1. São admitidos à formação os candidatos que obtenham classificação média mínima de 10 valores na prova de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.
2. Os candidatos aprovados são ordenados por ordem decrescente de acordo com a respectiva classificação final, sendo admitidos ao curso de formação os candidatos melhor classificados até ao preenchimento das vagas anunciadas no aviso de abertura do concurso.

Artigo 17.º
Reclamação

As reclamações sobre a exclusão ao concurso, as classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, bem como da classificação final são dirigidas ao júri no prazo de 5 dias úteis após a respectiva notificação, nos termos gerais.

Secção III
Regime de provimento na carreira especial

Artigo 18.º
Nomeação

1. Os candidatos a conservadores e notários admitidos ao curso de formação nos termos do artigo 16º são contratados como formandos de registos e notariado.
2. Os formandos de registo e notariado aprovados no curso de formação referido no número anterior são providos na carreira especial de notários e conservadores na categoria de estagiários, de acordo com a classificação obtida nesse curso e as vagas existentes, em regime de nomeação provisória pelo período de um ano.
3. No termo do período referido no número anterior, os estagiários são nomeados definitivamente ou exonerados, consoante hajam ou não demonstrado aptidão para o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO III
FORMAÇÃO DE REGISTOS E NOTARIADO

Secção I
Disposições gerais

Artigo 19º
Componentes da formação

O curso de formação em registos e notariado é de natureza teórica e prática, compreendendo:

- a) Uma fase teórica geral;
- b) Uma fase teórica específica;
- c) Uma fase de estágio.

Artigo 20.º
Coordenação da formação

1. A formação teórica é coordenada pelo Centro de Formação Jurídica em articulação com a Direcção Nacional dos Registos e Notariado.
2. O estágio é coordenado pela Direcção Nacional dos Registos e Notariado em articulação com o Centro de Formação Jurídica
3. Para as fases teóricas da formação e para o estágio é designado um responsável pela respectiva coordenação pedagógica, pelo membro do governo responsável pela área da Justiça, podendo delegar esta competência no Director Nacional do Centro de Formação Jurídica e no Director Nacional dos Registos e Notariado, respectivamente.

Artigo 21.º
Programa da formação

O programa da formação é aprovado, em qualquer das fases, pelo órgão competente do Centro de Formação Jurídica, devendo conter:

- a) As disciplinas do curso e módulos de formação;
- b) O local da formação;
- c) Os factores de avaliação e respectiva valorização;
- d) A carga horária;
- e) A descrição das funções.

Secção II
Fases teóricas

Artigo 22.º
Objectivos do curso de formação

1. O curso de formação de registos e notariado visa promover o desenvolvimento de competências do candidato através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direccionados para o exercício da função de conservador e notário.

2. São objectivos específicos do curso de formação de registos e notariado, designadamente:
- Aprofundar e actualizar os conhecimentos adquiridos durante a licenciatura aplicados ao direito dos registos e do notariado;
 - Dotar os formandos dos necessários conhecimentos técnicos e deontológicos;
 - Reforçar as competências dos formandos no uso das línguas oficiais.

Artigo 23.º

Impedimentos dos formandos

Os formandos de registos e notariado estão impedidos de praticar ou intervir em actos de registos e notariado.

Artigo 24.º

Fases e duração da formação teórica

- A componente de formação teórica compreende:
 - Uma fase teórica geral, com a duração de 12 meses;
 - Uma fase teórica específica, com a duração de 6 meses;
- A formação teórica pode ser reduzida a uma fase teórica específica, de duração nunca inferior a 12 meses, por despacho do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25.º

Formadores

- Os formadores são recrutados, nos termos gerais, de entre conservadores, notários e docentes de direito, outros juristas de reconhecido mérito e funcionários de outros organismos, públicos e privados.
- Aos formadores compete:
 - Orientar as aulas;
 - Colaborar na elaboração do programa e de textos de apoio nas matérias da sua responsabilidade.

Artigo 26.º

Avaliação

- No final de cada uma das fases da formação teórica os formandos são avaliados pelos formadores e graduados numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com o plano de formação.
- Os formandos podem ser dispensados de avaliação nas disciplinas complementares, seminários, conferências ou debates.
- Na classificação do formando em cada disciplina ou módulos de formação, são tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:

- Testes, exames, trabalhos orais e/ou escritos;
 - Participação nas aulas e interesse demonstrado pela disciplina;
 - Capacidade de expressão oral e escrita e esforço demonstrado para aprimorar essa capacidade;
 - Assiduidade e pontualidade.
- O formando que obtiver classificação inferior a 10 valores, no final de qualquer das fases da formação teórica, é excluído da fase seguinte.
 - A classificação de cada fase é organizada numa lista ordenada por ordem decrescente de acordo com a valoração atingida por cada formando e sujeita à homologação pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Artigo 27.º

Assiduidade

- Os formandos têm os deveres de assiduidade e pontualidade, devendo as suas ausências ser justificadas.
- O controlo de presenças é feito pelo formador, por assinatura de folhas, recolhidas logo após o início e antes do termo de cada aula, seminário, conferência ou debate ou de cada dia de exercício tutelado de funções.
- Compete ao Director Nacional do Centro de Formação, ouvido o formador, conforme os casos, decidir sobre a justificação de faltas, podendo delegar esta competência ao formador.
- As faltas justificadas, quando em número superior a 20%, e as injustificadas, quando em número não superior a 5%, da duração total em horas da fase teórica geral, constituem um dos factores de avaliação do formando podendo determinar o seu não aproveitamento na formação.
- As faltas injustificadas em número igual ou superior a 5%, da duração total em horas da fase teórica geral, determinam a cessação da formação nos termos do artigo 30º e a restituição do valor recebido a título de bolsa nos termos do 32º.
- As faltas justificadas, quando em número superior a 10%, e as injustificadas, quando em número não superior a 3%, da duração total em horas da fase teórica específica, constituem um dos factores de avaliação do formando podendo determinar o seu não aproveitamento na formação.
- As faltas injustificadas em número igual ou superior a 3%, da duração total em horas da fase teórica específica, determinam a cessação da formação nos termos do artigo 30º e a restituição do valor recebido a título de bolsa nos termos do 32º.
- O programa de formação poderá determinar um número de faltas diverso do referido nos números anteriores, para

efeitos de avaliação em cada unidade curricular, tendo em conta a sua importância relativa para a formação.

Artigo 28.º
Férias

1. Durante o período de formação teórica as férias são gozadas de acordo com o plano de formação aprovado e o calendário académico do Centro de Formação Jurídica.
2. O período de gozo de férias não interrompe a formação.

Artigo 29.º
Regime contratual

1. Durante as fases de formação teórica os formandos não têm qualquer vínculo com a Administração Pública, sendo contratados ao abrigo de um contrato de bolsheiro do Ministério da Justiça.
2. As cláusulas contratuais, assim como o valor mensal a ser atribuído a título de bolsa são definidos em despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, ouvida a Comissão da Função Pública.

Artigo 30.º
Regime disciplinar

1. Aos formandos de registos e do notariado aplica-se o regime disciplinar do Centro de Formação Jurídica e, subsidiariamente, o regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. O Director Nacional do Centro de Formação Jurídica é competente para determinar a averiguação de responsabilidade disciplinar e aplicar sanção disciplinar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação de sanção que determine a exclusão definitiva do formando é da competência do Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Artigo 31.º
Exclusão da formação

1. A exclusão da formação pode ser determinada por deliberação do Conselho Pedagógico e Disciplinar, sob proposta do Director Nacional do Centro de Formação Jurídica, quando o formando manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções de notário e conservador.
2. Antes de excluir o formando, o Conselho Pedagógico e Disciplinar procede à sua audição.

Artigo 32.º
Desistência

1. O formando pode requerer ao Director Nacional do Centro de Formação Jurídica a desistência da frequência da formação, devendo o pedido ser submetido à deliberação do Conselho Pedagógico e Disciplinar.

2. Atentas as razões apresentadas no pedido de desistência e demais circunstâncias pertinentes pode o Conselho Pedagógico e Disciplinar, excepcionalmente, autorizar a frequência pelo desistente do curso que imediatamente se lhe seguir, após aferição através de teste escrito do nível ao qual deve ser enquadrado.

Artigo 33.º
Restituição da bolsa

O formando excluído da formação ou que dela desista injustificadamente, fica obrigado a restituir ao Estado os valores que tenha recebido a título de bolsa, na sua totalidade.

Artigo 34.º
Lista de graduação

Finda a formação teórica, os formandos aprovados ingressam na respectiva carreira especial na categoria de conservadores e notários estagiários, por ordem decrescente da classificação, resultante da média aritmética das classificações obtidas nas fases teóricas.

Artigo 35.º
Validade do aproveitamento da formação

O aproveitamento da formação é válido por seis meses contados da data da publicação da lista de graduação.

Secção III
Estágio

Artigo 36.º
Duração

Terminada a formação teórica com aproveitamento, os formandos de registos e notariado ingressam na carreira especial e são admitidos à realização do estágio, com a duração de 12 meses, sob orientação de conservadores e notários formadores.

Artigo 37.º
Natureza e objectivos

O estágio tem natureza probatória e visa proporcionar uma formação adequada, em especial de carácter prático, ao exercício das funções de conservadores e notários, visando, designadamente:

- a) O aprofundamento e a aplicação dos conhecimentos adquiridos na fase de formação teórica, direccionado à especificidade das funções de notário e conservador;
- b) O apuramento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação e de decisão dos estagiários;
- c) O preenchimento de lacunas detectadas a nível da formação jurídica e que se mostrem relevantes para o exercício da função.

Artigo 38.º
Orientadores de estágio

1. Os orientadores de estágio são designados de entre

conservadores e notários sob proposta do Director Nacional dos Registos e Notariado.

2. Aos orientadores compete:
 - a) Orientar o estágio;
 - b) Colaborar na elaboração do programa do estágio;
 - c) Praticar os demais actos previstos no presente diploma.

Artigo 39.º

Local da realização do estágio

1. O estágio de registos e notariado realiza-se nas conservatórias e cartórios notariais, de acordo com os planos aprovados
2. O estágio pode ser realizado em países de sistema civilista, total ou parcialmente, nos termos dos protocolos a fixar entre o Ministério da Justiça e as entidades congéneres de outros países.

Artigo 40.º

Colocação de estagiários

1. No prazo de 10 dias contados da data da publicação da lista de graduação referida no artigo 33º, os formandos que tenham obtido aproveitamento nas fases teóricas indicam por ordem de preferência a carreira e a conservatória ou cartório notarial onde pretendem ser colocados.
2. O membro do governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director dos Registos e do Notariado, elabora a proposta de colocação dos estagiários, atendendo sempre que possível às preferências manifestadas.
3. Em caso de coincidência na escolha da colocação, tem prioridade o formando com melhor média aritmética da classificação final obtida nas fases teóricas da formação.
4. A proposta de colocação dos estagiários é enviada à Comissão da Função Pública para efeitos de nomeação.

Artigo 41.º

Actos dos estagiários de registos e notariado

1. Os estagiários de registos e notariado executam as tarefas que lhes forem distribuídas e procedem ao estudo das questões de natureza teórica que lhes forem indicadas pelo orientador de estágio.
2. Os estagiários podem ser autorizados a intervir em actos notariais e registais pelo Director dos Registos e do Notariado.
3. A autorização referida no número anterior é restrita aos actos praticados no serviço onde o estagiário esteja colocado.

Artigo 42.º

Regime do estágio

Os estagiários de registos e notariado estão sujeitos aos Estatutos da Carreira Especial de Conservadores e Notários e ao regime geral aplicável aos funcionários da Administração Pública.

Artigo 43.º

Avaliação

1. Na classificação do estagiário são tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:
 - a) Linguística;
 - b) Desempenho;
 - c) Capacidade demonstrada para o exercício da função de notário ou conservador.
2. Os estagiários que obtiverem uma nota média igual ou superior a 10 valores são considerados aptos.
3. No final do estágio, o estagiário elabora um relatório final sobre as actividades desenvolvidas no decurso do estágio.
4. O relatório deve ser acompanhado de fotocópias dos principais actos jurídicos que o estagiário tenha elaborado.
5. O relatório do estágio deve ser acompanhado de informação do orientador do estágio sobre a aptidão do estagiário para o exercício da função proposta, tendo em conta os critérios de avaliação previstos no n.º 1, bem como:
 - a) O comportamento do estagiário no desempenho das actividades;
 - b) O relacionamento com os demais colegas e com o público;
 - c) O zelo e ética demonstrados no decurso do estágio.

Artigo 44.º

Homologação dos resultados

Compete ao membro do governo responsável pela área da Justiça a homologação dos resultados da avaliação da fase do estágio, podendo delegar esta competência no Director Nacional dos Registos e Notariado.

Artigo 45.º

Lista de ordenação final

1. Homologados os resultados das avaliações é elaborada uma lista de ordenação contendo a média aritmética das avaliações das fases teóricas e do estágio, com a menção da nota e identificação dos estagiários aptos e inaptos ao exercício de funções.
2. A lista de classificação é afixada no Centro de Formação Jurídica.

Artigo 46.º
Exclusão de estagiários

Os estagiários considerados inaptos são excluídos da carreira pela Comissão da Função Pública, com base nos respectivos relatórios de avaliação.

Artigo 47.º
Certificado de conclusão da formação

1. Os formandos que obtiverem aproveitamento recebem um certificado de conclusão da formação emitido pelo Centro de Formação Jurídica.
2. O certificado referido no número anterior deve fazer menção da instituição, da formação, da nota final da avaliação e do nome, nacionalidade e da data de nascimento.

CAPÍTULO IV
REGIME EXCEPCIONAL

Artigo 48.º
Acesso à formação

1. Podem aceder à primeira formação os funcionários públicos e agentes da Administração Pública, licenciados em direito, colocados nos serviços do Ministério da Justiça.
2. O presente regime excepcional observa os planos de formação aprovados pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Artigo 49.º
Regime de frequência

1. Os funcionários e agentes da administração pública, quando na qualidade de formandos de Registos e Notariado, frequentam a formação em regime de licença de estudos, com efeitos a partir da data do início da formação.
2. A licença referida no número anterior deve ser formalizada mediante requerimento ao membro do governo responsável pela área da Justiça, no prazo de 10 dias contados da publicação do presente diploma.
3. Durante a formação referida no número anterior os formandos ficam vinculados ao Ministério da Justiça por contrato de bolsa.

Artigo 50.º
Remuneração dos formandos

Durante as fases teóricas os formandos recebem bolsa de estudo de acordo com o salário da categoria em que tenham sido enquadrados.

Artigo 51.º
Formandos inaptos

Os formandos e estagiários considerados inaptos retomam o seu lugar de origem, mediante autorização da Comissão da Função Pública, sob proposta do Director dos Registos e Notariado.

Artigo 52.º
Desistência

Os formandos podem desistir da formação nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 53.º
Despesas

As despesas resultantes da aplicação do presente diploma ficam a cargo do orçamento do Estado e demais receitas afectas a esse fim nos termos dos acordos de cooperação celebrados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos retroactivos para os formandos do regime excepcional, com as necessárias adaptações.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia M. B. F. Lobato

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

DECRETO-LEI.º 4/2012

de 15 de Fevereiro

**PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
DISTRITAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no n.º 1 do artigo 5.º prevê que “O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública.” Para cumprir este mandato constitucional o Governo iniciou o teste do modelo de sistema de governo local através do Programa de Desenvolvimento Local, que estabeleceu os arranjos institucionais do governo local, planeamento e implementação local, gestão de orçamento e aprovisionamento local e criou a ligação entre a liderança comunitária e o Governo.

Ao mesmo tempo, o Governo, implementa também os seus programas nos Distritos, Sub-Distritos e Sucos, através dos seus serviços desconcentrados. Para este efeito, o Governo, iniciou em 2010, o estudo das lições práticas aprendidas através do Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) o qual desconcentra também sua implementação à administração do Distrito.

Além disso, o Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território tem desempenhado uma função de facilitador dos Sucos, na identificação das prioridades da comunidade, através do Plano de Desenvolvimento dos Sucos (PDS), com o objetivo de coordenar essas prioridades com o Plano de Desenvolvimento Local e também contribuir para o Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) do Governo.

Com base nas experiências mencionadas acima, para preparar melhor todos Distritos antes de sua transformação em Municípios, e também para reforçar a política do Governo definida no PED, o Governo precisa estabelecer um sistema de planeamento e implementação que garanta que o orçamento do Estado é investido nas áreas que os Distritos e Sub-Distritos definem como prioridades.

Assim o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO E OBJETIVO**

**Artigo 1.º
Âmbito**

1. O presente diploma cria o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital (PDID), que define e regula as regras aplicáveis sobre a competência, planeamento, implementação e financiamento para a execução de projectos do Estado a nível do Distrito e do Sub-Distrito.
2. Este Decreto-Lei também estabelece o processo para a elaboração do Plano de Investimento Distrital (PID) que é um plano anual concretizado em harmonização com o Plano de Desenvolvimento Suco (PDS), o Programa de Desen-

volvimento Local (PDL) e o Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) a nível do Distrito e a nível do Sub-Distrito.

3. As regras que definem o processo de planeamento, aprovação, implementação e fiscalização são, também, aplicadas aos programas previstos no Programa de Desenvolvimento Descentralizado (PDD) I e II, em coordenação conjunta com a Agência de Desenvolvimento Nacional para a implementação dos projectos:
4. O Ministério responsável pela Administração Local é o responsável por garantir a implementação deste Decreto-Lei.

**Artigo 2.º
Objectivos**

Este Decreto-Lei tem o objetivo de definir e regular sobre:

- a) O processo de planeamento, implementação e fiscalização dos programas sectoriais a nível do Distrito e do Sub-Distrito;
- b) A composição e a competência dos órgãos responsáveis por planear, aprovar, implementar e fiscalizar os projectos executados através do PDID;
- c) As regras da consulta obrigatória com os órgãos previstos no artigo 3.º deste diploma.

**CAPÍTULO II
ORGÃOS E COMPETÊNCIAS**

**SECÇÃO I
Disposições Gerais**

**Artigo 3.º
Órgãos**

1. O planeamento e implementação do PDID é realizado através de um processo de consulta e fiscalização dos seguintes órgãos:
 - a) Comissão de Desenvolvimento Distrital;
 - b) Comissão de Desenvolvimento Sub-Distrital;
 - c) Delegações Territoriais dos Ministérios nos Distritos e Sub-Distritos;
 - d) Conselho de Suco.
2. A sincronização do PDID, a nível Distrital e a nível Nacional, é feita através da consulta e coordenação entre as entidades relevantes, durante:
 - a) Encontro de Coordenação de Desenvolvimento Distrital;
e
 - b) Encontro de Coordenação de Desenvolvimento Nacional.

SECÇÃO II
Comissão de Desenvolvimento Distrital

Artigo 4.º
Competência

A Comissão de Desenvolvimento Distrital, doravante designada abreviadamente CDD, é o órgão deliberativo, de âmbito distrital, com competência para planear, decidir e implementar Plano de Investimento Distrital.

Artigo 5.º
Composição

1. A CDD é composta por:
 - a) Administrador do Distrito, como Coordenador;
 - b) Secretário Distrital, como Vice-Coordenador;
 - c) Diretor das Delegações Territoriais dos Ministérios relevantes ao nível do Distrito, como membros;
 - d) Administradores do Sub-Distrito, como membros;
 - e) Três representantes entre os membros do Conselho de Suco, eleitos por cada Comissão de Desenvolvimento Sub-Distrital.
2. Os representantes de cada Conselho de Suco, devem ser, no mínimo, uma mulher.
3. O processo para eleger os representantes entre os membros do Conselho de Suco mencionado na alínea e) do n.º 1, é definido e regulado por Diploma Ministerial do Ministério responsável pela Administração Local.

Artigo 6.º
Competências

1. Compete à CDD:
 - a) Planear e decidir sobre os projetos e o orçamento do PID;
 - b) Reajustar o Plano de Investimento Distrital, de acordo com a Lei do Orçamento Geral do Estado, aprovado pelo Parlamento Nacional;
 - c) Supervisionar a implementação do PID ao nível do respectivo Distrito;
 - d) Em coordenação com a Agência de Desenvolvimento Nacional, supervisionar e coordenar a implementação dos projectos definidos como PDD II;
 - e) Manter e assegurar as informações à Comunidade sobre o progresso da implementação do PID;
 - f) Aprovar o relatório sobre o progresso das actividades de implementação e o relatório financeiro, preparado pelo Secretariado da CDD, regularmente, para ser

submetido ao Ministério responsável pela Administração Local;

- g) Entregar oficialmente, para a Comunidade ou para órgão competente do Governo, os equipamentos e bens realizadas através da execução dos projetos do PID;
- h) Aprovar o calendário de planeamento e de implementação do PID;
- i) Outras funções que lhe forem determinadas por Diploma Ministerial do Ministério responsável pela Administração Local.

2. Para decidir sobre a aprovação dos Projetos do PDID, a CDD deve analisar também os resultados sobre as necessidades do Distrito, indicadas nos relatórios dos últimos Censos.

Artigo 7.º
Competência do Coordenador da CDD

O Coordenador da CDD tem competência para:

- a) Convocar e liderar os encontros da CDD;
- b) Assegurar que todas as actividades da CDD são realizadas de acordo com o calendário definido e aprovado;
- c) Garantir a implementação das deliberações e decisões da CDD;
- d) Informar os membros da Comissão sobre o progresso da implementação das decisões da CDD;
- e) Representar a CDD perante qualquer entidade;
- f) Coordenar as actividades de desenvolvimento e prestação de serviços no Distrito;
- g) Garantir a boa gestão financeira do orçamento alocado para o Distrito através do PDID.
- h) Autorizar pagamentos e assinar contratos entre a CDD e outras entidades;
- i) Monitorizar e elaborar o relatório sobre o desempenho pessoal dos membros da CDD a serem submetidos aos respectivos ministérios.

SECÇÃO III
Composição e Competências dos Órgãos de Apoio da CDD

Artigo 8.º
Secretariado da CDD

1. No seu funcionamento a CDD é apoiada por um Secretariado com funções técnico-administrativas.
2. A competência e composição do Secretariado e seus órgãos de apoio são definidos por Diploma Ministerial do Ministério responsável pela administração Local.

SECÇÃO IV

Comissão de Desenvolvimento Sub-Distrital

Artigo 9.º

Natureza e Competência

1. A Comissão de Desenvolvimento Sub-Distrital, doravante designada abreviadamente por CDS D, é o órgão consultivo estabelecido no Sub-Distrito com o objetivo de apoiar a CDD na formulação das recomendações sobre as áreas de prioridade para desenvolvimento local.
2. A CDS D tem competência para:
 - a) Responsabilizar-se pela consulta sobre as prioridades do Suco;
 - b) Decidir sobre a proposta das prioridades de investimento para recomendação à CDD;
 - c) Apoiar o Secretariado do CDD na supervisão da implementação do PDID no Suco;
 - d) Submeter à CDD relatório sobre o progresso da implementação do PDID;
 - e) Apresentar informações à comunidade local.

Artigo 10.º

Composição da CDS D

A CDS D é composta por:

- a) Administrador Sub-Distrito, como Chefe da Comissão;
- b) Chefe das Delegações Territoriais dos Ministérios relevantes ao nível do Sub-Distrito, como membro;
- c) Chefes de Suco, como membro; e
- d) Membros do Conselho de Suco, na função de membro, sendo no mínimo uma mulher, eleitos de acordo com as regras definidas por Diploma Ministerial do Ministério responsável pela Administração Local.

Artigo 11.º

Competência do Chefe da CDS D

O Chefe da CDS D tem competência para:

- a) Representar a CDS D perante qualquer entidade;
- b) Convocar e liderar os encontros da CDS D;
- c) Assegurar que todas as actividades da CDD são realizadas de acordo com o calendário previamente definido e aprovado;
- d) Assegurar as consultas a nível do Suco;
- e) Manter e assegurar, à comunidade, as informações sobre o progresso das actividades da CDD;

- f) Relatar à CDD o progresso da implementação do PID;
- g) Realizar as demais tarefas previstas por lei ou delegadas pela CDD.

SECÇÃO V

Delegações Territoriais

Artigo 12.º

Natureza e competência

1. *As Delegações Territoriais, doravante designadas abreviadamente por DT, são os serviços desconcentrados dos Ministérios relevantes a nível do Distrito e do Sub-distrito, estabelecido com o objectivo de preparar o Plano de Investimento Distrital em cada sector, a nível do Distrito e do Sub-Distrito para submissão ao CDD.*
2. As Delegações Territoriais são representadas pelo Director Distrital.
3. O Director Distrital, deve, obrigatoriamente, participar nos encontros, não podendo delegar essa função a outro funcionário salvo em caso impedimento devidamente justificado.
4. As DT têm competência para:
 - a) Submeter à CDS D a proposta sobre a prioridade de investimento do sector no Sub-Distrito e para a CDD a nível do Distrito;
 - b) Preparar o esboço e a estimação técnica dos custos para os investimentos;
 - c) Submeter relatório para a CDD durante a implementação do PID em cada sector;
 - d) Garantir que o os futuro custos de Operação e Manutenção dos projetos a implementar estão alocados nos orçamentos dos respectivos Ministérios.

Artigo 13.º

Competência do Director Distrital

O Director Distrital como representante da delegação territorial, tem competência para:

- a) Convocar e liderar os encontros em cada sector;
- b) Participar activamente nos encontros e actividades da CDS D e da CDD;
- c) Garantir a boa coordenação com os representantes dos Ministérios relevantes, a nível do Distrito e do Sub-Distrito para elaborar o plano estratégico, plano para alocação relacionado com o capital de investimento e assuntos administrativos de cada sector;
- d) Garantir a submissão à CDD do esboço técnico e dos custos dos projectos de infraestruturas, de acordo com o prazo determinado;

- e) Realizar a supervisão técnica da implementação dos projectos de infraestrutura nos sectores relevantes;
- f) Assegurar a implementação das actividades da CDD de acordo com o calendário definido e aprovado;
- g) Manter e assegurar informações à Comunidade sobre o progresso das actividades do PDID nos sectores;
- h) Submeter relatório ao CDD e ao respectivo Ministério sobre o progresso da implementação do PID;
- i) Nomear um funcionário técnico como coordenador da Equipa de Verificação, Avaliação e Supervisão de acordo com seu sector.

SECÇÃO VI
Conselho de Suco

Artigo 14.º
Conselho de Suco

Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, são atribuídas ao Conselho de Suco, para fins de implementação deste processo, as seguintes competências:

- a) Responsabilizar-se pela consulta das prioridades do Suco;
- b) Apoiar na supervisão da implementação do PID;
- c) Apresentar informações à comunidade local e à CDD;
- d) Escolher e nomear o seu representante junto à CDSJ, de acordo com as regras definidas por Diploma Ministerial do Ministério responsável pela Administração Local.

Artigo 15.º
Competência do Chefe de Suco

Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho, são atribuídas ao Chefe de Suco, para fins de implementação deste processo, as seguintes competências:

- a) Convocar e liderar os encontros ao nível do Suco para elaborar o plano de Desenvolvimento do Suco;
- b) Assegurar a participação activa dos membros do Conselho de Suco nos encontros do Conselho de Suco;
- c) Assegurar o processo de consulta com a comunidade local sobre as prioridades do Suco;
- d) Priorizar e aprovar as prioridades do Suco com base nas necessidades da comunidade;
- e) Submeter as prioridades do Suco à CDSJ;
- f) Apoiar na supervisão da implementação dos projectos no Suco.

SECÇÃO VII
Encontros de Coordenação

Artigo 16.º
Encontro de Coordenação de Desenvolvimento Distrital

1. O Encontro de Coordenação de Desenvolvimento Distrital, doravante designada abreviadamente por ECDD, é o encontro convocado e liderado pelo Coordenador da CDD com a participação de todas as entidades relevantes no Distrito.
2. O ECDD é realizado para discutir e sincronizar o esboço do PID de forma a evitar duplicação com os demais planos de desenvolvimento.
3. O Director-Geral ou o seu representante participa no ECDD para apresentar a política do respectivo Ministério.
4. No final do ECDD é elaborada uma lista com as propostas de investimento a incorporar no PID.

Artigo 17.º
Encontro de Coordenação de Desenvolvimento Nacional

1. O Encontro de Coordenação de Desenvolvimento Nacional, doravante designada abreviadamente ECDN, é o encontro realizado a nível nacional com a participação dos representantes de todos os Distritos, dos representantes dos Ministérios ao nível do Distrito e Nacional, da sociedade civil e parceiros de desenvolvimento.
2. O ECDN tem o objectivo de discutir e sincronizar a proposta de plano anual de projetos com o Plano de Desenvolvimento Nacional, de forma a evitar duplicação.
3. O ECDN é liderado pelo Primeiro-Ministro, ou por seu representante, e é facilitado pelo Ministério responsável pela Administração Local e pelo Ministério das Finanças.
4. Os Ministros dos Ministérios relevantes devem participar no ECDN de forma a harmonizar o plano anual de projetos com o Plano de Desenvolvimento Nacional.
5. No final de ECDN é confirmado a lista de projetos do PID.
6. O PID aprovado é submetido ao Governo central através do Ministério responsável pela Administração Local.

CAPÍTULO III
ELABORAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO
DISTRITAL

SECÇÃO I
Princípio da Elaboração do Plano de Investimento Distrital

Artigo 18.º
Princípio de Elaboração do PID

O PID é elaborado anualmente com base na harmonização entre o Plano de Desenvolvimento do Suco e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional.

Artigo 19.º
Elaboração do PID

1. A Elaboração do PID é realizada de acordo com as seguintes fases:
 - a) Identificação da necessidade de investimento de desenvolvimento a nível do Suco;
 - b) Prioritização das necessidades de investimento a nível do Suco e das Delegações Territoriais a nível do Sub-Distrito;
 - c) Prioritização e aprovação das necessidades de investimento a nível da CDS/D e das Delegações Territoriais a nível do Distrito;
 - d) Exame, verificação e avaliação a nível do Distrito;
 - e) Prioritização das propostas e preparação do esboço do Plano de Investimento Distrital pela CDD;
 - f) Apresentação e discussão do esboço do Plano de Investimento Distrital preparado pela CDD no ECDD e no ECDN;
 - g) Finalização e aprovação do Plano de Investimento Distrital preparado pela CDD;
 - h) Submissão do Plano de Investimento Distrital, para o Ministério responsável pela Administração Local;
 - i) Reajustamento do Plano de Investimento Distrital de acordo com o Orçamento Geral do Estado, aprovado pelo Parlamento Nacional.
2. As regras para a execução de cada fase são definidas por Diploma Ministerial do Ministério responsável pela Administração Local.

CAPÍTULO IV
IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO
DISTRITAL

Artigo 20.º
Implementação do PID

1. A implementação do PID é realizado de acordo com as seguintes fases:
 - a) Processo de Aprovisionamento e Contrato;
 - b) Implementação do Projecto;
 - c) Supervisão Técnica;
 - d) Operação e Manutenção;
 - e) Relatório.
2. A descrição detalhada das fases de implementação é regulado por Diploma Ministerial conjunto do Ministério responsável pela Administração Local e do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO V
FINANCIAMENTO DO PID

Artigo 21.º
Financiamento

1. As despesas decorrentes das atribuições do PID são anualmente previstas no Orçamento Geral do Estado, que engloba as dotações referentes ao PDD I e II e os programas de desenvolvimento comunitário.
2. O PID pode ainda ser financiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.
3. O processo de alocação orçamental para os projectos do PID leva em consideração os seguintes factores:
 - a) Distribuição igualitária;
 - b) Densidade Populacional do Distrito;
 - c) Preenchimento das condições mínimas;
 - d) Avaliação da qualidade e desempenho do ano anterior.

Artigo 22.º
Gestão Financeira

A gestão financeira é administrada nos termos da Lei n. 13/2009 e outros regulamentos aplicáveis.

Artigo 23.º
Auditoria do PID

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades, o Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna do Ministério responsável pela Administração Local é o responsável pela auditoria e inspeção sobre a execução do PID.
2. O Governo é o responsável pela auditoria da execução financeira alocado para os projectos do PID, que deve ser efectuada por auditoria externa.
3. O registo financeiro da CDD é sujeito, também, à fiscalização por outra instituição pública com competência conferida por lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º
Regulamentação

Compete ao Ministério responsável pela Administração Local regulamentar todos os procedimentos necessários e suplementares para a boa execução deste Decreto-Lei.

Artigo 25.º
Revogação

1. São revogados a Diploma Ministerial n.º 8/2005-MAE, Diploma Ministerial n.º 1/2008-MAEOT, Diploma Ministerial

n.º 1/2010-MAEOT, sobre as Assembleias Locais, bem como a Directiva Ministerial n.º7/2005-MAE, de 15 de Março, que estabeleceu o manual de Procedimentos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Local, e a Directiva Ministerial n.º8/2005 - MAE, de 15 de Março, que visa o regulamento sobre Aprovisionamento e Contratação;

2. São ainda revogadas todas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 26.º

Projeto em fase de implementação

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a implementação dos projetos de desenvolvimento do PDL, já aprovados, e cuja execução se mantém ao abrigo da legislação anterior.

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministro em 11 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo Leite

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 5/2012

de 15 de Fevereiro

Prestação Pecuniária Única para Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional

Nos termos do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, “*O Estado assegura protecção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei*”.

Em Março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, estabelecendo três dimensões para as políticas públicas dirigidas aos Combatentes da Libertação Nacional: (1) a dimensão moral de reconhecimento e valorização, (2) a dimensão material, solidário-retributiva de protecção social ou sócio-económica e (3) a dimensão da preservação da memória, conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência.

No âmbito da dimensão material, o Parlamento Nacional alterou, através da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, passando a prever, no artigo 28.º, o pagamento de uma Prestação Pecuniária Única para “*Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos*” e para “*os parentes até ao quarto grau da linha colateral*” em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência”.

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora regulamentar a referida Prestação Pecuniária.

Assim, o Governo decreta, no desenvolvimento do regime jurídico previsto no artigo 28.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos conjugados da alínea p) do n.º1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir a titularidade e os requisitos à instrução do processo de atribuição da prestação pecuniária única destinada aos Combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, abreviadamente designada por PPU, prevista no artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 2.º
Princípios gerais

1. A regulamentação da PPU rege-se pelos princípios de objectividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
2. O processamento da PPU é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
3. A mesma pessoa só pode beneficiar de uma PPU, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÚNICA

Artigo 3.º
Definição

1. A PPU é uma prestação pecuniária de pagamento único.
2. A PPU assume as seguintes modalidades:
 - a) A PPU para Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-COMBATENTE; e
 - b) A PPU para familiares dos Mártires da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-MÁRTIR.

Artigo 4.º
Condições de atribuição da PPU-COMBATENTE

1. Têm direito à PPU-COMBATENTE os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto.
2. A atribuição da PPU-COMBATENTE depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente do requerente, nos termos do artigo 13.º n.º 1 do Estatuto;
 - b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
3. Para efeitos do número anterior, são considerados os dados constantes do registo do Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente o tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de encarceramento e de desterro, e a qualidade de Combatente da Libertação Nacional.

Artigo 5.º
Condições de atribuição da PPU-MÁRTIR

1. Têm direito à PPU-MÁRTIR os familiares dos Mártir da

Libertação Nacional até ao quarto grau da linha colateral, que:

- a) Não sejam beneficiários de uma das pensões destinadas aos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, nos termos do previsto na legislação em vigor;
 - b) Se encontrem na classe preferencial apurada nos termos do artigo seguinte;
 - c) Tenham sofrido tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do Mártir da Libertação Nacional; e
 - d) Não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da Libertação Nacional.
2. A atribuição da PPU-MÁRTIR depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de Mártir da Libertação Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo anterior; e
 - b) Do decurso do processo de requerimento da respectiva pensão de sobrevivência, sem que existam familiares com direito à mesma, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º
Ordem de preferência dos beneficiários da PPU-MÁRTIR

1. Têm direito à PPU-MÁRTIR o requerente ou o conjunto de requerentes cuja relação de parentesco com o Mártir da Libertação Nacional seja considerada preferencial.
2. A determinação da relação de parentesco é efectuada pela ordem prevista na tabela em anexo ao presente diploma, que tem em conta as seguintes regras:
 - a) Os familiares em linha recta preferem aos familiares em linha colateral;
 - b) Havendo familiares em linha recta, têm preferência os de grau mais próximo sobre os de grau mais afastado e, dentro do mesmo grau, têm preferência os da linha descendente sobre os da linha ascendente;
 - c) Havendo apenas familiares em linha colateral, têm preferência os familiares de grau mais próximo sobre os de grau mais afastado e, dentro do mesmo grau, têm preferência os sobrinhos em relação aos tios, os sobrinhos netos em relação aos primos direitos e os primos direitos em relação aos tios-avós.
3. Para efeitos de processamento das PPU-MÁRTIR, a entidade responsável procede à análise de todos os requerimentos referentes ao mesmo Mártir da Libertação Nacional num único processo, analisando-os de acordo com a ordem de preferência prevista no presente artigo, sendo indeferidos os requerimentos referentes às classes de beneficiários excluídas.

Artigo 7.º
Montantes da PPU

1. O montante da PPU-COMBATENTE corresponde a doze vezes o montante do vencimento mínimo da função pública e o montante da PPU-MÁRTIR corresponde a doze vezes o montante da pensão de sobrevivência a que o respectivo mártir teria direito.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se os montantes em vigor no ano em que ocorra o pagamento da PPU ao beneficiário.

Artigo 8.º
Divisão da PPU-MÁRTIR

Uma vez apurada a categoria de familiares preferencial, nos casos em que sejam deferidos mais do que um requerimento a familiares da mesma categoria, a respectiva PPU-MÁRTIR é dividida em igual proporção entre estes.

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DA PPU

Artigo 9.º
Princípios gerais

1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento da PPU.
2. Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, o processamento da PPU segue, com as devidas adaptações, o regime jurídico em vigor para o processamento da Pensões dos Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional.
3. Os prazos para decisão, reclamação e recurso no âmbito da PPU são de 30 dias.

Artigo 10.º
Entidade responsável

O órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para processamento dos benefícios previstos neste diploma.

Artigo 11.º
Períodos de recepção de requerimentos

1. Compete ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional aprovar por despacho os períodos de recepção de requerimentos, tendo em conta as capacidades financeiras e administrativas existentes e procurando dar prioridade aos processamento das PPU-COMBATENTE.
2. Por motivos de celeridade e economia de meios, os períodos

de recepção de requerimentos das PPU-MÁRTIR podem ser abertos de modo faseado, sendo os interessados chamados a apresentar os respectivos requerimentos pela ordem de preferência prevista no artigo 6.º.

Artigo 12.º
Instrução do processo

1. O processo para atribuição da PPU depende da apresentação, por parte do interessado, de requerimento e dos documentos exigidos por lei, sem os quais não se considera formalmente instruído o processo.
2. O requerimento da PPU é apresentado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos, nos termos do previsto no artigo anterior.

Artigo 13.º
Requerimento da PPU-COMBATENTE

O requerimento da PPU-COMBATENTE deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
- b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
- c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.

Artigo 14.º
Requerimento da PPU-MÁRTIR

1. O requerimento da PPU-MÁRTIR deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
 - c) Os documentos necessários para atestar a relação de parentesco entre o Mártir e o requerente, de acordo com o previsto na tabela em anexo ao presente diploma;
 - d) Declaração, subscrita e assinada pelo requerente, na qual declare, sob compromisso de honra, ter sofrido tortura, desterro ou prisão infligidos por causa da militância do parente Combatente da Libertação Nacional e não ter colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, assinada por duas testemunhas e atestada por um ex-responsável da resistência que tenha

ocupado um posto/cargo intermédio ou superior na luta, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Estatuto;

e) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.

2. Em caso de inexistência de certidão de nascimento ou baptismo de pessoas já falecidas, podem as mesmas ser substituídas por uma declaração de nascimento emitida pelo órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, a ser assinada por um funcionário respectivo e por um padre, vigário, Chefe de Suco ou Administrador de Distrito, e visada por um ex-responsável da Resistência Timorense.

Artigo 15.º
Pagamento da PPU

1. O pagamento da PPU é efectuado de uma só vez, por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente cujo processo tenha sido deferido.
2. Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
3. A reclamação, o recurso e a contestação suspendem o pagamento da respectiva PPU até à decisão dos mesmos.

CAPÍTULO IV
DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 16.º
Princípios gerais

1. Respondem pelas infracções contidas neste diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infracções previstas neste diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 17.º
Infracções

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infracção ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
2. As infracção prevista no número anterior é punida com coima de montante até 500 dólares e implica a devolução dos benefícios previstos no presente diploma.
3. Os procedimentos para aplicação das coimas serão alvo de regulamentação por parte do Governo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º
Orçamento

O financiamento do sistema administrativo e do pagamento das PPU é o previsto, na sua totalidade, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

Potenciais beneficiários da PPU-MÁRTIR, Ordem de Preferência e Documentos a apresentar para atestar a relação de parentesco com o Mártir da Libertação Nacional (MLN), conforme previsto no art. 14.º, n.º 1, alínea c)

Linha	Grau	Sentido	Relação familiar com o MLN	Documentos a apresentar pelo requerente	
Recta	2.º	Descendente	Neto/Neta	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; e • Do pai/mãe do requerente que seja filho/a do Mártir. 	
		Ascendente	Avô/Avó	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; e • Do filho/a do requerente que seja pai/mãe do Mártir. 	
	3.º	Descendente	Bisneto/Bisneta	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do pai/mãe do requerente que seja neto/a do Mártir; e • Do avô/avó do requerente que seja filho/a do Mártir. 	
		Ascendente	Bisavô/Bisavó	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do filho/a do requerente que seja e avô/avó do Mártir; • Do neto/a do requerente que seja pai/mãe do Mártir. 	
	4.º	Descendente	Trisneto/Trisneta	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do pai/mãe do requerente que seja bisneto/a do Mártir; • Do avô/avó do requerente que seja neto/neta do Mártir; • Do bisavô/bisavó do requerente que seja filho/filha do Mártir. 	
					Ascendente
	Colateral	3.º		Sobrinho/Sobrinha	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do pai/mãe do requerente que seja irmão/irmã do Mártir.

		Tio/Tia	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do irmão/irmã do requerente que seja pai/mãe do Mártir.
4.º		Sobrinho-neto/Sobrinha-neta	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do pai/mãe do requerente que seja sobrinho/sobrinha do Mártir; • Do avô/avó do requerente que seja irmão/irmã do Mártir.
		Primo direito/Prima direita	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Pai/mãe do requerente que seja irmão/irmã do pai/mãe do Mártir; • Tio/tia do requerente que seja o pai/mãe do Mártir.
		Tio-avô/Tia-avó	Certidão de nascimento ou baptismo: <ul style="list-style-type: none"> • Do requerente; • Do Mártir; • Do irmão/irmã do requerente que seja avô/avó do Mártir; • Do sobrinho/sobrinha do requerente que seja pai/mãe do Mártir.

DECRETO-LEIN.º 6/2012

de 15 de Fevereiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEIN.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO, QUE REGULAMENTA AS PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, que regulamenta as pensões dos Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional, prevê prazos alargados para requer pensões e impugnar as respectivas decisões. Esta opção procurava garantir que todos os potenciais beneficiários, mesmo em zonas mais remotas, teriam acesso ao processo de pensões.

Decorridos mais de três anos sobre o início do processo de pensões, estão agora criadas condições para diminuir os respectivos prazos, tornando-o mais célere sem no entanto prejudicar o acesso por parte dos beneficiários.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos das alíneas j) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 36.º, 37.º - A, 39.º, 40.º e 42.º, do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36.º
Instrução do processo

1. (...).
2. (...).
3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar:
 - a. Da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos pela entidade responsável;
 - b. Da data da morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma; ou
 - c. Da data da perda do direito à pensão de sobrevivência, por parte de titular único nos termos do n.º 7 do artigo 7.º - A.
4. (...).

Artigo 37.º - A
Rejeição do requerimento

1. (...).
2. (...).
3. O requerimento é rejeitado quando o requerente, convidado a suprir as deficiências existentes nos termos do n.º 1, não o faça no prazo de trinta dias.

4. (...).

Artigo 39.º
Reclamação

1. (...).
2. (...).
3. A reclamação deve ser interposta no prazo de trinta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. (...).

Artigo 40.º
Recurso hierárquico e judicial

1. (...).
2. (...).
3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de trinta dias a partir da data de publicação dos editais referidos no número 2 do artigo 38.º ou no número 4 do artigo 39.º e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. (...).

5. (...).

Artigo 42.º
Alegação de falsidade da informação

1. (...).
2. (...).
3. A contestação deve ser apresentada no prazo de trinta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. (...).”

Artigo 2.º
Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável

retroactivamente às relações jurídicas constituídas anteriormente e que se mantenham em vigor, com respeito pelos direitos adquiridos.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI Nº 7/2011

de 15 de Fevereiro

Que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária

Considerando a importância estratégica da educação de nível superior para a formação de quadros timorenses de qualidade, capazes de alavancar o desenvolvimento económico, social e cultural da Nação, urge que o IV Governo Constitucional garanta não só a elaboração e implementação de um quadro legal que regule as Instituições de Ensino Superior, mas também que regule a carreira especial de docência e investigação nessas Instituições.

Os Estabelecimentos de Ensino Superior têm sido confrontados com dificuldades em captar e contratar Professores obrigando a um grande esforço e limitação do número de vagas de estudo em território nacional. Tal processo de qualificação afigura-se tão urgente quanto essencial para garantir o desenvolvimento de um ensino superior de qualidade em Timor-Leste e ainda para proporcionar a implementação de um Regime de Carreira Docente do Ensino Superior que promova aos mais elevados graus de responsabilidade os docentes mais qualificados do País.

De forma a dignificar a carreira docente no Ensino Superior é necessário regulamentar e credibilizar a progressão dos Professores através de avaliação e desenvolvimento contínuo dos seus conhecimentos científicos. A Universidade deve adoptar os padrões internacionais da mais alta qualidade, como instituição, voltada simultaneamente para o ensino dos ciclos superiores de graduação e pós-graduação, para a investigação fundamental e aplicada e para a prestação de serviços altamente especializados e de interesse social.

Para esse objectivo, o presente diploma estabelece os direitos e obrigações dos que desejem seguir uma carreira profissional docente, compensando o valor do seu trabalho de acordo com a dedicação e esforço em benefício da Universidade.

O presente regime valoriza ainda a experiência e dedicação dos docentes que actualmente já integram os quadros das instituições, através da valorização profissional e salarial da antiguidade.

Com o objectivo de abrir as portas ao ensino e sem prejuízo de legislação a publicar contemplando os que seguirem a carreira de investigação, consagra-se a possibilidade de serem especialmente contratadas individualidades que, pela sua competência científica, pedagógica ou profissional, possam dar ao ensino universitário o seu saber e a sua experiência. O carácter excepcional do regime das equiparações por convite pressupõe, no entanto, que só possam ser contratados como Professores Convidados individualidades que, embora não tenham enveredado pela carreira docente profissional, ou não possuindo os graus académicos exigidos para as categorias que as integram, tenham um currículo científico, ou científico e profissional, susceptível de permitir concluir que a sua colaboração pode ser efectivamente útil ao ensino superior.

Os docentes universitários de carreira ficam expressamente obrigados ao regime de dedicação exclusiva, correspondente à prestação semanal, numa determinada Universidade ou Instituto Universitário, de um número de horas de serviço equivalente ao fixado para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado. Não se impõe, contudo, que essas horas sejam totalmente passadas nas instituições, mas também noutros locais onde possa exercer-se da melhor maneira a actividade relacionada com o serviço universitário, nomeadamente no ensino, investigação e extensão.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição e em desenvolvimento da Lei nº 14/2008, de 29 de Outubro que aprovou a Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I CATEGORIAS E FUNÇÕES DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e instituições universitárias não integradas em universidade, que adiante se designam por instituições de ensino superior.
2. Exceptua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:
 - a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico integradas em universidades;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica serão objecto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

Artigo 2.º Categorias Profissionais do Regime de Carreira

1. Nos termos do presente diploma, as categorias profissionais da carreira do pessoal docente são as seguintes:
 - a) Professor Catedrático;
 - b) Professor Associado;
 - c) Professor Auxiliar;
 - d) Mestre.
2. Os docentes previstos nas alíneas a), b) e c) integram os respectivos Conselhos de Doutores, ou órgãos análogos, das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 3.º Pessoal especialmente contratado

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente:
 - a) Licenciados que já exerciam funções nas Instituições de Ensino Superior previamente à entrada em vigor do presente Diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do Grau de Mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do Grau de Mestre e que, pela impossibilidade de recrutar quadros qualificados, a Instituição de Ensino Superior contrata;
 - c) Individualidades nacionais ou estrangeiras de

reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade comprovada para a instituição de ensino superior em causa.

2. Os contratados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são designados de Assistentes e são objecto das disposições do presente diploma.
3. As individualidades referidas na alínea c) do número anterior designam-se por Professor Convidado salvo os Professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que podem ser designados por Professor Visitante.

Artigo 4.º

Funções dos docentes universitários

Cumpre, em geral, aos docentes universitários:

- a) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- b) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário.

Artigo 5.º

Funções dos Professores Catedráticos

Ao Professor Catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva instituição de ensino superior, competindo -lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes Professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes Professores Catedráticos do seu grupo.

Artigo 6.º

Funções dos Professores Associados

Ao Professor Associado é atribuída a função de coadjuvar os Professores Catedráticos, competindo -lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os Professores Catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 7.º

Funções dos Professores Auxiliares

1. Ao Professor Auxiliar cabe a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato, licenciatura e de pós-graduação.
2. Poderão ser-lhe igualmente distribuídos serviços idênticos aos dos Professores Associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

Artigo 8.º

Funções dos Mestres

Ao Mestre cabe a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato ou licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as actividades de leccionação em conformidade com as necessidades de serviço.

Artigo 9.º

Serviço docente dos Professores

1. Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:
 - a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
 - b) O plano de actividades da instituição;
 - c) O desenvolvimento da actividade científica no quadro da política definida para o ensino superior.
2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º, e deve nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os Professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;
 - b) Permitir que os Professores de carreira possam, querendo e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos excepto no que se refere à proibição de acumulação de remunerações estabelecidas na Lei.
3. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um Professor Catedrático, o conselho científico e pedagógico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das actividades correspondentes.
 4. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer Professor Catedrático, poderá o conselho científico nomear um Professor Associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.
 5. A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 10.º

Funções dos Assistentes

Os Assistentes desempenham funções idênticas às dos Mestres e a sua contratação tem carácter especial e é usada apenas para suprir eventuais faltas de docentes com mestrado ou doutoramento sendo a sua duração por tempo limitado e temporário.

Artigo 11.º

Funções dos Professores Convidados ou Visitantes

Os Professores Visitantes e os Professores Convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

CAPÍTULO II

REGIME DE VINCULAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I

Pessoal docente de carreira

Artigo 12.º

Contratação de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares

1. Em geral, os Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares são contratados por tempo indeterminado.
2. Caso não exista anteriormente um contrato por tempo indeterminado como Professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo terá a duração experimental equivalente a um ano lectivo.

3. Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo.
4. O disposto no número anterior não se aplica, se o órgão competente, sob proposta fundamentada, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao Professor até 30 dias antes do termo daquele período.
5. Os Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares são recrutados exclusivamente por concurso documental e provas, nos termos do Capítulo IV do presente Estatuto.
6. Nos estabelecimentos públicos, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o Professor mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares

1. A nomeação definitiva dos Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares depende de deliberação favorável do Conselho de Doutores que pertence ao órgão estatutariamente competente, de aprovação Reitor e homologação do Ministro da Educação.
2. O órgão competente de cada estabelecimento de ensino superior remeterá ao Ministério da Educação, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos Professores referidos no número anterior, as respectivas actas, a documentação fornecida pelo docente e o despacho de nomeação, em suporte electrónico.
3. As referidas listas dos Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares são publicadas no Jornal da República.
4. Os Professores Associados de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.
5. Os Professores Auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 14.º

Regras de contratação de Mestres

1. Os Mestres são contratados por tempo indeterminado com um período experimental, de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação da actividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos respectivos membros:
 - a) É mantido o contrato por tempo indeterminado;

Ou,

 - b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação

contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao docente até seis meses antes do termo do período experimental.
3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

SECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

Artigo 15.º

Regras de contratação de Assistentes

1. Os Assistentes são contratados por tempo determinado não superior a três anos e apenas quando se verifique que as vagas para Mestre não foram preenchidas em sede de concurso executado nos termos do presente Estatuto.
2. A contratação de Assistentes aplica-se ainda, a título transitório, aos docentes licenciados em exercício de funções em estabelecimentos de ensino superior à data da entrada em vigor do presente diploma e em relação aos quais é permitida a integração no presente regime.

Artigo 16.º

Regras de contratação de Professores Convidados

1. Os Professores Convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.
2. Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem, em regra, ter uma duração superior a três anos.
3. Em caso de necessidade premente e de interesse público, o órgão competente pronuncia-se, maioritariamente, sobre a hipótese de recondução por mais 2 anos.

Artigo 17.º

Regras de contratação de Professores Visitantes

1. Os Professores Visitantes são escolhidos, por convite, de entre Professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições científicas estrangeiras ou internacionais, exerçam funções em área ou áreas disciplinares análogas àquelas a que o convite se destina.
2. O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo

menos, dois Professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria dos membros do Conselho Científico da Instituição de Ensino Superior Contratante em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

3. Os Professores Visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até à duração máxima total de 2 anos.
4. O contrato depende sempre de aprovação pelo órgão máximo da instituição de ensino superior.
5. Os números 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos casos em que a contratação de Professores Visitantes resulta de Protocolos ou Acordos Internacionais celebrados pela instituição de ensino superior.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 18.º

Pessoal contratado além do quadro

1. Os Mestres, os Assistentes, os Professores Convidados e os Professores Visitantes, são contratados além dos quadros, segundo as necessidades da instituição, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal por conta de verbas especialmente inscritas.
2. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.
3. Às individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como Professor Convidado ou Visitante, em estabelecimentos de ensino superior público, pode ser incluído o direito ao pagamento das viagens.
4. No âmbito de acordos de cooperação de que a instituição de ensino superior seja parte, as regras a aplicar serão as que constem do Acordo de Cooperação.

Artigo 19.º

Rescisão contratual

1. Os contratos do pessoal docente referido na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:
 - a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo;
 - b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
 - c) Por mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.
2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido

na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos em efeito, renovando-se no final de cada mês automaticamente até se verificar a respectiva denúncia ou renovação.

CAPÍTULO III REGIMES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOCENTE

Artigo 20.º Modalidades

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
2. A requerimento do docente, o exercício de funções realizado em regime de tempo integral mas não em exclusividade, pode ser aprovado pelo órgão competente.
3. Pode ainda ser autorizado pelo órgão competente e contratado o regime de prestação de serviço a tempo parcial.
4. O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.

Artigo 21.º Regime de dedicação exclusiva

1. O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.
3. Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
 - c) Ajudas de custo;
 - d) Despesas de deslocação;
 - e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
 - g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;

h) Mediante autorização do órgão competente da instituição de ensino superior empregadora, a elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, ou solicitados por entidades oficiais internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;

i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de horas de serviço estipulado e não exceda quatro horas semanais;

j) Actividades exercidas, na decorrência de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que as respectivas actividades decorram na responsabilidade da instituição e que as remunerações sejam satisfeitas através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão competente da instituição de ensino superior e quando as obrigações decorrentes do contrato ou subsídio não impliquem uma relação laboral estável.

Artigo 22.º Regime de tempo integral

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no Capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de oito horas e num máximo de doze, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 4.º.
4. Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.
5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de estabelecimentos de ensino públicos em regime de tempo integral não poderão auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

6. Exceptuam -se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Despesas de deslocação;
 - c) Subsídios para veteranos;
 - d) Outros subsídios de natureza puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de Professor.
7. O limite para a acumulação de funções docentes em outros estabelecimentos de ensino superior é de seis horas lectivas semanais.

Artigo 23.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo as aulas, sua preparação e apoio aos estudantes, que for contratualmente fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, não pode ser inferior a 6 horas semanais.

Artigo 24.º

Serviço de assistência a estudantes

Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 25.º

Não acumulação de remunerações públicas

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os docentes em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral não podem acumular mais de um salário ou remuneração periódica e regular pagos por órgãos da Administração Pública de Timor-Leste.

Artigo 26.º

Cargos dirigentes da Função Pública

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção do direito à contagem de tempo na carreira e na categoria.

Artigo 27.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolsheiro

1. O pessoal docente pode candidatar-se a bolsas de estudo e ser equiparado a bolsheiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
2. Durante todo o período da equiparação a bolsheiro, indepen-

dentemente da respectiva duração, o bolsheiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolsheiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 28.º

Dispensa sabática de serviço docente para os Mestres

1. Durante os períodos de preparação das teses de doutoramento, os Mestres que tenham cumprido dois anos nesta categoria, mediante decisão do reitor e a requerimento dos mesmos apresentado até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das actividades docentes, por um máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respectivas teses, sem perda de vencimento e regalias.
2. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os Mestres nas condições do disposto no número 1, devem apresentar ao órgão competente, um relatório sintético sobre o andamento da preparação da dissertação de doutoramento, com base no qual a dispensa será renovada ou não, até ao máximo de 3 meses.

Artigo 29.º

Serviço docente nocturno

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 18 horas e termine antes das 22 horas.
2. Só se considera serviço docente nocturno aquele é total e exclusivamente prestado no horário referido no número anterior.
3. Para os docentes, cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere ao regime contratual de tempo parcial.

Artigo 30.º

Serviço prestado em outras funções públicas – contagem de tempo de antiguidade

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Associados, Auxiliares e Mestres em alguma das seguintes situações:
 - a) Titular de órgão de soberania e deputado nacional;
 - b) Provedor de Justiça ou provedor-adjunto;
 - c) Director-Geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério;
 - d) Presidente ou vice-presidente de Institutos e, ou Comissões de Educação, Formação profissional ou Cultura;
 - e) Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania;

- f) Desempenho de funções diplomáticas eventuais; respectiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação.
- g) Exercício de funções em organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro;
- h) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou, por tempo limitado, com autorização do Ministro da Educação, no caso dos estabelecimentos públicos;
- i) Funções directivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro de Educação;
- j) Exercício dos cargos de director de hospital e de director clínico, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico;
- k) Exercício de actividade por profissionais da área da Saúde, incluindo médicos, enfermeiros e parteiros sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence;
- l) Exercício temporário de actividades de cariz humanitário em regime de voluntariado, sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence.
4. Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respectivo lugar de origem.
5. O exercício das actividades referidas no número 1 que são anteriores ao início de funções como Professor, não produzem quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.
6. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no n.º 1, implica, quando superior a 2 anos, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário, aguardando vaga na sua categoria de origem.

Artigo 31.º

Antiguidade e precedência – lista de antiguidades

1. Em cada instituição, e para os efeitos de precedência, a antiguidade dos Professores do quadro conta-se a partir da data do despacho de nomeação, nessa instituição, para estas categorias.
2. Quando dois ou mais Professores tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado, e se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.
3. Os conselhos directivos elaborarão, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da
4. As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da instituição, por 30 dias, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.
5. Sem prejuízo dos direitos adquiridos dos docentes que leccionam nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma, a antiguidade só se conta a partir da categoria de Assistente.

CAPÍTULO IV CONCURSOS E PROVAS

Artigo 32.º Condições dos concursos

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial prevista no artigo 12º para os estabelecimentos públicos de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos estatutos:
 - a) A decisão de abrir concurso;
 - b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
 - c) A decisão final sobre a contratação.
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Associados, Auxiliares, Mestres e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura.
3. A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que exclua, de forma inadequada, o universo dos candidatos.
4. Sem prejuízo dos requisitos de experiência mínima estipulados no presente Estatuto, o factor experiência docente quando considerado no âmbito do concurso, não pode ser critério de exclusão, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.
5. Os concursos serão abertos perante as reitorias, pelo período de trinta dias e anunciados em pelo menos 2 jornais timorenses de cobertura nacional.
6. A prática dos actos a que se refere o n.º 1 depende, nos termos da lei, da existência de cabimento orçamental.
7. Os Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares das instituições universitárias em regime de instalação serão providos, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, em lugares de quadro respectivo, a criar sob proposta da comissão instaladora no prazo de noventa dias.

Artigo 33.º

Candidaturas para as categorias de pessoal docente de carreira

1. Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

- a) Ao concurso para Professores Catedráticos, os titulares do grau de Doutor há mais de cinco anos de mérito da obra científica e currículo académico, que incluem publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Associado ou na categoria de Professor Convidado, Catedrático ou Associado, com pelo menos cinco anos de efectivo serviço docente na respectiva categoria ou qualidade.
- b) Ao concurso para recrutamento de Professores Associados podem candidatar-se os titulares do grau de Doutor com 3 a 5 anos de mérito da obra científica e currículo académico adequado, que incluem publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Auxiliar ou na categoria de Professor Convidado Associado ou Auxiliar com pelo menos cinco anos de efectivo serviço docente na respectiva categoria ou qualidade.
- c) Ao concurso para recrutamento de Professores Auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de Doutor e que cumulativamente sejam titulares da categoria de Mestre ou da categoria de Professor Convidado ou Mestre, com pelo menos 3 anos de serviço efectivo docente nesta categoria ou qualidade.
- d) Ao concurso para recrutamento de Mestres podem candidatar-se os titulares de grau de Mestre.
- e) Ao concurso para recrutamento de Assistentes podem candidatar-se licenciados, nos termos dos critérios excepcionais consagrados no presente diploma.
- f) Aos timorenses detentores do grau de Doutor e correspondente categoria profissional devidamente atribuída e reconhecida por Instituição de Ensino Superior internacional acreditada, é-lhes reconhecido idêntico estatuto e categoria profissional em Timor-Leste, para efeitos académicos e de candidatura.
- g) Aos docentes detentores de grau de Doutor Honoris Causa, atribuído por Instituição de Ensino Superior internacional acreditada ou por Instituição de Ensino Superior nacional devidamente acreditada, é-lhes reconhecido, para efeitos do presente Estatuto, à categoria de Professor Auxiliar, ou a capacidade para admissão a concurso para categoria profissional de Professor Auxiliar.

Artigo 34.º

Requisitos gerais de candidatura

1. Sem prejuízo dos requisitos especiais consagrados em cada concurso de candidatura, são respeitados os requisitos gerais constantes do presente artigo.

2. Os graus de doutor ou mestre, devem respeitar à área, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respectivo concurso, e sem prejuízo dos requisitos descritos no nº1 do presente artigo, deve-se ter sempre em conta os seguintes aspectos:

- a) Competência e antiguidade na Instituição recrutadora;
- b) Aptidão e experiência pedagógica;
- c) Actualização de conhecimentos;
- d) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelo júri;
- e) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- f) Orientação de trabalhos de conclusão e monografias de Licenciatura;
- g) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

3. Os concursos para Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida com realce para o desempenho científico do candidato e na análise dos trabalhos e publicações constantes do currículo, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da área disciplinar.

Artigo 35.º

Requerimento de admissão ao concurso

1. O requerimento de admissão ao concurso é instruído com os seguintes documentos:

- a) Os comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital ou anúncio;
- b) Sete exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, para Professor Associado e Professor Auxiliar devem, nos trinta dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu curriculum vitae.

3. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.

Artigo 36.º

Composição dos júris

A composição dos painéis de júris dos concursos a que se

refere a presente secção obedece às seguintes regras mínimas:

- a) Serem constituídos por docentes de instituições de ensino superior universitárias, nacionais ou estrangeiros, de categoria superior àquela para que é aberto concurso ou da própria categoria, quando se trate de concurso para Professor Catedrático;
- b) Serem em número não inferior a três nem superior a cinco;
- c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
- d) Serem compostos por pelo menos uma individualidade externa à instituição de ensino superior que lançou o concurso.

Artigo 37.º
Funcionamento dos júris

1. Os júris:
 - a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior que lançou o concurso ou por um Professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
 - b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
 - c) Só podem deliberar quando estiverem presentes todos os seus vogais.
2. O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja Professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.
3. Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação dos editais e anúncios, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.
4. As reuniões preparatórias do júri de decisão final:
 - a) Podem ser realizadas por teleconferência;
 - b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.
5. Das reuniões do júri são lavradas actas contendo,

designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6. O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 60 dias seguidos, contados a partir da data de defesa pública da tese perante o júri, sendo de 90 dias o prazo para o relatório justificativo das exclusões.

Artigo 38.º
Irrecorribilidade

Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso administrativo, excepto quando arguidas de vício de forma.

CAPÍTULO V
DEVERES E DIREITOS DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 39.º
Deveres Profissionais Gerais

1. São deveres genéricos de todos os docentes, para além das normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos:
 - a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
 - c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
 - d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
 - e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais didácticos actualizados;
 - f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
 - g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que haja sido eleito ou designado pelos órgãos competentes;
 - h) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico, estando sujeitos a avaliação de desempenho.

2. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso

da matéria leccionada, para ser afixado ou distribuído aos estudantes no decurso, no final de cada aula ou numa base semanal.

Artigo 40.º
Propriedade intelectual

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.
2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

Artigo 41.º
Liberdade de orientação e de opinião científica

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

Artigo 42.º
Férias e licenças

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição.
2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

CAPÍTULO VI
VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES

Artigo 43.º
Cálculo dos salários dos docentes

1. O vencimento base das restantes categorias docentes de carreira do ensino universitário é calculado relativamente ao vencimento-base dos Professores Catedráticos em regime de exclusividade, nas seguintes percentagens:
 - a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados: 85%;
 - c) Professores Auxiliares: 70%;
 - d) Mestres: valor compreendido entre 40%-50%, dependendo do critério de antiguidade definido pela instituição de ensino superior.
2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor do seu estabelecimento de ensino superior.

3. A remuneração do cargo de Assistente equivale ao montante compreendido entre 20% e 35% da remuneração-base de um Professor Catedrático em regime de exclusividade, especificamente determinados com base em critério de antiguidade, cujos termos são definidos por cada instituição de ensino superior.

4. Os salários não previstos ou regulados no presente diploma, são fixados de acordo com os regulamentos de cada estabelecimento de ensino superior, pelo respectivo órgão competente, não podendo a equiparação para estes resultar salários superiores aos dos docentes de carreira em nomeação definitiva.

5. O pessoal docente que obtém autorização para beneficiar do regime de tempo integral é remunerado a 60% da remuneração base equivalente ao cargo que desempenha.

6. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é Convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada.

Artigo 44.º
Complementos remuneratórios e quadro de pessoal

1. As Instituições de Ensino Superior objecto do presente diploma aprovam os complementos remuneratórios, bónus de chefia ou subsídio académico, a atribuir ao pessoal docente, nos respeito pelo sistema de indexação salarial previsto no presente diploma, assim como homologam os respectivos quadros de pessoal, nos termos do presente diploma e dos respectivos Estatutos.

2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor-Leste – UNTL – e demais instituições públicas de ensino superior através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.

3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência e da pesquisa e investigação aplicados à docência, somente podem ser atribuídos aos docentes com grau de Doutor.

4. Os subsídios académicos definidos para a Universidade Nacional de Timor-Leste – UNTL – e demais instituições públicas de ensino superior, não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas com relação aos respectivos vencimentos base:

- a) Professor Catedrático: 50%
- b) Professor Associado: 40%
- c) Professor Auxiliar: 30%

5. Aos Mestres poder ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 45.º
Professor Auxiliar Honorário**

1. Por reconhecimento pela dedicação e antiguidade na docência universitária, pela experiência acumulada e pela dedicação académica ao ensino, podem ser excepcionalmente designados de Professor Auxiliar Honorário os docentes universitários que, cumulativamente, preenchem os seguintes critérios:
 - a) Detenham o grau de Mestre anteriormente à entrada em vigor do presente diploma e com mínimo de 5 anos de experiência docente na respectiva instituição;
 - b) Estejam regularmente inscritos, com a aprovação Reitor do respectivo estabelecimento de ensino superior, em programa de Doutoramento.
2. A designação consagrada no número anterior não confere aos Professores Auxiliares Honorários quaisquer funções ou regalias diferentes da categoria.
3. A capacidade de candidatura para acesso à categoria de Professor Auxiliar só é permitida após o cumprimento dos critérios consagrados para o efeito no presente diploma.

**Artigo 46.º
Competência para leccionar aulas teóricas**

Nos casos em que as Instituições de Ensino Superior que não detenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Auxiliares, os Professores Auxiliares Honorários e Mestres podem leccionar aulas teóricas.

**Artigo 47.º
Professores Jubilados e Eméritos**

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, os Professores Jubilados e Eméritos podem ser encarregues da docência de cursos de pós-graduação, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em Professores da área científica a que o curso respeite.

**Artigo 48.º
Regime de instalação**

A competência conferida neste diploma aos conselhos directivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respectivas.

**Artigo 49.º
Renomeação dos docentes já em funções**

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, podem ser provi-

dos na categoria de Professor Catedrático estabelecida no presente Estatuto, os actuais titulares do grau de Doutor há mais de cinco anos e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço docente no estabelecimento de ensino superior em que leccionam;
 - b) Apresentem, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, perante o Reitor, cinco exemplares do seu currículo científico e pedagógico, acompanhados de um exemplar de cada um dos trabalhos nele mencionados, o qual será devolvido ao interessado após apreciação;
 - c) Sejam aprovados pelos órgãos científicos e directivos competentes;
 - d) Seja posteriormente homologada pelo Ministro da Educação e publicada no Jornal da República.
2. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, podem ser providos na categoria de Professor Associado, estabelecida no presente Estatuto, os actuais titulares do grau de Doutor que:
 - a) São titulares do Grau de Doutor de 3 há 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma;
 - b) Preenchem os critérios previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior.
 3. Os órgãos competentes de cada estabelecimento de ensino superior decidem sobre a atribuição do grau de Professor Associado ou de Professor Auxiliar, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Vagas disponíveis para cada uma das categorias profissionais;
 - b) Antiguidade;
 - c) Trabalhos científicos elaborados ou publicados.
 4. Os actuais titulares do grau de Mestre, que pertencem aos quadros da instituição antes da entrada em vigor do presente diploma, podem ser providos na categoria de Mestre, após serem submetidos ao processo das alíneas b), c) e d) do número 1 do presente Artigo.
 5. Os docentes com grau de Licenciatura que já desempenham funções de docência previamente à entrada em vigor do presente diploma, são contratados automaticamente para a categoria de Assistente nos termos da Lei, sob condição de realização e conclusão de programa de Mestrado até 31 de Dezembro de 2015.
 6. Os docentes referidos no número anterior adquirem o direito

automático a serem providos na categoria de Mestre imediatamente após a aquisição do respectivo grau.

7. O disposto nos números anteriores vale para a recolocação na carreira docente prevista no presente Estatuto, não implicando automaticamente qualquer alteração remuneratória antes do início do ano financeiro de 2012.

Artigo 50.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, excepto para efeitos da nova tabela salarial e categorias profissionais dos docentes abrangidos pelo presente Estatuto, que entram em vigor no início do ano financeiro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D.

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 8/2010

de 15 de Fevereiro

Que Aprova o Plano Curricular, Regime de Implementação e Modelo de Certificação, Organização e Avaliação das Escolas Secundárias Técnico-Vocacionais

Preâmbulo

O IV Governo Constitucional defende como um dos vectores estratégicos de modernização da educação timorense a multiplicação acelerada da oferta de formação profissional e profissionalizante, pelo apoio à implementação de uma rede de escolas profissionais, de iniciativa eminentemente local, com aproveitamento articulado dos recursos disponíveis nos vários departamentos do Estado.

Por outro lado, tendo em conta o desenvolvimento económico e social que urge promover, a elevação da qualificação dos recursos humanos do País constitui um imperativo e investimento inadiável. Pelo que é fundamental o lançamento do ensino profissional assim como das diversas modalidades de formação profissional.

Os objectivos e programas de formação a desenvolver nas escolas profissionais têm em conta as normas e padrões internacionais, (directamente relacionados com os níveis de aprendizagem alcançados), sem prejuízo de eventuais ajustamentos que se revelem necessários durante um período de transição até à correspondência plena com as estruturas de níveis de formação consagradas internacionalmente.

Pretende-se, desta forma, materializar objectivos importantes para o País, tais como reforçar a educação dirigida à qualificação educativa da formação profissional de jovens; reforçar as escolas profissionais, enquanto instituições vocacionadas para a articulação eficiente entre, a educação escolar, a formação profissional e as estruturas económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais das comunidades onde se inserem; favorecer a diversificação das ofertas de formação, de modo a potenciar o envolvimento das escolas profissionais com o tecido social e económico das regiões onde se desenvolve a sua acção educativa.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do nº3 do artigo 115º da Constituição da República, conjugado com o disposto no número 8 do artigo 16º da Lei 14/2008 de 29 de Outubro, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objecto

É aprovado o plano curricular, regime de implementação e modelo de certificação, organização e avaliação das escolas secundárias técnico-vocacionais, que podem ser públicas ou privadas.

**Artigo 2.^o
Tutela**

No desempenho da sua actividade, as escolas secundárias técnico-vocacionais estão sujeitas à tutela científica, pedagógica e funcional do Ministro da Educação.

**Artigo 3.^o
Atribuições**

As escolas profissionais prosseguem as seguintes finalidades:

- a) Contribuir para a realização pessoal dos jovens, proporcionando, designadamente, a preparação adequada para a vida activa;
- b) Fortalecer, em modalidades alternativas às do sistema formal de ensino, os mecanismos de aproximação entre a escola e o mundo do trabalho;
- c) Facultar aos jovens contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional;
- d) Prestar serviços directos à comunidade, numa base de valorização recíproca;
- e) Dotar o País dos recursos humanos de que necessita, numa perspectiva de desenvolvimento nacional, regional e local;
- f) Preparar o jovem com vista à sua integração na vida activa ou ao prosseguimento de estudos numa modalidade de qualificação profissional;
- g) Proporcionar o desenvolvimento integral do jovem, favorecendo a informação e orientação profissional, bem como a transição para a vida activa, numa modalidade de iniciação profissional.

**CAPÍTULO II
CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**SECÇÃO I
ACTIVIDADES**

**Artigo 4.^o
Cursos profissionais**

1. Os cursos ministrados nas escolas secundárias técnico-vocacionais são cursos de nível secundário que atribuem diplomas equivalentes ao diploma do ensino secundário geral.
2. A conclusão, com aproveitamento, de um curso técnico-vocacional confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional de Nível IV, nos termos do disposto no Sistema Nacional de Qualificações de Timor-Leste.
3. Têm acesso aos cursos profissionais os candidatos que concluíam o 3.^o ciclo do ensino básico, ou equivalente.

**Artigo 5.^o
Organização e requisitos**

1. É aprovado o plano matriz curricular dos cursos técnico-vocacionais, constante do anexo I do presente diploma e dele parte integrante.
2. A criação e a organização dos cursos técnico-vocacionais obedecem ao estabelecido no respectivo plano matriz curricular quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho (FCT), cargas horárias e respectiva gestão, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram e demais requisitos previstos nos artigos seguintes.

**Artigo 6.^o
Referenciais de formação**

1. Os cursos profissionais são organizados em harmonia com o referencial de formação aprovado para a família profissional em que se integram e agrupados por áreas de formação, de acordo com o sistema de classificação vigente.
2. O referencial de formação identifica, para cada família profissional, as qualificações associadas às respectivas saídas profissionais, os saberes científicos, tecnológicos e técnicos estruturantes da formação exigida e os princípios essenciais do desenvolvimento do currículo.
3. O referencial de formação pode ainda identificar requisitos mínimos relativos aos perfis habilitacionais ou profissionais dos professores e demais formadores, bem como às instalações e equipamentos, sem prejuízo de poderem ser definidos em diferentes momentos ou instrumentos.
4. Os referenciais de formação são aprovados pelo Ministro da Educação, que assegura a respectiva validação por parte de entidades representativas do mundo do trabalho em domínios afectos à formação visada, bem como por parte de entidades com responsabilidades nas áreas da formação, qualificação ou certificação profissional, nomeadamente, da SEFOPE ou entidade que a substitua nas suas competências, tendo em vista, designadamente, assegurar a equivalência referida no número 3 do artigo 35.^o
5. Os referenciais de formação são periodicamente actualizados, tendo em vista, nomeadamente, a respectiva convergência, integração ou substituição, total ou parcial, pelos instrumentos congéneres que vierem a ser aprovados no âmbito dos catálogos nacionais, sistemas de qualificações e catálogos modulares de formação profissional vigentes, competindo ao Ministro da Educação decidir sobre o momento e condições de concretização da referida integração ou substituição.
6. Os referenciais de formação aprovados são objecto de publicação oficial, e publicitação através dos serviços do Ministério da Educação, para livre consulta e partilha por parte de todos os interessados.

Artigo 7.º
Criação de cursos

1. As escolas podem propor a criação de cursos técnico-vocacionais, nos termos previstos nos números e artigos seguintes.
2. A proposta de criação de cursos técnico-vocacionais, apresentada em conformidade com o estabelecido no número 2 do artigo 5.º, integrará, além da fundamentação relativa à relevância social da qualificação proposta e da designação do curso, que deverá traduzir a qualificação visada, o plano de estudos, com a indicação das disciplinas, elencos modulares e respectiva organização e articulação com a FCT, bem como o perfil de desempenho à saída do curso.

Artigo 8.º
Programas

1. Os programas das disciplinas assentam numa estrutura modular dos conteúdos da formação.
2. Compete ao Ministério da Educação assegurar a elaboração dos programas das disciplinas das componentes de formação do programa sócio cultural e científico dos cursos profissionais.
3. As escolas, preferencialmente em rede, propõem os programas das disciplinas da componente de formação do programa produtivo, tendo em conta o estabelecido no referencial de formação da família profissional em que se enquadra o respectivo curso.
4. Os programas das disciplinas da componente de formação do programa produtivo são homologados por despacho do Ministro da Educação, sob parecer da SEFOPE, ou entidade que a substitua nas competências, para as profissões devidamente homologadas.
5. Para as profissões não-homologadas extingue-se a necessidade de parecer.

Artigo 9.º
Aferição e validação

Os cursos, planos de estudo e programas das disciplinas da componente de formação do programa produtivo são submetidos, para aferição e validação, aos serviços centrais do Ministério da Educação com competência na área da formação técnico-vocacional, aos quais compete ainda a definição das orientações processuais necessárias e adequadas à apresentação das propostas anteriormente referidas.

Artigo 10.º
Criação e publicitação de cursos técnico-vocacionais

1. A criação, alteração ou extinção de cursos técnico-vocacionais é determinada por Diploma Ministerial do Ministro da Educação, nos termos da legislação vigente.
2. O diploma referido no número anterior estabelece o plano

de estudos, que poderá prever variantes na organização da componente de formação do programa produtivo em função das saídas profissionais visadas, bem como o perfil de desempenho à saída do curso, identificando a família profissional e a área de formação de enquadramento do curso.

3. Os programas produtivos, ou disciplinas que o compõem, devidamente aprovados por Diploma Ministerial ou homologados, carecem de autorização expressa dos seus autores para efeitos de cedência a entidades terceiras, em caso de candidatura a criação de um novo programa produtivo ou disciplinas que o compõem.

SECÇÃO II
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO

Artigo 11.º
Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo dos cursos técnico-vocacionais de nível secundário subordinam-se, em geral, aos princípios orientadores definidos para a generalidade das formações do nível secundário de educação e, em especial, ainda aos seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento das competências vocacionais dos jovens, alicerçadas num conjunto de saberes humanísticos, científicos e técnicos, que lhes permitam uma efectiva inserção no mundo do trabalho e o exercício responsável de uma cidadania activa;
- b) Adequação da oferta formativa aos perfis profissionais actuais e emergentes, no quadro de uma identificação de áreas prioritárias e estratégicas para o desenvolvimento económico e social do País, num contexto de globalização;
- c) Racionalização da oferta de cursos profissionalmente qualificantes através da publicação de referenciais de formação;
- d) Reforço da estrutura modular dos conteúdos da formação como característica diferenciadora da organização curricular dos cursos e do processo de avaliação das aprendizagens;
- e) Valorização da formação técnica e prática da aprendizagem;
- f) Valorização da aprendizagem das tecnologias da informação e multimédia, aprofundando, nomeadamente, a formação em torno de ferramentas de produtividade que sustentem as tecnologias específicas de cada curso e o exercício da cidadania;
- g) Reconhecimento e reforço da autonomia da escola, com vista à definição de um projecto de desenvolvimento do currículo adequado ao seu contexto e integrado no respectivo projecto educativo;
- h) Potenciação da ligação entre a escola e as instituições económicas, financeiras, profissionais, associativas, sociais ou culturais, designadamente, do tecido económico e social local e regional;

- i) Preparação para o exercício profissional qualificado, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 12.º
Gestão

1. O acompanhamento e a avaliação da adequação da oferta formativa de cada escola aos fins propostos competem aos respectivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito, sem prejuízo da avaliação externa legalmente prevista.
2. As estratégias de desenvolvimento do currículo são previstas no projecto curricular de escola, integrado no respectivo projecto educativo.
3. Em complemento das actividades curriculares, compete às escolas organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, acções de formação cultural de formação cívica, de inserção e de participação na vida comunitária.

SECÇÃO III
AVALIAÇÃO

Artigo 13.º
Objecto e finalidades

1. A avaliação incide:
 - a) Sobre as aprendizagens previstas no programa das disciplinas de todas as componentes de formação e no plano da FCT;
 - b) Sobre as competências identificadas no perfil de desempenho à saída do curso.
2. A avaliação assume carácter diagnóstico, formativo e sumativo, visando:
 - a) Informar o aluno e o encarregado de educação, quando for o caso, sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos na aprendizagem, esclarecendo as causas de sucesso ou insucesso;
 - b) Adequar e diferenciar as estratégias de ensino, estimulando o desenvolvimento global do aluno nas áreas cognitiva, afectiva, relacional, social e psicomotora;
 - c) Certificar os conhecimentos e competências adquiridos;
 - d) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 14.º
Intervenientes

1. Intervêm no processo de avaliação:
 - a) O professor;

- b) O aluno;
 - c) O orientador educativo de turma ou director de turma;
 - d) O conselho de turma;
 - e) O professor orientador da FCT;
 - f) O monitor designado pela entidade de acolhimento, previsto no número 4 do artigo 28.º;
 - g) Os órgãos e estruturas de gestão e de coordenação pedagógica da escola;
2. A intervenção e participação dos órgãos, estruturas e entidades previstos no número anterior assumirão as formas previstas na lei ou, nas matérias que se inserem no âmbito da autonomia das escolas, nos instrumentos aprovados pelos órgãos competentes, de acordo com o regime jurídico aplicável à entidade formadora.
 3. Podem ainda participar no processo de avaliação outros elementos que intervenham no processo formativo do aluno, nos termos estabelecidos no número anterior.

Artigo 15.º
Avaliação formativa

A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

Artigo 16.º
Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa tem como principais funções a classificação e a certificação, traduzindo-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas e as competências adquiridas pelos alunos, e inclui:
 - a) A avaliação sumativa interna;
 - b) A avaliação sumativa externa.
2. A avaliação sumativa expressa-se na escala de 0 a 10 valores e, atendendo à lógica modular adoptada, a notação formal de cada módulo, a publicar em pauta, só terá lugar quando o aluno atingir a classificação mínima de 5 valores.

Artigo 17.º
Avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada módulo, com a intervenção do professor e do aluno, e, após a conclusão do conjunto de módulos de cada disciplina, em reunião do conselho de turma.
2. Compete ao professor organizar e proporcionar de forma participada a avaliação sumativa de cada módulo, de acordo com as realizações e os ritmos de aprendizagem dos alunos.

3. Os momentos de realização da avaliação sumativa no final de cada módulo resultam do acordo entre cada aluno ou grupo de alunos e o professor.
4. A avaliação de cada módulo exprime a conjugação da auto e heteroavaliação dos alunos e da avaliação realizada pelo professor, em função da qual este e os alunos ajustam as estratégias de ensino-aprendizagem e acordam novos processos e tempos para a avaliação do módulo.
5. O aluno pode requerer, no início de cada ano lectivo e em condições a fixar pelos órgãos competentes, a avaliação dos módulos não realizados no ano lectivo anterior.
6. A avaliação sumativa interna incide ainda sobre a formação em contexto de trabalho e integra, no final do 3.º ano do ciclo de formação, uma prova de aptidão profissional (PAP).

Artigo 18.º

Avaliação sumativa externa

1. Os alunos ficam ainda sujeitos a avaliação sumativa externa, nos termos estabelecidos no presente diploma e na regulamentação dos exames do nível secundário geral de educação.
2. A avaliação sumativa externa compreende a realização de exames nacionais às disciplinas da componente do programa sócio cultural e científico.
3. Só podem apresentar-se à realização de exames nacionais nas disciplinas a que se refere o número anterior os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna, nelas tenham obtido aproveitamento, nos termos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 19.º

Conselho de turma

1. As reuniões do conselho de turma de avaliação são presididas pelo orientador educativo da turma ou director de turma.
2. O conselho de turma de avaliação reunirá, pelo menos, três vezes em cada ano lectivo.
3. Cabe à direcção pedagógica ou à direcção executiva, de acordo com o regime jurídico aplicável, fixar as datas de realização dos conselhos de turma, bem como designar o respectivo secretário responsável pela elaboração da acta.
4. A avaliação realizada pelo conselho de turma é submetida à ratificação da direcção pedagógica ou da direcção executiva, de acordo com o regime jurídico aplicável.
5. As matérias relativas ao funcionamento do conselho de turma não previstas no presente diploma, designadamente a respectiva composição, o processo e a forma das deliberações, são determinadas de acordo com o regulamento interno de cada escola.

Artigo 20.º

Orientador educativo

Compete ao orientador educativo de turma, ou director de turma, em articulação com as estruturas pedagógicas competentes, a programação, coordenação e execução, designadamente, das seguintes actividades:

- a) Fornecer aos alunos e aos seus encarregados de educação, pelo menos três vezes em cada ano lectivo, informação global sobre o percurso formativo do aluno;
- b) Proceder a uma avaliação qualitativa do perfil de progressão de cada aluno e da turma, através da elaboração de um sucinto relatório descritivo que contenha, nomeadamente, referência explícita a parâmetros como a capacidade de aquisição e de aplicação de conhecimentos, de iniciativa, de comunicação, de trabalho em equipa e de cooperação com os outros, de articulação com o meio envolvente e de concretização de projectos;
- c) Anexar ao relatório descritivo uma síntese das principais dificuldades evidenciadas por cada aluno, com indicações relativas a actividades de remediação e enriquecimento;
- d) Anexar ao relatório descritivo o perfil da evolução dos alunos, fundamentado na avaliação de cada módulo e na progressão registada em cada disciplina.

Artigo 21.º

CrITÉRIOS e procedimentos de avaliação

No início das actividades escolares, o órgão de direcção pedagógica, ouvidos os professores, os representantes dos alunos e as estruturas de gestão pedagógica intermédia, nomeadamente o director de curso e o orientador educativo de turma, define os critérios e os procedimentos a aplicar tendo em conta a dimensão integradora da avaliação, designadamente:

- a) As condições de desenvolvimento personalizado do processo de ensino-aprendizagem;
- b) A dimensão transdisciplinar das actividades a desenvolver;
- c) As competências a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13.º;
- d) A participação dos alunos em projectos de ligação entre a escola, a comunidade e o mundo do trabalho.

Artigo 22.º

Registo e publicitação da avaliação

1. No final dos momentos de avaliação previstos no número 2 do artigo 19.º, será entregue aos alunos o relatório e respectivos anexos a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do artigo 20.º
2. No registo individual do percurso escolar de cada aluno deve constar, designadamente:
 - a) A identificação e classificação dos módulos realizados

com sucesso em cada disciplina, bem como a classificação final das disciplinas concluídas;

- b) A identificação e classificação da formação em contexto de trabalho desenvolvida com sucesso;
 - c) A identificação do projecto da PAP e respectiva classificação final.
3. O órgão competente da escola ratifica e afixa, em local público, a pauta das classificações obtidas pelos alunos nos módulos de cada disciplina.
 4. No final de cada ano do ciclo de formação são tornadas públicas as classificações das disciplinas concluídas.
 5. No final do curso as classificações da FCT e da Prova de Aptidão Profissional são tornadas públicas.

SECÇÃO IV PROVA DE APTIDÃO PROFISSIONAL

Artigo 23.º

Âmbito e definição

1. A Prova de Aptidão Profissional – PAP - consiste na apresentação e defesa, perante um júri, de um projecto, consubstanciado num produto, material ou intelectual, numa intervenção ou numa actuação, consoante a natureza dos cursos, bem como do respectivo relatório final de realização e apreciação crítica, demonstrativo de saberes e competências profissionais adquiridos ao longo da formação e estruturante do futuro profissional do jovem.
2. O projecto a que se refere o número anterior centra-se em temas e problemas perspectivados e desenvolvidos pelo aluno em estreita ligação com os contextos de trabalho e realiza-se sob orientação e acompanhamento de um ou mais professores.
3. Tendo em conta a natureza do projecto, poderá o mesmo ser desenvolvido em equipa, desde que, em todas as suas fases e momentos de concretização, seja visível e avaliável a contribuição individual específica de cada um dos membros da equipa.

Artigo 24.º

Concepção e concretização do projecto

1. A concretização do projecto compreende três momentos essenciais:
 - a) Concepção do projecto;
 - b) Desenvolvimento do projecto devidamente faseado;
 - c) Auto-avaliação e elaboração do relatório final.
2. O relatório final integra, nomeadamente:
 - a) A fundamentação da escolha do projecto;
 - b) As realizações e os documentos ilustrativos da concretização do projecto;

- c) A análise crítica global da execução do projecto, considerando as principais dificuldades e obstáculos encontrados e as formas encontradas para os superar.
- d) Os anexos, designadamente os registos de auto-avaliação das diferentes fases do projecto e das avaliações intermédias do professor ou professores orientadores.

3. Nos casos em que o projecto revista a forma de uma actuação perante o júri, os momentos de concretização previstos nos números anteriores poderão ser adaptados em conformidade.

Artigo 25.º

Júri da prova de aptidão profissional

1. O júri de avaliação da PAP é designado pela direcção da escola e terá a seguinte composição:
 - a) O director adjunto da escola, que preside;
 - b) O director de curso;
 - c) O orientador educativo da turma ou director de turma;
 - d) Um representante da SEFOPE;
 - e) Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso e/ou uma personalidade de reconhecido mérito na área da formação profissional ou dos sectores de actividade afins ao curso.
2. O júri de avaliação para deliberar necessita da presença de, pelo menos, três elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, o elemento a que se refere a alínea d), um dos elementos a que se referem as alíneas a) a c) e um elemento a que se refere as alíneas e) a f) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas votações.
3. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo seu substituto legal previsto nos termos regimentais ou regulamentares internos, ou, na omissão destes ou na impossibilidade daquele, e pela ordem enunciada, por um dos professores a que se referem as alíneas b) e c) do número 1, ou, ainda, no impedimento destes, por professor a designar de acordo com o previsto no regulamento interno da escola.

4. O Director de cada Curso é designado pelo Director da Escola, de entre os seus pares, com fundamento em mérito e competência e tem direito a redução na carga horária, nos termos a definir pelo Director da Escola.

Artigo 26.º

Regulamento da prova de aptidão profissional

1. A PAP reger-se-á, em todas as matérias não previstas no presente diploma, ou noutra regulamentação a observar pela escola, por regulamento específico aprovado pelos

- órgãos competentes da escola, como parte integrante do respectivo regulamento interno.
2. O regulamento da PAP definirá, entre outras, as seguintes matérias:
 - a) O modo de designação, bem como os direitos e deveres de todos os intervenientes;
 - b) Os critérios e os trâmites a observar, pelos diferentes órgãos e demais intervenientes, para aceitação e acompanhamento dos projectos;
 - c) A negociação dos projectos, no contexto da escola e no contexto de trabalho;
 - d) A calendarização de todo o processo;
 - e) A duração da PAP, a qual não poderá ultrapassar o período máximo de quarenta e cinco minutos;
 - f) Os critérios de classificação a observar pelo júri da PAP;
 - g) Quaisquer outras disposições que a escola entender por convenientes, designadamente o modo de justificação das faltas dos alunos no dia de apresentação da PAP e a marcação de uma segunda data para o efeito.
 2. O plano a que se refere o número anterior, depois de assinado pelas partes, será considerado como parte integrante do contrato de formação subscrito entre a escola e o aluno e identifica os objectivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das actividades, as formas de monitorização e acompanhamento do aluno, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes, da escola e da entidade onde se realiza a FCT.
 3. A concretização da FCT será antecedida e prevista em protocolo enquadrador celebrado entre a escola e as entidades de acolhimento, as quais deverão desenvolver actividades profissionais compatíveis e adequadas ao perfil de desempenho visado pelo curso frequentado pelo aluno.
 4. Quando as actividades são desenvolvidas fora da escola, a orientação e o acompanhamento do aluno são partilhados, sob coordenação da escola, entre esta e a entidade de acolhimento, cabendo à última designar monitor para o efeito.
 5. Os alunos, nomeadamente quando as actividades de FCT decorram fora da escola, têm direito a um subsídio de alojamento e alimentação, em termos a definir pelo Ministério da Educação e podem, no futuro e mediante as possibilidades de cada Escola, obter um seguro que garanta a cobertura dos riscos das deslocações a que estiverem obrigados, bem como das actividades a desenvolver.
 6. Os contratos e protocolos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo não geram nem titulam relações de trabalho subordinado e caducam com a conclusão da formação para que foram celebrados.

SECÇÃO V

FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO

Artigo 27.º

Âmbito e definição

1. A FCT é um conjunto de actividades profissionais desenvolvidas sob coordenação e acompanhamento da escola, que visam a aquisição ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o perfil de desempenho à saída do curso frequentado pelo aluno.
2. A FCT realiza-se em posto de trabalho em empresas ou noutras organizações, sob a forma de estágio na fase final do curso.
3. A FCT pode assumir, parcialmente, a forma de simulação de um conjunto de actividades profissionais relevantes para o perfil de saída do curso a desenvolver em condições similares à do contexto real de trabalho.
4. A classificação da FCT é autónoma e integra o cálculo da média final do curso, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 28.º

Organização e desenvolvimento

1. A organização e o desenvolvimento da FCT obedecem a um plano, elaborado com a participação das partes envolvidas e assinado pelo órgão competente da escola, pela entidade de acolhimento, pelo aluno e ainda pelo encarregado de educação, caso o aluno seja menor de idade.

Artigo 29.º

Regulamento da formação em contexto de trabalho

1. A FCT reger-se-á, em todas as matérias não previstas no presente diploma ou em regulamentação subsequente, por regulamento específico, aprovado pelos órgãos competentes da escola e a integrar no respectivo regulamento interno.
2. O regulamento da FCT definirá, obrigatoriamente, e entre outros, o regime aplicável às modalidades efectivamente encontradas pela escola para a sua operacionalização, a fórmula de apuramento da respectiva classificação final, com o peso relativo a atribuir às suas diferentes modalidades ou etapas de concretização, bem como os critérios de designação do orientador responsável pelo acompanhamento dos alunos.

SECÇÃO VI

APROVAÇÃO, CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 30.º

Aprovação

1. A aprovação em cada disciplina, na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação igual ou superior a 5 valores.

2. A aprovação na disciplina terá em conta, consoante o caso, a classificação final obtida:

- a) Na avaliação sumativa interna;
- b) Na ponderação das classificações obtidas na avaliação sumativa interna e no exame nacional, no caso das disciplinas que compõem o programa sócio cultura e científico, nos termos estabelecidos no artigo 34.º

Artigo 31.º
Progressão

1. A progressão nas disciplinas depende da obtenção em cada um dos respectivos módulos de uma classificação igual ou superior a 5 valores.
2. No âmbito da sua autonomia pedagógica, a escola define as modalidades especiais de progressão modular, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis à escola, o aluno não cumpriu, nos prazos previamente definidos, os objectivos de aprendizagem previstos.
3. A progressão é sinalizada nos momentos e nos termos previstos no presente diploma e, nas situações não previstas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da escola.

Artigo 32.º
Conclusão

1. A conclusão com aproveitamento de um curso profissional obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas do curso, na FCT e na PAP.
2. A classificação final do curso obtém-se nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 33.º
Classificações

1. A classificação das disciplinas, da FCT e da PAP expressa-se na escala de 0 a 10 valores.
2. A classificação final de cada disciplina obtém-se pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas em cada módulo.
3. Quando houver lugar a avaliação sumativa externa, a classificação final das disciplinas a ela sujeitas terá ainda em consideração as classificações obtidas nos exames nacionais, nos termos estabelecidos nos artigos 30.º e 34.º

Artigo 34.º
Classificação final

1. A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = [2MCD + (0,3FCT + 0,7PAP)]/3,$$

sendo:

CF=classificação final do curso, arredondada às unidades;
MCD=média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram o plano de estudos do curso, arredondada às décimas;

FCT=classificação da formação em contexto de trabalho, arredondada às décimas;

PAP=classificação da prova de aptidão profissional, arredondada às décimas.

2. Para as disciplinas sujeitas à realização de exames nacionais, a sua classificação final é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida em resultado da avaliação sumativa interna da disciplina e da classificação obtida no exame, de acordo com seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que:

CFD=classificação final da disciplina, arredondada às unidades;

CIF= classificação interna final da disciplina, obtida nos termos do número 2 do artigo 30.º;

CE=classificação obtida em exame nacional, arredondada às unidades.

3. Para os efeitos previstos no presente diploma, as classificações obtidas nas provas de exame nacional só serão consideradas quando, depois de efectuado o arredondamento previsto no número anterior, tenham sido iguais ou superiores a 4 valores.

4. Sempre que o aluno obtenha na prova de exame nacional uma classificação igual a 4 valores e da aplicação da fórmula prevista no anterior número 2 resultar uma classificação inferior, será a classificação final da disciplina em causa arredondada para os 5 valores.

5. Quando a classificação obtida no exame de qualquer disciplina seja inferior a 4 valores, poderá o aluno requerer a sua repetição, em qualquer ano escolar subsequente, até que obtenha a classificação mínima acima referida.

6. No ano escolar imediatamente seguinte àquele em que obteve as classificações em causa, poderá o aluno requerer, para efeitos de melhoria de classificação, a realização de nova avaliação externa nas disciplinas em que obteve classificação igual ou superior a 4 valores, da qual não poderá resultar situação mais desfavorável para o aluno.

Artigo 35.º
Certificação

1. A conclusão de um curso profissional de nível secundário é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído;

- b) Um certificado de qualificação profissional de nível 4 que indique a média final do curso e discrimine as disciplinas do plano de estudos e respectivas classificações, a designação do projecto e a classificação obtida na respectiva PAP, bem como a duração e a classificação da FCT.
2. O certificado de qualificação profissional previsto no número 1 é equivalente ao certificado de aptidão profissional emitido no âmbito do sistema de certificação profissional, sempre que se verifique a aquisição das competências constantes dos seus referenciais.
 3. As competências a que se refere o número anterior presumem-se adquiridas sempre que o referencial de formação da família profissional em que se insere o curso certificado tenha sido validado nos termos previstos no número 4 do artigo 6.º, ou configure os catálogos e sistema de qualificações referidos no número 5 do mesmo artigo.
 4. Os modelos do diploma e dos certificados previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

**SECÇÃO VII
ORGANIZAÇÃO DO ANO ESCOLAR E INSERÇÃO
NA VIDA ACTIVA**

**Artigo 36.º
Organização do ano escolar**

1. A gestão flexível e otimizada da carga horária estabelecida para o desenvolvimento do plano de estudos deverá salvaguardar o necessário equilíbrio anual, semanal e diário, nos termos previstos nos números seguintes.
2. A organização do ano escolar respeitará o calendário escolar definido pelo Ministro da Educação, que poderá prever regras específicas para o funcionamento dos cursos profissionais, bem como a demais regulamentação aplicável, de acordo com a natureza jurídica das entidades formadoras.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, será o ano escolar organizado de modo que sejam cumpridas, no mínimo, uma interrupção das actividades escolares de duração não inferior a 10 dias úteis seguidos, coincidentes com a Páscoa, e uma outra, por período nunca inferior a 20 dias úteis seguidos, a ocorrer, em cada ano escolar.
4. No 3º ano lectivo, último ano do curso, as actividades lectivas e a avaliação sumativa interna das disciplinas sujeitas a exames nacionais deverão estar concluídas em tempo útil compatível com a realização daquela.
5. As actividades formativas, bem como todos os procedimentos de avaliação sumativa interna previstos para a conclusão do plano de estudos, respeitantes aos alunos que, no ano lectivo imediatamente seguinte, pretendam frequentar um curso do instituto politécnico ou ingressar no ensino superior, deverão estar concluídos em tempo útil compatível com a continuidade dos percursos formativos pretendidos pelos alunos.

Artigo 37.º

Cumprimento do plano de estudos

1. Para efeitos de conclusão do curso com aproveitamento deve ser considerada a assiduidade do aluno, a qual não pode ser inferior a 85 % da carga horária de cada módulo e a 95 % da carga horária da FCT, ainda que tenham sido consideradas justificadas as faltas dadas além dos limites acima estabelecidos.
2. Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno formando for devidamente justificada, o período de FCT poderá ser prolongado, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.
3. As escolas assegurarão a oferta integral do número de horas de formação previsto na matriz dos cursos, adoptando, para o efeito, todos os mecanismos de compensação ou substituição previstos na lei e nos respectivos estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 38.º

Inserção na vida activa

1. Os projectos educativos das escolas profissionais devem incluir a criação e o funcionamento de mecanismos de inserção na vida activa, com a finalidade de promover a integração e o acompanhamento profissional dos seus diplomados.
2. As escolas profissionais são obrigadas a manter um registo actualizado dos processos e resultados da formação e dos trajectos imediatamente subsequentes dos seus diplomados, pelo período de 2 anos, de modo a poderem disponibilizar essa informação quando solicitada pelo Ministro da Educação.

Artigo 39.º

Pessoal docente

1. A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.
2. Para a docência da componente de formação do programa produtivo deve ser dada preferência a formadores que tenham uma experiência profissional ou empresarial efectiva.
3. Para a docência das componentes de formação do programa sócio cultural e científico, os professores e os formadores devem possuir as habilitações legalmente exigidas para os graus correspondentes do ensino secundário geral.

**CAPÍTULO III
ESCOLAS SECUNDÁRIAS TÉCNICO-VOCACIONAIS
PARTICULARES E COOPERATIVAS**

**SECÇÃO I
CRIAÇÃO**

**Artigo 40.º
Regime de criação**

1. As escolas secundárias técnico-vocacionais particulares

ou cooperativas podem ser livremente criadas por pessoas singulares, bem como por pessoas colectivas, isoladamente ou em associação.

2. Para a criação de escolas em associação referida no número anterior podem participar pessoas colectivas de natureza pública.
3. Podem ser ainda criadas outras Escolas Secundárias Técnico-Vocacionais fruto de acordos internacionais ou tratados internacionais de que Timor-Leste é signatário, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Educação.

Artigo 41.º
Autorização prévia

1. As escolas profissionais privadas carecem de autorização prévia de funcionamento e posterior licenciamento e acreditação por parte do Ministro da Educação, através de diploma próprio.
2. São requisitos cumulativos para a autorização prévia de funcionamento de escolas profissionais os seguintes:
 - a) O respeito pelas orientações e princípios estatuídos na Lei de Bases da Educação e demais legislação relevante;
 - b) A oferta de cursos profissionais cuja avaliação dos respectivos programas seja devidamente aprovada, nos termos definidos no presente diploma, legislação própria ou de diploma ministerial do Ministro da Educação;
 - c) A adequação às necessidades resultantes da política educativa do Governo para este sector;
 - d) A idoneidade civil das pessoas singulares, bem como dos titulares dos órgãos de administração de pessoas colectivas e que não estejam privados do exercício de tal direito por decisão judicial transitada em julgado;
 - e) A adequação da oferta de formação à satisfação de necessidades formativas do tecido social;
 - f) O envolvimento institucional do respectivo tecido social, designadamente através da participação de entidades representativas desse tecido em órgãos da escola, na definição da oferta de cursos, na organização das actividades de formação e na inserção profissional dos diplomados;
 - g) O recrutamento de docentes com habilitações académicas e profissionais adequadas aos planos e programas que se pretendem desenvolver;
 - h) As instalações e os equipamentos adequados e afectos exclusivamente aos planos, programas e actividades da escola, de acordo com as tipologias e orientações definidas por despacho do Ministro da Educação.
3. Os serviços competentes do Ministério da Educação podem consultar as entidades públicas que julgarem convenientes,

nomeadamente os serviços do Ministério para a Qualificação e o Emprego e Ensino Técnico-Vocacional e a SEFOPE, para apurar a existência das condições referidas no número anterior.

4. A autorização de funcionamento a que se refere o presente artigo confere às pessoas colectivas de direito privado proprietárias de escolas profissionais o gozo das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública, desde que o respectivo fim ou objecto seja exclusivamente o ensino profissional.
5. Na definição da rede de oferta de formação, o Ministério da Educação deve ter em consideração, entre outros factores, a oferta das escolas profissionais cujo funcionamento foi autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 42.º
Estatutos

1. As escolas técnico-vocacionais particulares ou cooperativas organizam-se e funcionam de acordo com os seus estatutos, que definem, nomeadamente, os seus objectivos, estrutura orgânica, competência dos diversos órgãos e forma de designação e de substituição dos seus titulares, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. A estrutura orgânica das escolas profissionais privadas deve distinguir órgãos de direcção, incluindo obrigatoriamente uma direcção técnico-pedagógica, e órgãos consultivos.
3. Os estatutos devem ser dados a conhecer a todo o pessoal do estabelecimento, bem como aos alunos e encarregados de educação.

SECÇÃO II
ÓRGÃOS

Artigo 43.º
Entidade proprietária

1. Compete à entidade proprietária, designadamente:
 - a) Representar a escola profissional junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira;
 - b) Dotar a escola de Estatuto;
 - c) Assegurar a gestão administrativa da escola, nomeadamente conservando o registo de actos de matrícula e inscrição dos alunos, garantindo a conservação dos documentos de registo das actas de avaliação, promovendo e controlando a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações e ainda a qualidade dos processos e respectivos resultados;
 - d) Acompanhar e verificar a legalidade da gestão administrativa da escola;
 - e) Assegurar os recursos financeiros indispensáveis ao

funcionamento da escola profissional e proceder à sua gestão económica e financeira;

- f) Responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos;
 - g) Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face a objectivos educativos e pedagógicos;
 - h) Prestar ao Ministério da Educação as informações que este solicitar;
 - i) Incentivar a participação dos diferentes sectores da comunidade escolar e local na actividade da escola, de acordo com o regulamento interno, o projecto educativo e o plano anual de actividades da escola;
 - j) Criar e assegurar as condições necessárias ao normal funcionamento da escola;
 - k) Contratar o pessoal que presta serviço na Instituição;
 - l) Representar a escola em juízo e fora dele.
2. O exercício das competências referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo poderá ser assegurado por órgão criado para o efeito nos estatutos da escola profissional.
3. A entidade proprietária, ou o órgão a que se refere o número 2 do presente artigo, é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Artigo 44.º

Direcção técnico-pedagógica

1. Além das competências atribuídas nos estatutos, compete à direcção técnico-pedagógica:
- a) Organizar e oferecer os cursos e demais actividades de formação e certificar os conhecimentos adquiridos;
 - b) Conceber e formular, sob orientação da entidade proprietária, o projecto educativo da escola profissional, adoptar os métodos necessários à sua realização, assegurar e controlar a avaliação de conhecimentos dos alunos e realizar práticas de inovação pedagógica;
 - c) Representar a escola profissional junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
 - d) Planificar as actividades curriculares;
 - e) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;
 - f) Garantir a qualidade de ensino;
 - g) Zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres dos professores e alunos da escola.

2. A direcção técnico-pedagógica deve ser assumida por professores habilitados para o exercício da docência ao nível do ensino secundário ou do ensino superior e com habilitação ou experiência pedagógica.
3. A direcção técnico-pedagógica é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Artigo 45.º

Órgãos consultivos

1. Os órgãos consultivos previstos na legislação de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino secundário e, subsidiariamente, nos seus próprios estatutos, devem ser constituídos, nomeadamente, por representantes dos alunos, dos pais ou encarregados de educação, dos docentes e dos órgãos de direcção da escola, bem como de instituições locais representativas do tecido económico e social.
2. Aos órgãos consultivos referidos no número anterior compete, designadamente:
- a) Dar parecer sobre o projecto educativo da escola;
 - b) Dar parecer sobre os cursos profissionais e outras actividades de formação.

SECÇÃO III FINANCIAMENTO

Artigo 46.º

Financiamento público

1. As escolas técnico-vocacionais particulares ou cooperativas podem candidatar-se a comparticipação pública nas despesas inerentes aos cursos profissionais que organizem.
2. A apreciação e selecção das candidaturas a que se refere o número anterior orienta-se por critérios de pertinência e qualidade, nomeadamente:
- a) Integração em projecto educativo próprio da escola;
 - b) Dimensão e distribuição regional equilibrada da rede nacional de cursos profissionais;
 - c) Tendências da procura social dos cursos;
 - d) Níveis de empregabilidade dos diplomados dos cursos;
 - e) Harmonização com a rede de escolas e cursos do ensino secundário geral.

Artigo 47.º

Contratos-programa com o Estado

1. Os contratos-programa a celebrar entre o Estado e as escolas profissionais têm por fim possibilitar a frequência, por parte dos alunos, dos cursos profissionais referidos nos termos do artigo anterior, em condições idênticas àquelas em que frequentariam o ensino secundário.

2. Nos contratos-programa, o Estado compromete-se a participar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais referidos no número anterior, pagando à escola o montante correspondente ao custo efectivo da formação por aluno/ano, tendo em conta, nomeadamente, a duração dos cursos e a natureza das diferentes áreas de formação.
3. Nos contratos-programa, as escolas profissionais comprometem-se, nomeadamente, a:
 - a) Divulgar o regime de contrato sempre que procedam à divulgação ou promoção do curso profissional;
 - b) Respeitar os limites de cobrança de propinas e de outras taxas a pagar pelos alunos, de acordo com o estipulado no contrato;
 - c) Prestar todas as informações de natureza financeira e relacionadas com o funcionamento da escola que sejam exigidas contratualmente ou por solicitação posterior dos serviços competentes do Ministério da Educação;
 - d) Manter os processos pedagógicos e financeiros actualizados, bem como a contabilidade específica exigida no acto do financiamento;
 - e) Concretizar o projecto educativo a que se propuseram, nomeadamente o ciclo de formação completo, destinado ao grupo de alunos e curso objectos de participação pública;
 - f) Não admitir nos cursos que são objecto do contrato-programa outros alunos para além do número estabelecido pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
 - g) Outras obrigações a estipular aquando da assinatura do contrato programa.
4. Os contratos-programa são plurianuais, respeitando os ciclos de formação de três anos implícitos nos cursos profissionais.
5. Ao montante global previsto no contrato-programa é deduzido anualmente o valor correspondente ao número de alunos com desistência e abandono verificados no ano lectivo imediatamente anterior.
6. Os processos de propositura e reconhecimento dos cursos profissionais para efeitos de financiamento público, os critérios de cálculo do custo da formação por aluno/ano e as disposições procedimentais, nomeadamente de apresentação da despesa, o pagamento da comparticipação pública e a restituição por parte da escola da verba adiantada, quando a ela haja lugar, são objecto de definição por diploma próprio do Ministro da Educação.

Artigo 48.º

Bens objecto de financiamento público

1. A alienação do património adquirido no todo ou em parte através de financiamento público deve ser autorizada previamente pelo Ministro da Educação.

2. No caso da alienação do património adquirido através de financiamento público, ou no caso de extinção da actividade da escola, reverte a favor do Estado o valor correspondente à parte por ele investido.

**CAPÍTULO IV
REGIME SANCIONATÓRIO**

**SECÇÃO I
SANÇÕES**

**Artigo 49.º
Sanções**

1. Verificado o incumprimento dos requisitos referidos no número 2 do artigo 41.º, ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pelos serviços do Ministério da Educação, deve ser revogada a autorização de funcionamento.
2. Verificado o incumprimento das competências previstas nos artigos 44.º e 45.º do presente diploma, comprovado pelos serviços do Ministério da Educação, pode ser revogada a autorização de funcionamento.
3. A existência de irregularidades financeiras graves, comprovadas pelos serviços inspectivos da Administração Pública, determina a rescisão do contrato-programa, podendo ainda determinar a sanção referida no número 1 do presente artigo.

**SECÇÃO II
ESCOLAS SECUNDÁRIAS TÉCNICO-VOCACIONAIS
PÚBLICAS**

**Artigo 50.º
Criação**

1. As criação de escolas profissionais públicas é aprovada e homologada pelo Ministério da Educação.
2. Podem ainda ser criadas, nos termos do número anterior, escolas profissionais que resultem da transformação de estabelecimentos de ensino e formação já existentes.

**Artigo 51.º
Organização e funcionamento**

A organização e o funcionamento das escolas secundárias técnico-vocacionais públicas são definidos por diploma ministerial, nos termos do disposto no número 1 do artigo 50.º do presente diploma e demais legislação aplicável aos estabelecimentos de ensino secundário.

**Artigo 52.º
Pessoal**

1. O pessoal docente e não docente das escolas profissionais públicas deve ser contratado em regime de contrato individual de trabalho, sem prejuízo dos docentes de carreira.
2. Os contratos referidos no número anterior devem ser

reduzidos a escrito, com menção obrigatória das condições da sua realização e respectivo prazo de duração, não conferindo aos particulares a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

3. Para leccionação das disciplinas da componente de formação do programa produtivo podem as escolas profissionais públicas recrutar formadores a tempo parcial, através de contrato a termo ou de prestação de serviço, dando-se preferência a formadores que tenham experiência profissional ou empresarial efectiva.
4. As escolas profissionais públicas criadas ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 50.º do presente diploma devem incorporar os quadros de pessoal da escola de origem.

Artigo 53.º **Comissão instaladora**

Nas escolas secundárias técnico-vocacionais públicas criadas ou a criar deve ser nomeada uma comissão instaladora, com o objectivo de garantir o normal funcionamento e cumprimento do projecto educativo da escola.

Artigo 54.º **Competências**

Nas escolas secundárias técnico-vocacionais públicas as competências referidas no número 1 do artigo 43.º são exercidas, com as devidas adaptações, pelo órgão de direcção da escola.

Artigo 55.º **Financiamento**

As escolas secundárias técnico-vocacionais públicas são financiadas pelo Orçamento do Estado, podendo, complementarmente, candidatar-se a outros financiamentos públicos, assim como protocolos e parcerias com instituições ou entidades internacionais, de modo a melhorar a qualidade do ensino prestado.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 56.º **Normas transitórias**

1. O regime estabelecido pelo presente diploma aplica-se ainda às escolas secundárias técnico-vocacionais criadas ao abrigo da legislação anterior.
2. As escolas secundárias técnico-vocacionais referidas no número anterior dispõem do prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma para procederem à reestruturação decorrente do regime estabelecido no presente diploma.
3. Enquanto não se efectivar a reestruturação referida no número anterior, as competências conferidas no presente diploma à entidade proprietária e ao órgão de direcção são exercidas de acordo com o estabelecido nos respectivos

contratos-programa em relação aos órgãos similares.

4. Os direitos e obrigações de que são titulares as escolas profissionais e ou as respectivas entidades promotoras e que se encontrem afectos ao desempenho das funções daquelas escolas transferem-se, por força do presente diploma, que constitui título bastante para efeitos de registo, com dispensa de qualquer outra formalidade, para as entidades proprietárias que se constituam nos termos do número 2 do presente artigo.
5. O disposto no número anterior não é aplicável aos bens das entidades promotoras que decidam não integrar a entidade proprietária, sem prejuízo de acordo em sentido contrário.
6. Salvo acordo em contrário, os bens compartilhados por fundos públicos transferidos para as entidades proprietárias ficam afectos, por um período não inferior a 30 anos, ao ensino profissional ou, quando este se revele desnecessário no respectivo tecido social, a outras actividades educativas tuteladas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.
7. Os contratos-programa celebrados ao abrigo da legislação anterior caducam com a autorização de funcionamento concedida às escolas profissionais nos termos do presente diploma ou no fim do período de transição a que se refere o número 2 do presente artigo, salvaguardando-se a conclusão dos cursos aos alunos que já iniciaram ciclos de formação.
8. Às escolas criadas ao abrigo da legislação anterior às quais tenha sido concedida autorização de funcionamento nos termos do presente diploma é garantida, para efeitos de financiamento, a reposição anual do número de turmas, por um período de dois ciclos de formação, iniciados a contar da data da publicação do presente diploma, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Sejam verificados os critérios definidos no número 2 do artigo 46.º do presente diploma no âmbito do processo de apreciação;
 - b) Seja aprovado e cumprido pontualmente o plano de viabilidade a apresentar pela escola nos termos a definir por despacho do Ministro da Educação;
 - c) Não se verifiquem as condições referidas no artigo 49.º do presente diploma.

9. Até ao termo do prazo referido no número anterior, o Ministério da Educação deve financiar prioritariamente cursos ministrados pelas escolas criadas ao abrigo da legislação anterior.

10. Para efeitos de financiamento público, o montante máximo a atribuir por curso é calculado com base no custo por hora por aluno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Custo/hora por aluno} \times \text{número de horas de formação/ano} \times \text{número de alunos} \times 3 \text{ anos}$$

Artigo 57.º
Delegação de competências

As competências conferidas no presente diploma ao Ministro da Educação podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

Artigo 58.º
Normas subsidiárias

O conteúdo não regulado expressamente no presente diploma relativamente às escolas secundárias técnico-vocacionais particulares e cooperativas aplicar-se-á, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o estabelecido no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo não Superior.

Artigo 59.º
Administração e Gestão Escolar

As Escolas Secundárias Técnico-Vocacionais obedecem ao regime consagrado para a administração e gestão do sistema de ensino secundário.

Artigo 60.º
Diploma de curso

É aprovado como Anexo II ao presente diploma, dele parte integrante, o modelo de certificação de diploma de curso secundário técnico-vocacional.

Artigo 61.º
Acreditação e avaliação

As regras do presente diploma aplicam-se na medida da sua colisão com as normas legais vigentes para a acreditação e avaliação dos estabelecimentos de ensino secundário e respectivos cursos ou ciclos de estudos.

Artigo 62.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012, sendo legítimos todos os procedimentos prévios, após a sua publicação, tendentes à sua correcta implementação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo I
**PLANO CURRICULAR BASE DO ENSINO TÉCNICO-
VOCACIONAL***

DISCIPLINAS	Total horas (a) Ciclo de Formação
Programa Sócio Cultural	1510
TÉTUM	180
PORTUGUÊS	350
INGLÊS	270
CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	230
TECNOLOGIAS E MULTIMÉDIA	200
RELIGIÃO E MORAL	100
LÍNGUA OPCIONAL (b)	
Programa Científico	760
EMPREENDEDORISMO	160
Entre 2 a 3 disciplinas (c)	600
Programa Produtivo	1730
Entre 3 a 5 disciplinas (d)	1230
Formação em contexto de trabalho – FCT - Estágio (e)	500
TOTAL HORAS ANO / CURSO	4000

- (a) Carga horária global não compartimentada pelos 3 anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga horária anual de forma a otimizar a gestão global modular e a formação em contexto de trabalho.
- (b) Podem ser línguas opcionais o Indonésio, Mandarim, Coreano e Japonês. Expcionalmente poderá ser ensinada outra língua que especificamente seja importante para o conteúdo leccionado
- (c) Disciplinas científicas de base a fixar em regulamentação própria, em função das qualificações profissionais a adquirir.
- (d) Disciplinas de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- (e) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir.

**ANEXO II
MODELO DE DIPLOMA**

ESCOLA _____

DIPLOMA

CURSO _____

Diploma Ministerial n.º _____

(a) _____

(b) _____

Faz-se saber que, _____,

portador do bilhete de identidade/cartão eleitoral/Passaporte n.º _____, de _____, concluiu no ano lectivo de _____ o curso _____, com a classificação final de _____ valores, como consta da folha n.º _____ do livro de termos.

Este curso é de nível de qualificação profissional e é equivalente ao ensino secundário, conforme o estipulado na no(s) seguinte(s) diploma(s): _____

Pelo que, para os efeitos legais e de harmonia com a legislação em vigor, lhe mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e autenticado com o carimbo desta Escola.

_____, ____ de ____ de 20

(Assinatura) _____

(a) Nome da pessoa que assina o diploma.

(b) Cargo que exerce.

(VERSO)

DIPLOMA

Este diploma é acompanhado de outros documentos caracterizadores do curso:

- Certificado da prova de aptidão profissional.
- Plano curricular do curso.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2012

de 15 de Fevereiro

Nomeação do Vogal do Conselho Directivo da ANP

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, criou a Autoridade Nacional do Petróleo, adiante designada por ANP, Instituição reguladora do sector/indústria do petróleo, gás natural e seus derivados;

Considerando, também, que o artigo 6.º desse diploma refere que, entre os órgãos que formam a estrutura da ANP, o órgão colegial Conselho Directivo (CD), que tem por responsabilidade definir a orientação geral e objectivos da Instituição;

E que nos termos do n.º 7, do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 20/2008, os membros nomeados pelo Governo para o Conselho Directivo da ANP, são propostos e investidos no cargo pela tutela governamental do sector, após aprovação em Conselho de Ministros;

Considerando, por fim, que atentos os motivos invocados, se torna necessário o Conselho de Ministros aprovar o vogal proposto àquele órgão;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

1. Nomear o licenciado Jorge Martins para exercer funções de Vogal do Conselho Directivo da Autoridade Nacional do Petróleo.
2. A presente nomeação fundamenta-se nas competências académicas e na experiência profissional do nomeado, relevantes para o sector em que irá exercer funções.
3. Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, (Estatuto Orgânico da ANP), o presente mandato tem a duração de quatro anos, sem prejuízo da possibilidade, nos termos legais, de renovação deste mandato.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação do Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Diploma Ministerial n.º 3/2012

de 15 de Fevereiro

APROVA O REGULAMENTO DA CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO SOCIAL EM TIMOR-LESTE

Considerando a necessidade de definir as regras de funcionamento da Conferência Nacional sobre a Protecção Social em Timor-Leste, que terá lugar durante o mês de Fevereiro de 2012,

Assim,

O Governo manda, pela Ministra da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 30 de Abril, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente regulamento tem por objecto definir as regras de funcionamento da Conferência Nacional sobre a Protecção Social em Timor-Leste, doravante designada por Conferência.

**Artigo 2.º
Objectivos e âmbito da Conferência**

1. A Conferência Nacional sobre a Protecção Social em Timor-Leste tem por objectivos:
 - a) Promover a reflexão e o debate acerca dos progressos alcançados assim como das dificuldades encontradas no processo de edificação de um Estado Social (ou Estado Providência);
 - b) Divulgar, promover, capacitar, integrar e avaliar as acções desenvolvidas no decurso dos 10 anos de independência;
 - c) Criar um espaço democrático que subsidie a construção de uma política de Protecção Social para Timor-Leste.
2. A Conferência insere-se no âmbito das Comemorações dos “*Dez anos da Restauração da Independência de Timor-Leste, 100 anos da Revolta de Manufahi e os 500 anos da chegada dos Portugueses a Timor*”.

**Artigo 3.º
Tema da Conferência**

O tema da I Conferência Nacional sobre a Protecção Social em Timor-Leste é “*10 anos depois: o contributo dos programas sociais na construção de um Estado Social em Timor-Leste*”.

**Artigo 4.º
Data e local**

A Conferência irá realizar-se no Centro de Convenções de Díli,

no período de 16 a 18 de Fevereiro de 2012, em horário a definir no respectivo programa.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 5.º Organização da Conferência

A organização da Conferência é assegurada por uma Comissão Científica, uma Comissão Executiva e um Coordenador-geral.

Artigo 6.º Coordenador-geral

O coordenador-geral é designado pela Ministra da Solidariedade Social e tem como função promover a articulação entre a Comissão Científica e a Comissão Executiva de modo a garantir a integração das respectivas acções.

Artigo 7.º Comissão Científica

1. A Comissão Científica tem como missão assegurar a concepção e o desenvolvimento das temáticas da Conferência e produzir informação e documentação técnica relevante para a realização da mesma.
2. Integram a Comissão Científica:
 - a) a Ministra da Solidariedade Social, que preside;
 - b) todos Directores Nacionais do Ministério da Solidariedade Social;
 - c) os técnicos nacionais e internacionais do Ministério da Solidariedade Social indicados pelos respectivos Directores Nacionais.
3. A Comissão Científica é apoiada por um Núcleo Operacional, composto por técnicos nomeados para o efeito pelo presidente da Comissão, responsáveis por prestar apoio técnico à elaboração das comunicações, propor e actualizar o programa da Conferência, proceder à dinamização da conferência, validar e adaptar os conteúdos das comunicações para publicação do Livro da Conferência, entre outras.

Artigo 8.º Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva tem como missão planear, organizar, executar e acompanhar todas as actividades de carácter logístico e operacional necessárias à boa realização da Conferência.
2. A Comissão Executiva é presidida pelo Director-Geral do Ministério da Solidariedade Social coadjuvado por um Secretário Operacional por este nomeado.
3. Integram a Comissão Executiva:
 - a) A Secção de Administração;

- b) A Secção de Finanças;
- c) A Secção de Comunicação;
- d) A Secção de Relações Externas e Protocolo;
- e) A Secção de Logística;
- f) A Secção de Consumo e Acomodação.

4. Compete ao Presidente da Comissão Executiva definir a competência das diferentes secções e designar os responsáveis pelas mesmas.

Artigo 9.º Despesas

1. As despesas com a organização geral e a realização da Conferência são asseguradas a título principal pelo orçamento da Direcção Nacional da Administração e Finanças com o reforço dos orçamentos das restantes Direcções Nacionais do Ministério da Solidariedade Social na medida das suas necessidades e possibilidades.
2. A organização da Conferência conta também com o apoio do orçamento aprovado para as Comemorações dos “*Dez anos da Restauração da Independência de Timor-Leste, 100 anos da Revolta de Manufahi e os 500 anos da chegada dos Portugueses a Timor*”.
3. São aceites apoios por parte de agências, organizações internacionais e ou doadores no que respeita ao custeio de despesas tais como viagem e alojamento dos peritos.

CAPITULO III DA CONFERÊNCIA

Artigo 10.º Funcionamento da Conferência

A Conferência será constituída por Painel de Abertura e Encerramento e Eixos Temáticos.

Artigo 11.º Línguas

Os participantes da Conferência podem intervir e produzir documentos em língua tétum, portuguesa ou inglesa, sendo assegurada a respectiva interpretação e tradução.

Artigo 12.º Participantes

1. Participam na Conferência os intervenientes no painel de abertura e encerramento e nos eixos temáticos, os funcionários, agentes e técnicos do Ministério da Solidariedade Social e os convidados oficiais.
2. A lista de convidados oficiais da Conferência é aprovada pela Comissão Científica mediante proposta dos diversos oradores, devendo incluir, na medida do possível, representantes dos diferentes órgãos de soberania,

representantes de instituições públicas, de agências e ONG's internacionais, instituições da Sociedade Civil, membros do corpo diplomáticos, entre outros.

SECÇÃO I
Painel de Abertura e Encerramento

Artigo 13.º
Funções e intervenientes

O Painel de Abertura e Encerramento é composto por um ou mais actores políticos nacionais e por um perito internacional na área da protecção social que profere duas comunicações, uma na sessão de abertura, procurando enquadrar as questões gerais da protecção social e uma na sessão de encerramento, com a proposta de um modelo de protecção social para Timor-Leste.

SECÇÃO II
Dos Eixos Temáticos

Artigo 14.º
Eixos temáticos

A Conferência abordará os seguintes eixos temáticos:

- a) Eixo 1 - Protecção Social de Cidadania (Garantias Universais), subdividido em:
 - i) Serviços Sociais (garantir o acesso);
 - ii) Transferências (garantir rendimento);
 - iii) Instituições e Apoios Especiais (incentivar iniciativas).
- b) Eixo 2 - Intervenção Social em Situações de Emergência (Assistência Humanitária);
- c) Eixo 3 - Segurança Social dos Trabalhadores (Seguro Social Obrigatório); e
- d) Eixo 4 - Regime Especial para os Combatentes e Mártires da Libertação Nacional.

Artigo 15.º
Intervenientes

Intervém na Conferência, por cada Eixo ou área temática, um presidente da mesa, um moderador, um ou mais oradores e um perito internacional.

Artigo 16.º
Presidente da mesa

1. Cada eixo é presidido por um membro do Governo de acordo com a respectiva área de intervenção, ou por outrem por este designado.
2. O Presidente da mesa é responsável por coordenar as apresentações dentro de cada eixo, fazer cumprir, durante o respectivo período de participação, o programa da Conferência, saudar e apresentar os moderadores, proferir

uma comunicação oral, no final de cada eixo, com as respectivas conclusões e aprovar a acta produzida no que respeita à sua área de intervenção.

Artigo 17.º
Moderador

1. Para cada eixo ou painel é nomeado um moderador responsável por, durante o respectivo período de participação, fazer cumprir o programa da Conferência, saudar e apresentar os oradores, criar e manter um ambiente agradável durante as apresentações e debates, estimular a discussão, assegurar a participação equilibrada dos participantes, prestar informações sobre o desenrolar da Conferência, proceder à abertura dos períodos de debate e dar a palavra aos oradores, aos peritos, aos convidados e ao público, de acordo com as regras definidas no presente regulamento.
2. Os moderadores são escolhidos pela Comissão Científica tendo em conta a respectiva formação e experiência profissional, devendo assumir uma postura independente, imparcial e autónoma.

Artigo 18.º
Oradores

1. Participam na Conferência na qualidade de oradores os Directores Nacionais ou Chefes de Departamento responsáveis pelo desenho e/ou implementação dos programas a apresentar.
2. Os oradores devem preparar uma comunicação sobre o programa ou temática escolhida, e um documento escrito mais detalhado a publicar no Livro da Conferência.
3. O documento escrito a que se refere o número anterior deve, na medida do possível, respeitar a seguinte estrutura:
 - a) Apresentação dos objectivos do programa;
 - b) Descrição dos beneficiários;
 - c) Indicação de dados referentes à execução do programa, tais como o número de beneficiários, o montante dos benefícios, entre outros;
 - d) Evolução do programa;
 - e) Parceiros nacionais e internacionais envolvidos;
 - f) Avaliação do programa mencionando objectivos e resultados conseguidos, falhas, dificuldades, e apresentado propostas para melhorar a intervenção;
 - g) Reflexão sobre o futuro, dando resposta à questão "e os próximos 10 anos?";
 - h) Análise da sustentabilidade do programa no que respeita ao respectivo custo e durabilidade.
4. As comunicações proferidas pelos oradores devem ser

acompanhadas de uma apresentação de diapositivos com a duração de 20 minutos e, na medida do possível, estruturarem-se do mesmo modo que o documento referido no número anterior.

Artigo 19.º
Peritos

1. Os peritos participam na Conferência a convite da Comissão Científica e são indicados pelos oradores tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Serem especialistas na matéria;
 - b) Terem boa capacidade de comunicação;
 - c) Não terem estado envolvidos no desenvolvimento dos programas em análise; e
 - d) Terem experiência de trabalho de cooperação com países em desenvolvimento e/ou, em particular, com Timor-Leste.
2. O perito convidado deve elaborar um parecer crítico sobre o(s) programa(s) que vem comentar, fazendo recomendações para a melhoria do(s) mesmo(s).
3. O perito intervém oralmente no final de cada painel, durante 30 minutos, e elabora documento escrito que é incluído no Livro da Conferência.

Artigo 20.º
Debate

1. No final de cada painel tem lugar um período de debate com a duração de 30 minutos no qual podem colocar questões todos os participantes, tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Cada intervenção tem a duração máxima de 2 minutos;
 - b) Não devem ser repetidas;
 - c) Devem relacionar-se com a temática da apresentação;
 - d) Devem ter um conteúdo pertinente para o desenvolvimento da política de protecção social do país, não incidindo sobre questões de recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério nem sobre assuntos privados.
2. As perguntas podem ser dirigidas a qualquer membro do painel ou em geral competindo ao moderador decidir quem responde.

SECÇÃO III
DOS RESULTADOS

Artigo 21.º
Resultados da Conferência

Ao longo da Conferência serão elaboradas Actas da Conferên-

cia e, no final do evento são publicadas, num Livro, todas as conclusões e recomendações emanadas do encontro.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-geral.

Artigo 23.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos retroactivos a 1 de Novembro de 2011.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente diploma entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 9 de Fevereiro de 2012

A Ministra da Solidariedade Social

Maria Domingas Fernandes Alves

Diploma Ministerial n.º 4/2012

de 15 de Fevereiro

Que autoriza o INFORDEPE a conferir Graduação de Bacharelato na área de Ciências da Educação

Considerando os termos do Despacho 01/INFORDEPE/I/2012, de 13 de Janeiro, que certifica a lista de formandos que concluíram com aproveitamento o Curso de Bacharelato em Ciências da Educação, conforme lista anexa;

Nos termos das competências próprias do INFORDEPE, através do Decreto-Lei 4/2011, de 26 de Janeiro, que aprova os seus Estatutos;

O Ministro da Educação, nos termos conjugados e para os efeitos dos números 6 e 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei 8/2009, de 19 de Maio e do artigo 7.º do Diploma Ministerial n.º 3/2009, de 25 de Fevereiro,

Determina:

1. Certificar o aproveitamento dos graduandos da lista anexa ao presente diploma;
2. Autorizar o o INFORDEPE a efectuar a graduação dos formandos no Curso de Bacharelato em Ciências da Educação, conforme lista em anexo;

A presente autorização de graduação abrange apenas os formandos incluídos na lista de candidatos anexado ao presente diploma, cuja a cerimónia será realizada em data a ser fixada depois da sua publicação.

O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 6 de Fevereiro de 2012,

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas, Ph.D.

ANEXO

No.6	No.D	Nome	Lugar e Data do Nascimento	Escoal Origem	NRE	MÉDIA	Distrito
A. DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA							
1	1	João Reis da Cruz	Railuli, Balibo, 10-07-1974	E B C 3 ^ª Hera	03.08.01.068	3,7	Díli
2	2	Abílio da Cunha	Ilimano/Lacló, 20-06-1969	EBC Pública de Hatumetac-Ilimano	03.08.01.001	2,72	Manatuto
3	3	Afonso Baptista	Luro, 7-08-1971	EBF No 3 Baricafa	03.08.01.002	2,8	Lautem
4	4	Afonso da Silva	Macadique,Uatu-Lari,Viqueque, 10-12-1964	EBF. Malurucumo	03.08.01.003	2,7	Viqueque
5	5	Agostinho Brito	Uatolari, 14-11-1956	EBF Bella	03.08.01.004	2,42	Viqueque
6	6	Agostinho Gusmão Belo	Lacodala-Lacolli-Quelicaí, 28-08-1963	EBC Pública de Beadi	03.08.01.005	2,7	Manatuto
7	7	Agustinus Josephus Nahak Kehik	Belo, Atambua, Indonesia, 24-11-1950	EB Sérgio Vieira de Melo	03.08.01.006	2,72	Díli
8	8	Alberto Martins	Seloi, 19-05-1968	EBC Seloi	03.08.01.007	2,38	Aileu
9	9	Alcino Dias Quintas	Elepti, 25-04-1972	EBC Laico	03.08.01.008	3	Lautém
10	10	Aleixo de Jesus	Ainaro, 4-02-1964	EBC Soro	03.08.01.009	2,55	Ainaro
11	11	Aleixo Fiedade	Dailor, 16-08-1968	EB Daisoli	03.08.01.010	2,45	Aileu
12	12	Ana Maria Monteiro	Baca Issi, Ossu, 14-06-1968	EB No 3 Amigos de Jesus	03.08.01.011	2,65	Díli
13	13	Ana Soares	Hatugau, Lete-Foho, Ermera, 21-06-1973	EB. Hatugau	03.08.01.012	2,48	Ermera
14	14	Anacleto Belo Freitas	Cairiri, 17-06-1967	ETP Dom Bosco Fatumaca	03.08.01.013	3,02	Baucau
15	15	Anacleto da Costa	Ossu, Viqueque, 21-10-1971	EB 3 ^ª Ciclo S.Jose-Balide-Díli	03.08.01.014	2,57	Díli
16	16	André Ribeiro	Laicidi,Babulo,Uatolari,Viqueque, 17-08-1967	EP. Hau-Oli	03.08.01.015	2,48	Viqueque
17	17	Angelina Rica Mali Soares	Atuaben, Bobonaro, 14-07-1965	EB. Dona Ana Lemos Gleno	03.08.01.016	2,92	Ermera
18	18	António do Rego Fátima	Liurai, Maubisse, 15-04-1971	E B. Turiscái	03.08.01.017	2,55	Manufahi
19	19	António Marçal Amaral	Nularan, 6-09-1980	EBC 11 de Março Maucatar	03.08.01.018	2,41	CovaLima
20	20	António Moreira	Atabae, 5-11-1966	EB 3 ^ª Ciclo de Sãndalo	03.08.01.019	3,05	CovaLima
21	21	Armando António Moisés	Baboe -Craic, 16-01-1972	EBF Baboe Craic	03.08.01.020	2,25	Ermera
22	22	Armando de Castro	Quelicaí, 1-08-1959	EBC Ponilala	03.08.01.021	2,32	Ermera
23	23	Augustu Soares	Iliomar, 14-12-1973	EBC No 2 de Caenlio	03.08.01.022	2,83	Lautém
24	24	Beatriz Cardoso Barreto	Bobonaro, 10-05-1964	EP Católica Maria Auxiliadora	03.08.01.023	2,77	Díli
25	25	Beda Soares do Rosário	Manutasi, 19-05-1978	EB C N.Senhora de Lourdes Hato-Udo	03.08.01.024	2,6	Ainaro
26	26	Belarmino da Costa	Remexio, 15-06-1965	E P C Remexio	03.08.01.025	2,12	Aileu
27	27	Bernardo Francisco Soares	Lelalai, Quelicaí, Baucau, 3-12-1973	EB. Novel da Paz	03.08.01.026	2,2	Díli
28	28	Cosme Mesquita Rodrigues	Beremana, 14-01-1970	E B C. Turiscái	03.08.01.027	2,78	Manufahi

Jornal da República

29	29	Cristóvão Lopes	Uato-Lari, 17-07-1965	EB. Mamulac	03.08.01.028	2,57	Viqueque
30	30	Deolinda de Sousa Costa	Bado Ho'o, Venilale 13-09-1966	EB F. São Sebastião 1 Loi-Lubo	03.08.01.029	2,4	Baucau
31	31	Domingas das Flores	Baucau, 10-01-1960	EB Nularan	03.08.01.030	2,55	Dili
32	32	Domingos Marçal	Waturau de Baixo, 8-01-1966	EB C. 1° 2°Ciclo Uailili	03.08.01.031	3,12	Baucau
33	33	Domingos Mesquita	Aileu, 8-08-1956	EB C Daisoli	03.08.01.032	2,07	Aileu
34	34	Domingos Soares	Lauana, 20-10-1966	EP Catrai-Craic	03.08.01.033	2,35	Ermera
35	35	Domingos Soares Amaral	Viqueque, 25-10-1966	EBC. Welolo	03.08.01.034	2,97	Viqueque
36	36	Edelburga Cheje	Flores, Mauponggo, Sawu, Flores, 11-10-1976	EB. 1 e 2 Lequibau-Ulo	03.08.01.035	2,95	Maubisse
37	37	Eduardo Bengkiuk Samalelo	Tenukiik-Atambua, 26-10-1971	EB F. 1 Bahasahe Vemasse	03.08.01.036	3,07	Baucau
38	38	Emílio Gomes	Luca, 3-06-1977	EBCF. N Senhora de Lurdes Luca	03.08.01.037	2,93	Viqueque
39	39	Ernesto da Costa Soares	Viqueque, 10-05-1958	EBC Santa Maria Gorete Viqueque	03.08.01.038	2,6	Viqueque
40	40	Faustino Pinto	Irabin de Baixo, Uatu Carbau, Viqueque, 14-2-1964	EP Afaloicai	03.08.01.039	2,58	Viqueque
41	41	Félix Freitas	Bazartete, 3-06-1963	EB Liçapat	03.08.01.040	2,48	Liquiça
42	42	Felizarda Gusmão da Costa Freitas	Ostico/Vemasse, 14-06-1968	EBF Dara-Sula	03.08.01.041	2,58	Baucau
43	43	Fernando da Conceição	Cacavei, 17-09-1968	ES Geral Nino Conis Santana Lospalos	03.08.01.042	3,07	Lautem
44	44	Fernando Moniz	Dato-Tolu, 18-02-1966	EB. 1° 2° Wematan Suai Vila	03.08.01.043	2,42	Covalima
45	45	Filipe Sarmento Marques	Maucale, Gari-Uai, Baucau, 18-07-1968	EB F. Maucale	03.08.01.044	2,27	Baucau
46	46	Filomena dos Santos	Hatoquessi de Liquiça, 13-05-1969	ESGP de Liquiça	03.08.01.045	2,65	Liquiça
47	47	Filomena da Costa	Laleia, 11-02-1966	EBF Pública de Baucau	03.08.01.046	2,47	Baucau
48	48	Flora Cardoso	Matai-Maucatar, 8-09-1964	EBF Matai	03.08.01.047	2,97	Covalima
49	49	Floriano Maya Pereira	Pairara, 5-06-1967	EBF. No 6 Pairara	03.08.01.048	2,93	Lautem
50	50	Francisca Pereira Belo	Ossola, 15-04-1968	EBC Pe. Monteiro Bedois	03.08.01.049	2,6	Dili
51	51	Francisco Binsasi	Fatukmetan, 25-04-1963	EBF No 4 de Iradarat	03.08.01.050	2,68	Lautem
52	52	Francisco de Jesus	Viqueque, 23-12-1967	EBF. Tiha-Aitahan	03.08.01.051	2,73	Viqueque
53	53	Francisco Jose da Costa	Samlari Laga, 03-12-1961	EBF Desagua Laga	03.08.01.052	2,65	Baucau
54	54	Francisco Machico Soares	Laclubar, 4-04-1974	EBC Laclubar	03.08.01.053	2,68	Manatuto
55	55	Gaspar da Silva	Ossorua, 1-04-1967	EBC 30 de Agosto Ossu Liquimeta	03.08.01.054	2,68	Viqueque
56	56	Gaspar dos Santos	Ermera, 8-04-1969	EB 3°Ciclo 10 de Abril de 99 Gleno	03.08.01.055	3,15	Ermera
57	57	Gregório Ferreira Afonso	Lactos, Fororem, 29-01-1970	EB. 3° Ciclo de Salele	03.08.01.056	3,38	Covalima
58	58	Guilhermino Siga-Bere Costa	Hatu-Udo, 17-12-1965	EB Basica-Oan	03.08.01.057	2,62	Viqueque
59	59	Ildefonso António Moisés	Baboe -Craic, 15-09-1969	EBC Atsabe	03.08.01.058	2,82	Ermera
60	60	Inácio do Carmo	Fuiloro, Lospalos, Lautem, 15-05-1965	EBF. No 2 Mehara	03.08.01.059	2,87	Lautem
61	61	Inacio dos Santos	Lospalos, 25-04-1965	EBF No 12 Kuluhun Lospalos	03.08.01.060	2,28	Lautem
62	62	Januário Benigno de Jesus Costa	Samalari, Laga, Baucau, 3-11-1966	EB F. Boleha Laga	03.08.01.061	2,43	Baucau
63	63	Januário Freitas dos Reis	Uaitame, Quelicai, Baucau, 17-01-1970	EB. 3° Ciclo de Letemumo	03.08.01.062	3,47	Baucau
64	64	Jerónimo Pascoal	Uato Lari, 26-10-1966	EB. Nunululi	03.08.01.063	2,38	Viqueque
65	65	João Mascarenha da Costa Freitas	Ossu, 26-04-1976	EBP No 1 Uatolari	03.08.01.064	3,37	Viqueque
66	66	João da Silva	Gari-Uai-Baucau, 18-08-1964	ETP D.Bosco Fatumaca	03.08.01.065	2,65	Baucau
67	67	João Martins de Jesus	Bobonaro, 7-07-1962	EB F. de Cassabauc	03.08.01.066	2,98	Covalima
68	68	João Mesquita	Aileu, 5-12-1974	EB. No. 1 Aileu Vila	03.08.01.067	2,7	Aileu
69	69	José de Araújo	Soro, Ainaro, 26-07-1963	EB. 1,2 Soro Lau	03.08.01.069	2,9	Ainaro
70	70	José de Carvalho	Uato Carbau, 7-07-1972	EB Uato Carbau - Viqueque	03.08.01.070	3,12	Viqueque
71	71	José Pacheco Soares	Hohulu, Aileu, 6-10-1970	EB 1° Ciclo Rairema	03.08.01.071	2,3	Aileu
72	72	José Salsinha das Neves	Gegemar, 2-09-1968	EBF Mau-Ubo No 215	03.08.01.072	2,67	Ermera
73	73	Júlio Araújo dos Santos	Leorema, 16-04-1962	EB Centro 1°e 2°No 2 Leorema	03.08.01.073	2,43	Liquiça
74	74	Julio Monteiro	Lautem, 26-05-1956	EBC No 1 Iliomar	03.08.01.074	2,43	Lautem
75	75	Júlio Serrão	Vaviquinia, 14-07-1969	EB 1,2 Maubara	03.08.01.075	3,05	Liquiça
76	76	Julio Trindade	Uatolari, 4-04-1977	EB 03 Uatolari	03.08.01.076	3	Viqueque
77	77	Justino dos Santos	Lospalos, 6-03-1969	EBC No 8 de Com	03.08.01.077	3	Lautem
78	78	Juvenal Correia	Maubara, 2-06-1967	EB 1,2 Vatuboro	03.08.01.078	3,12	Liquiça
79	79	Leonel Baptista	Manehat-Bariquea, 2-07-1967	EB C. de Natarbora	03.08.01.079	3,55	Manatuto
80	80	Lino Pinto	Uato-Carbau, 12-09-1968	EBF 1°e 2°Ciclo Bahatata	03 .08.01.080	2,85	Viqueque
81	81	Lorenço de Araújo	Turiscas, 1-07-1983	EB Aitemua	03.08.01.081	3,07	Manufahi
82	82	Luciano Sanches	Maubara, 17-03-1976	EB. No 8 1,2 Lebutelo	03.08.01.082	2,53	Liquiça

Jornal da República

83	83	Luís Alves da Cruz	Fatumassi,Bazartete, 5-01-1962	EB-3 Fatumasse	03.08.01.083	2,68	Liquiça
84	84	Luís Seixas de Oliveira	Dili, 27-10-1957	EB 1ºCiclo Filia Concín	03.08.01.084	2,37	Dili
85	85	Luís Soares	Manelima/Laclubar, 25-08-1981	EBF de Manelima	03.08.01.085	2,63	Manatuto
86	86	Manuel Charles	Fahi Soi, 5-07-1970	Educação Distrital Aileu	03.08.01.086	2,62	Aileu
87	87	Manuel Osório	Ossú,13-11-1965	EP Maria Auxiliadora Comoro	03.08.01.087	2,85	Dili
88	88	Marçal Soares	Aiteas,Manatuto, 13-06-1969	EBC. We Aihudik	03.08.01.088	2,68	Manatuto
89	89	Marcelino dos Santos Hornay	Ouroma, 10-06-1977	EBC No 2 de Luro	03.08.01.089	3	Lautém
90	90	Marcelino Pereira	Cotalau, Lulara, 7-04-1958	EBC. Cotalau, Lulara	03.08.01.090	2,17	Aileu
91	91	Marcelino Soares	Uatolari, 5-60-1966	EPC São José Sana	03.08.01.091	2,38	Viqueque
92	92	Mariana Domingas Tallok	Lahurus, Atambua, Belu, NTT, 12-01-1969	ETC de Acar Laran Suai	03.08.01.092	3,62	Covalima
93	93	Mariano de Fátima da Silva	Hato-Builico, 11-01-1969	E B F. Matai	03.08.01.093	2,77	Covalima
94	94	Mário Fernandes	Lospalos, 15-01-1970	EBC. de Souro	03.08.01.094	2,92	Lautém
95	95	Mateus Correia Mau Beci	Leorema Bazartete, 4-11-1975	EBF 11 Leorema	03.08.01.095	2,68	Liquiça
96	96	Mateus dos Santos Soares	Same, Manufahi, 12-09-1962	Educação Distrital Manufahi	03.08.01.096	2,82	Manufahi
97	97	Natalia Babo Salsinha	Ermera, 10-08-1980	EBC Imaculada Conceição	03.08.01.097	2,68	Ermera
98	98	Nicolau da Costa Jerónimo	Laisorulai,Quelicaí, Baucau, 7-08-1967	EBF. de Manumera Turiscaí	03.08.01.098	2,78	Manufahi
99	99	Norberto do Carmo	Soga, 9-11-1967	EBF de Rentau	03.08.01.099	2,98	Manatuto
100	100	Norberto Sarmento Soares	Titilari, 3-04-1970	EBF No 15 de Ililai	03.08.01.100	3,15	Lautém
101	101	Paulino Sanches	Maubara, 6-08-1964	EB 1,2 Liquiça	03.08.01.101	2,9	Liquiça
102	102	Paulo da Costa	Bauro, 14-03-1967	EBC Souro	03.08.01.102	2,95	Lautem
103	103	Pedro Xavier Mendonça	Aileu, 1-06-1965	E B. São Paulo Aileu	03.08.01.103	2,07	Aileu
104	104	Rafael Raja	Watumere-Ende-Flores, 24-01-1963	EBC N.Senhora de Lurdes Hato Udo	03.08.01.104	2,87	Ainaro
105	105	Ricardina dos Santos	Laumana/Letemumu/Quelicaí, 5-08-1969	EBF. Santa Terezinha Quelicaí	03.08.01.105	2,62	Baucau
106	106	Roberto Carlos Ximenes	Siri-Bu'u/Sagadate/Laga, 10-05-1965	EBF Católica Lala-Bu'u	03.08.01.106	2,23	Baucau
107	107	Rogério Sarmento	Lacluta-Uma Tolu,Viqueque, 15-04-1974	EP. Uma-Tolu	03.08.01.107	2,85	Viqueque
108	108	Rosantina Soares Gomes	Viqueque, 7-11-1971	EBC.3ºCiclo 30 de Agt Comoro Dili	03.08.01.108	3,08	Dili
109	109	Rui Fernandes Pereira Salsinha	Ermera, 15-10-1967	EBF 196 Liguimea	03.08.01.109	2,43	Ermera
110	110	Sebastião Amaral	Uatolari, 7-04-1967	EBF No 3 Hau-Oli	03.08.01.110	2,47	Viqueque
111	111	Sebastião da Costa Soares	Baguía, Ossu Huna, Baucau, 08-03-1957	Escola Basico Afaloicaí	03.08.01.111	2,32	Viqueque
112	112	Selestino da Siva	Laivai, 10-08-1968	E B F.No 13 Ililai	03.08.01.112	2,78	Lautém
113	113	Simão Lacu Sulí	Baicou, Aidabaleten, Atabae, Bobonaro, 21-10-1966	EBF 1º 2ºCiclo Católica S Cristavão B	03.08.01.113	2,47	Liquiça
114	114	Simão Ximenes	Laleia, 3-05-1960	Escola Filial Pública Bebora Laleia	03.08.01.114	2,7	Manatuto
115	115	Sinorina da Costa Fernandes	Letefoho, Same, Manufahi, 15-05-1961	EP. No. 6 Aidac-Bihare	03.08.01.115	2,77	Dili
116	116	Theresia Abuk	Lakalas, 29-07-1965	Escola Basica Satelite Alastehen	03.08.01.116	2,8	Covalima
117	117	Tito da Costa Guterres	Baha Mori, Venilale, 6-02-1966	E B F. Catolica de Lia ho'o Venilale	03.08.01.117	2,52	Baucau
118	118	Tito Dias	Lospalos, Fuiloru, Lautém, 5-06-1966	EBF. No. 3 Poros	03.08.01.118	2,85	Lautem
119	119	Tomás da Cruz	Uatu Carbau, Uani Uma, Viqueque, 20-12-1968	EBF. Como-Oli	03.08.01.119	2,48	Viqueque
120	120	Tomas Freitas Cabral	Uai-Tame,Uato-Lari Viqueque, 21-07-1967	EBC. Letemumo	03.08.01.120	2,4	Baucau
121	121	Tomásia da Costa	Manatuto, 11-03-1969	EB Católica Sta. Madalena de Canossa	03.08.01.121	2,75	Dili
122	122	Vasco Gomes de Araújo	Mama-Lau, Mau-Nunu,Ainaro, 30-05-1969	Administração	03.08.01.122	3,27	Ainaro
123	123	Vasco Rosa Mendes	Lospalos, 12-11-1963	EBF. No. 6 de Pairara	03.08.01.123	3,23	Lautém
124	124	Venancio Xavier	Moro, 27-02-1966	EBF. No. 3 Maina I	03.08.01.124	2,52	Lautem
125	125	Viktor da Silva	Lautem, 5-11-1971	EBC. No. 8 de Com	03.08.01.125	2,77	Lautém
126	126	Waldio da Costa Monteiro	Dili, 23-09-1978	EBC. Vasco da Gama, Manatuto	03.08.01.126	3,22	Manatuto
127	127	Yashinta Hartini	Lempuyangan, 12-04-1967	EB 1,2, Fatuhada	03.08.01.127	3,55	Dili
128	128	Zusye Soares	Rotutu, 15-01-1968	EBC Fatuko/Holarua	03.08.01.128	2,62	Manufahi
		B. DEPARTAMENTO DE QUÍMICA					
129	1	Avelina Freitas Boavida	Baucau, 31-05-1983	EPC Uailili	03.08.02.03	3,45	Baucau
130	2	Abraham da Costa	Dili, 14-12-1966	EB Central 1º, 2º, 3º de Bereleu	03.08.02.01	2,32	Aileu
131	3	Apolinário Serpa Rosa	Iliomar, 18-05-1970	ES No. 1 de Lospalos	03.08.02.02	3,23	Lautem
132	4	Doroiteia Manuela dos Santos	Dili, 9-09-1982	E.P No. 8 de Darlau	03.08.02.04	2,48	Aileu
133	5	Francelina da Costa Laode	Kendari, 17-07-1975	Ensino Basico Central de Natarbora	03.08.02.05	3,37	Manatuto
134	6	João Câncio Correia	Vermasse, 16-09-1977	EPS Dr.Sergio Viera de Mello Becora-Dili	03.08.02.06	2,8	Dili
135	7	Leoneto dos Santos	Ducurai,Lete Foho,Ermera, 7-03-1971	Ensino Básico Centro 223 Hatuhei	03.08.02.07	2,62	Ermera

136	8	Maria Rodis Ut	Raisikun, 3-11-1971	ETP Akar Laran-Suai	03.08.02.08	3,25	Covalima
137	9	Romeo dos Santos Silva	Rotutu, 20-04-1976	E B Catolik Same Manu-Fahi	03.08.02.09	2,82	Manufahi
138	10	Sérgio de Carvalho	Caileti Ana. Ossú Viqueque, 25-05-1976	Ensino Básico 3º Ciclo Colégio Paulo VI	03.08.02.10	2,53	Dili
C. DEPARTAMENTO DE FÍSICA							
139	1	Rigoberto dos Santos	Pitileti-Tutuala, 3-12-1970	Ensino Básico de Uma-Boco	03.08.03.25	3,35	Manatuto
140	2	Afonso Henriques de Jesus Pereira	Manetu, Maubisse, Ainaro 14-07-1968	E B. Ailuli	03.08.03.01	2,43	Manufahi
141	3	Agustinus Kolo	Abani, Passabe, Oe-Cusse, 13-08-1974	E B. 1º 2º Ciclo No 6 de Marinir	03.08.03.02	2,73	Dili
142	4	Alexandre Cardoso	Niquir, Foholulic, Tilomar, Covalima, 1-06-1965	E B C. 3º Ciclo de Salele	03.08.03.03	2,67	Covalima
143	5	André Gonzaga	Turon, Same, Manufahi 19-11-1970	Ensino Basico Central de Babulo	03.08.03.04	2,43	Manufahi
144	6	António Manuel	Orlalan, Laclubar, Manatuto, 5-04-1973	E B C. Tidin Botir Laclubar	03.08.03.05	2,83	Manatuto
145	7	Augusto Correia	Laclou, 5-08-1972	E B C. Público de Hatu-Metak	03.08.03.06	2,87	Manatuto
146	8	Bonifácio Alves	Bazartete, Liquiça, 21-03-1965	E B. Central 3º Ciclo No. 1Bazartete	03.08.03.07	2,53	Liquiça
147	9	Bosco da Silva Loliola	Cassa, 15-11-1969	E B. 1, 2, Ciclo Ceulau	03.08.03.08	2,73	Ainaro
148	10	Carlito Ximenes	Cairui, 6-12-1974	Ensino Basico Lay-Doe de Laleia	03.08.03.09	2,47	Manatuto
149	11	Celestino António da Costa	Baticaca, Laisorolai, Quelicai, 13-06-1964	E B C. Laisorolai	03.08.03.10	2,23	Baucau
150	12	Claudina Oliveira da Silva	Lete-Foho, Same, Manufahi, 17-11-1974	E B No 2 Babulu, Same, Manu-Fahi	03.08.03.11	2,43	Manufahi
151	13	Edio Vitorino Exposto	Goulolo, Lete-Foho, Ermera, 27-12-1967	E B C. de Raical	03.08.03.12	2,77	Ermera
152	14	Eugénio de Deus	Letefoho-Ermera, 26-09--1972	E B C. Lete-Foho Vila	03.08.03.13	2,83	Ermera
153	15	Hermano Berek	Fatubesi, Naitimu, 27-07-1975	E B C. 3º Ciclo de Fatumea	03.08.03.14	3,02	Covalima
154	16	Januário de Araújo Lopes	Maubisse, 10-06-1967	E B C. 7 Dezembro Beremoli	03.08.03.15	2,55	Ainaro
155	17	João Zito Ferreira	Osso-Gori, Venilale, 5-04-1975	E B F C. Osso Hula	03.08.03.16	2,73	Baucau
156	18	José Alves Nahak	Raimea, Loro, 5-05-1965	Damlaran	03.08.03.17	2,38	Bobonaro
157	19	Julião de Deus Maia	Letefoho, 1-01-1976	E B C. No. 233 Hatuheí	03.08.03.18	2,53	Ermera
158	20	Júlio do Carmo	Ogues 15-06-1968	E B. Sandalo Suai	03.08.03.19	2,14	Covalima
159	21	Lamberto Bonifácio	Luro, 5-05-1972	ES Geral Nino Coni Santana Lospalos	03.08.03.20	2,72	Lautem
160	22	Leonilde de Jesus Maia	Dili, 2-01-1985	E B C. Fatumeta Dili	03.08.03.21	2,88	Dili
161	23	Luis Gonçalo Gao Pires	Quelicai, 19-01-1974	E B C. Vasco da Gama Manatuto	03.08.03.22	2,47	Manatuto
162	24	Marçal de Jesus	Fahisoi, Remixio, Aileu, 24-09-1967	E B C. de Mau-Meta	03.08.03.23	2,42	Aileu
163	25	Marcos de Araújo	Meop, 5-05-1969	ETP de Akar Laran-Suai	03.08.03.24	2,78	Covalima
164	26	Romaldo Rema	Aileu, 14-01-1974	E B. 3º Ciclo No 1 Aileu Vila	03.08.03.26	2,77	Aileu
165	27	Silveiro Pereira Mesquita	Same, 2-04-1980	E B C. Fahinehan	03.08.03.27	3,13	Manufahi
166	28	Xisto Dony Maia Martins	Letefoho-Haupu, Ermera 25-03-1985	E B C. Lete-Foho	03.08.03.28	2,47	Ermera
D. DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA							
167	1	Ana Maria dos Santos Brandão	Afaloicai, 15-05-1972	ES 4 de Setembro Dili	03.08.04.015	3,7	Dili
168	2	Abel Gomes	Tiarlelo, Atsabe, 10-08-1966	EPP. An' nur Dili	03.08.04.001	2,42	Dili
169	3	Abílio Marques	Mehara, 20-03-1963	EB. No. 2 Mehara	03.08.04.002	2,72	Lautem
170	4	Agostinho Lopes Vítor	Raça, 30-08-1959	EBC. Laiku/Lospalos	03.08.04.003	2,17	Lautem
171	5	Alberto de Deus Maia	Fatuchun, 6-07-1965	EB 12º Ciclo de Talitu	03.08.04.004	2,6	Aileu
172	6	Alcina dos Reis Araújo	Ainaro, 28-11-1967	EBF 1.2 Manu-Taci	03.08.04.005	2,8	Ainaro
173	7	Alcino Amaral	Matai-Suai, 7-08-1962	EBC Clacuc	03.08.04.006	2,13	Ainaro
174	8	Alegria David	Kota-Hubar, 12-12-1973	EBF. de Bubutau	03.08.04.007	2,03	Lautem
175	9	Aleixo de Deus	Matorek, 7-07-1973	EBF. de Turiscaí	03.08.04.008	2,68	Manufahi
176	10	Aleixo Martins	Seloi, 15-08-1963	Escola Pré-Secundária Seloi	03.08.04.009	2,35	Aileu
177	11	Aliança da Costa Oliveira	Hatusão, 10-06-1976	EB. 3º Ciclo Católica Maubisse	03.08.04.010	2,58	Ainaro
178	12	Amadeu Henrique Guterres	Uai-Bobo/Bado-Ho'o/Venilale, 26-08-1968	EB. Católica Saelari	03.08.04.011	2,45	Baucau
179	13	Amândio Soares	Laclubar, 30-06-1967	3º Ciclo Laclubar, Manatuto	03.08.04.012	2,3	Manatuto
180	14	Ana Berta da Silva Belo	Liamida-Ossú, 23-03-1965	EB. 04 Mamulac/Viqueque	03.08.04.013	2,75	Manatuto
181	15	Ana do Rosário	Funar/Laclubar, 15-09-1952	EBF. Funar Laclubar	03.08.04.014	2,4	Manatuto
182	16	André da Conceição	Uato Carbau, 01-01-1971	EBC. Uatocarbau	03.08.04.016	3	Viqueque
183	17	Antero da Costa Ximas	Vatuboro, Maubara, 15-08-1954	EP. de Mota Quic	03.08.04.017	2,22	Dili
184	18	António Marques Alves de Araújo	Aileu, 20-04-1965	EBF. No. 1 Camea	03.08.04.018	2,22	Dili
185	19	António da Piedade	Uato Rau de Baixo, 13-06-1969	EBF. Católica Waillii	03.08.04.019	2,42	Baucau
186	20	António Soares	Uatolari, 6-07-1965	EB. 03 Uato-Lari	03.08.04.020	2,27	Viqueque
187	21	Aparício dos Santos	Vailoro, 10-01-1958	EBF. No 11 / 30 / 8 / Lospalos	03.08.04.021	2,07	Lautem

188	22	Armando Hornay	Luro, 12-04-1972	EBF. No. 3 Baricafa	03.08.04.022	2,45	Lautem
189	23	Armindo Gonçalves	Atara, 2-05-1963	EBF. Atara	03.08.04.023	2,2	Ermera
190	24	Armindo Juvêncio do Rêgo	Fatulia-Ana, 12-09-1965	EB No.1 Camea	03.08.04.024	2,2	Dili
191	25	Augusto Cruz da Silva	Maubara, 08-08-1975	EB. 3 Maubara	03.08.04.025	2,67	Liquiçá
192	26	Augusto dos Santos	Anarua, 10-02-1970	EBF. Macalodo	03.08.04.026	2,18	Lautem
193	27	Aurélia Marçal Martins	Ermera, 08-01-1972	EPS.10 de Dezembro Comoro Dili	03.08.04.027	2,7	Dili
194	28	Brígida Teresinha Fátima Marçal Soares	Fatu Bessi, 28-04-1956	EBC. Ermera Vila	03.08.04.028	2,3	Ermera
195	29	Carlos Mendonça	Maubisse, 13-05-1969	EB. 1° e 2° de Aço Mau	03.08.04.029	2,7	Ainaro
196	30	Celeste da Costa Martins Amaral	Dili, 12-04-1964	EP. No. Mota Ulun	03.08.04.030	2,58	Dili
197	31	Cesarina Correia Guterres	Uanisi, Uaibobo, 05-07-1971	EBC. 3° Ciclo Fatumeta	03.08.04.031	2,93	Dili
198	32	Clementino Pinheiro	Soibada, 13-05-1974	EBF. de Lehu-Tula	03.08.04.032	2,22	Manatuto
199	33	Cristina dos Santos	Metagou de Bazartete, 6-01-1970	EBC. 1, 2, 3	03.08.04.033	2,58	Liquiçá
200	34	Daniel Maia Soares	Laclubar, 6-02-1973	EBC, Debur-Butin (Funar)	03.08.04.034	2,43	Manatuto
201	35	Daniel Sebastião Pereira Belo	Laco-Dala/Lacoliu/Quelicai, 05-01-1963	EBF.Católica Sta.Terezinha Quelicai	03.08.04.035	3,33	Baucau
202	36	Davida da Costa	Pitileti, 25-02-1972	EBF. No. 9 de Ira Ara	03.08.04.036	2,75	Lautem
203	37	Deonisia Sávio	Cainlio, 15-03-1968	EBC. No. 2 de Caenlio	03.08.04.037	2,65	Lautem
204	38	Dina Marina Fernandes	Fatuberliu, 26-01-1986	EB. 3° Ciclo Clacoc	03.08.04.038	2,46	Manufahi
205	39	Domingas Cesário	Manelima, 29-05-1969	EBF. 05 Batarata	03.08.04.039	2,48	Manufahi
206	40	Domingas Noronha	Same, 13-12-1970	EBC. No. 2 Babulo	03.08.04.040	2,67	Manufahi
207	41	Domingos Gaspar	Uma Quic, 06-06-1968	EBC São José Same	03.08.04.041	2,37	Manufahi
208	42	Domingos Noronha da Costa	Luto, 18-03-1955	EBC. No. 2 de Leosari	03.08.04.042	2,97	Lautem
209	43	Doroiteia das Dores Martins Belo	Uailili/Baucau, 15-11-1966	EBC. Sta. Terezinha Ossú	03.08.04.043	2,53	Viqueque
210	44	Egídio Pinto	Aele, 23-06-1964	EBC. 01 Uatu-Lari	03.08.04.044	2,22	Viqueque
211	45	Egilda Soares Ferreira	Liquiça, 29-07-1960	EB. No. 4 Hera	03.08.04.045	2,45	Dili
212	46	Elda da Costa Maria Fernandes	Alas, Manufahi, 20-06-1972	ETP Alas/Dotic	03.08.04.046	2,48	Manufahi
213	47	Elisa Fernandes	Bobonaro, 01-01-1965	EB. de Fomento	03.08.04.047	2,53	Dili
214	48	Elizário Jesus Ximenes	Letemumo/Quelicai,Baucau, 25-06-1965	EBC. Letemumo	03.08.04.048	2,22	Baucau
215	49	Elsa Vicente Soares	Uaimori, 06-10-1959	EB. Mamulac Viqueque	03.08.04.049	2,55	Viqueque
216	50	Ernesto Ximenes	Boleha/Soba/laga, 04-04-1967	EBF. Boleha	03.08.04.050	2,35	Baucau
217	51	Etelvenina Martins	Leimea Sorin Balo, 06-08-1975	EBF, Goerema Leimea Sorin Balo	03.08.04.051	2,4	Ermera
218	52	Eugénio Ruas Amaral	Viqueque, 15-10-1967	EBP. Uabubo	03.08.04.052	2,47	Viqueque
219	53	Feliciano dos Santos Reis	Bazartete/Leorema, 5-05-1965	EB. 1, 2 No. 4 Tibar	03.08.04.053	2,42	Liquiçá
220	54	Felísbela de Jesus Tilman	Manutaci, 2-05-1978	EB. 3° Ciclo Católica Ainaro	03.08.04.054	2,8	Ainaro
221	55	Felix Alves Correia	Dato de Liquiçá, 6-06-1967	EB. 1, 2 Mauboque	03.08.04.055	2,35	Ainaro
222	56	Fernando Barreto	Liquiça, 24-09-1967	EP. No. 5 Comoro	03.08.04.056	2,4	Dili
223	57	Fernando Soares	Batugade, 17-09-1979	Educação Distrital Ermera	03.08.04.057	2,7	Ermera
224	58	Filomena Fernandes Cabral	Tirilolo, 9-08-1969	EBC. Culuhun Lospolos	03.08.04.058	2,83	Lautem
225	59	Filomena Maria Lourdes V. Vilanova	Dili, 8-03-1955	EP. No. 2 Bidau Akadiru Hun	03.08.04.059	2,15	Dili
226	60	Francisco da Silva	Paramin, Atsabe, 1-05-1968	Funcionario , Ministerio da Agricultura	03.08.04.060	2,15	Ermera
227	61	Francisco da Silva	Atsabe, 01-01-1960	Laubono Sirui	03.08.04.061	2,53	Manufahi
228	62	Francisco Bosco	Manusae, 25-08-1975	EBC. Lebuto	03.08.04.062	2,43	Ermera
229	63	Gabriel Verdial	Ainaro, 13-11-1966	EB 12° Ciclo 506 Faturasa	03.08.04.063	2,28	Dili
230	64	Genoveva Bendita Fraga	Ossu-Luga/Samalari-Baucau, 6-05-1963	EBF. No. 1 Camea	03.08.04.064	2,2	Dili
231	65	Gilberto da Conceição	Dili, 7-06-1961	EPP. No. 5 Mota Ulun	03.08.04.065	2,32	Dili
232	66	Gilberto Raimundo Guterres Amaral	Ossú, 3-10-1963	EB. 01 Viqueque	03.08.04.066	2,38	Viqueque
233	67	Graciano de Jesus Baptista	Barique, 2-09-1976	EBC. Público de Abat-Oan	03.08.04.067	3,52	Manatuto
234	68	Guilhermina de Jesus Freitas	Dili, 2-12-1958	EP No. 4 Culuhun Dili	03.08.04.068	2,58	Dili
235	69	Helena da Silva Ornai	Buibau/Baucau, 6-07-1965	EPP. No. 10 Vila-Nova Baucau	03.08.04.069	2,65	Baucau
236	70	Helena Almeida Salsinha	Maubisse, 6-07-1973	EB. 1° e 2° Ciclo Lequitura	03.08.04.070	2,45	Ainaro
237	71	Hermínia Conceição Barros	Hato Builico, 7-07-1971	EP No. 1 Rumbia	03.08.04.071	2,4	Dili
238	72	Hermínio António Freitas	Uato-Rau/Gari-Uai/Baucau, 14-05-1965	EPC. Wailili	03.08.04.072	3,05	Baucau
239	73	Honório dos Santos	Vero, 5-08-1964	EBF. No. 2 Mehara	03.08.04.073	2,23	Lautem
240	74	Horácio da Costa	Quirilelo, 4-01-1982	EB.1° Ciclo de Fatubessi	03.08.04.074	2,45	Lautem
241	75	Jacinta Soriano da Costa	Dili, 27-02-1960	EP No. 5 Mota Ulun	03.08.04.075	2,48	Dili

Jornal da República

242	76	Joaninha Pinto Pedroso	Dili, 12-07-1959	EP Católica No. 1St. Luis Gonzaga	03.08.04.076	3,53	Dili
243	77	João de Jesus Ribeiro Ximenes	Quelical, 5-06-1965	EBF. 2º Ciclo Católica Nobel-Bau-Oli	03.08.04.077	2,4	Baucau
244	78	Joaquim Humberto Salsinha	Poetete, 16-12-1968	EBC. Mirtuto	03.08.04.078	2,38	Ermera
245	79	José da Costa Reis	Ossú, 1-05-1963	EB. 1 2. Bidau Massau	03.08.04.079	3,2	Dili
246	80	José de Sá Benevides	Açumau, Remexio, 25-11-1961	EB. 1º Ciclo Leroliça	03.08.04.080	2,05	Aileu
247	81	José Maia	Poetete, 10-03-1975	EBC. Lebuto	03.08.04.081	2,35	Aileu
248	82	José Monteiro	Baboe-Leten, 19-11-1969	EBF. Daralau Leimea-Leten	03.08.04.082	2,13	Ermera
249	83	Josefa Martins	Lete-Foho, 16-09-1973	EBC. 1 2 3. Ducurai	03.08.04.083	2,55	Ermera
250	84	Juliana da Silva	Mau-Chiga, 08-09-1957	EB. 1º e 2º Ciclo Naroman	03.08.04.084	2,22	Dili
251	85	Juliana Fernandes	Daralari, 19-04-1965	EBF. No. 1 Camea	03.08.04.085	2,33	Dili
252	86	Júlio do Rosário	Uato Rau de Cima/Gari-Uai/Baucau, 5-07-1961	EBC Waitili	03.08.04.086	2,32	Baucau
253	87	Júlio de Castro	Raça, 9-05-1953	EBC. Raça	03.08.04.087	2,23	Lautem
254	88	Júlio Mendonça da Costa	Remexio, 12-08-1973	EBC. de 3º Ciclo Remexio	03.08.04.088	2,83	Aileu
255	89	Justino Amaral	Suai Loro, 1-12-1964	EBC. Suai Loro	03.08.04.089	2,48	Covalima
256	90	Khadija Bazher	Bareng, 5-07-1970	EPP No.4 Fatu-Hada	03.08.04.090	2,55	Dili
257	91	Laureano da Costa	Manufahi, 24-04-1967	EBC. de Raifusa/Betano	03.08.04.091	2,3	Manufahi
258	92	Lourenço Mendonça	Seloi, 31-12-1968	EP. Católica Seloi	03.08.04.092	2,38	Aileu
259	93	Luis da Silva Correia	Lacoda/Seiçal/Baucau, 21-06-1965	EBF, Seiçal	03.08.04.093	2,45	Baucau
260	94	Manuel Luís dos Santos Costa	Ossú/Viqueque, 26-03-1965	EP. No. 4 Fatu Hada	03.08.04.094	2,57	Dili
261	95	Manuel Pinheiro Li	Aileu, 15-04-1964	EBC. Suco Liurai Aileu Vila	03.08.04.095	2,33	Aileu
262	96	Marcelino Alves Correia	Liquiça, 23-06-1969	EBC. 3 Liquiça	03.08.04.096	2,43	Liquiça
263	97	Marcelino dos Santos	Pairara, 20-11-1969	EBF. No. 6 de Pairara	03.08.04.097	2,63	Lautem
264	98	Marcos do Rêgo Amaral	Venilale, 4-05-1970	EPP. 01 Uato Haco	03.08.04.098	2,77	Baucau
265	99	Margarida Prego Mendonça	Manufahi, 25-05-1969	EBC. No. 3 Babulu/Same	03.08.04.099	3,33	Manufahi
266	100	Maria de Fátima Lúcia Santa Antunes	Same, 10-01-1967	EBC. Fatuco (Holarua)	03.08.04.100	2,45	Manufahi
267	101	Maria de Jesus Barreto	Mindelo, Turiscai, 11-08-1975	Colégio de São Jose Balide Dili	03.08.04.101	2,7	Dili
268	102	Maria Elídia Soares Sequeira	Manatuto, 5-02-1971	EBF. de Rental	03.08.04.102	2,63	Manatuto
269	103	Maria Helena Gonçalves Mendonça	Suai, 8-09-1965	EP. No. 3 Bairro Piete	03.08.04.103	2,65	Dili
270	104	Maria José do Rosário Sousa	Laleia, 10-03-1971	EB. Católica 3º Maubisse	03.08.04.104	2,17	Ainaro
271	105	Maria Olinda Martins	Uani-Uma/Caibada/Baucau, 20-08-1964	EB. No. 3 Tuana Laran	03.08.04.105	2,68	Dili
272	106	Mariana Maria Guterres	Bahatata, 17-09-1972	EBC. No.3 Vila Nova Baucau	03.08.04.106	2,7	Baucau
273	107	Mário Martins Miranda	Baucau, 13-10-1961	ES 4 de Setembro Dili	03.08.04.107	2,67	Dili
274	108	Mateus de Carvalho	Lena, 16-05-1965	EB. Afaloicai Uatu-Carbau	03.08.04.108	2,47	Viqueque
275	109	Mateus Gusmião	Belecasac, 11-02-1955	EB. 1º e 2º Ciclo Busada'o	03.08.04.109	2,5	Covalima
276	110	Mateus Pinto Tilman	Ai-Assa Bobonaro, 9-05-1961	EB No. 4 Fatuhada	03.08.04.110	2,63	Dili
277	111	M e Maria Imaculada da Conceição da Silva de Jesus	Dili, 15-07-1968	EP. Santa Madalena de Canossa	03.08.04.111	2,75	Dili
278	112	Miguel da Costa Pereira	Venilale, 20-06-1969	EBC. 3º Ciclo Uaibua/Venilale	03.08.04.112	2,2	Baucau
279	113	Miguel Pedro Martins	Ponilala, 25-09-1964	EBC. Ponilala	03.08.04.113	2,3	Ermera
280	114	Mónica Soares	Ducurai, 11-05-1972	EBF. Olopana	03.08.04.114	2,5	Ermera
281	115	Natalino Estelita	Beremanec, 3-05-1966	EB. 1, 2, 3 Wedauberec	03.08.04.115	2,68	Manufahi
282	116	Natércia Simões Ferreira	Liurai, 14-04-1969	EBF. Turiscai	03.08.04.116	2,72	Manufahi
283	117	Octávio Cárceres de Carvalho	Láclo, 12-12-1971	Insp. Escolar Láclo/Manatuto	03.08.04.117	2,57	Manatuto
284	118	Paulino Sutiño Freitas	Ossoluga - Baucau, 22-06-1969	EBC. Uailili	03.08.04.118	2,77	Baucau
285	119	Paulo Doutel Sarmento	Coulala, 8-10-1969	EBC. Groto Maubisse	03.08.04.119	2,2	Ainaro
286	120	Pedro Baptista da Costa	Remexio, Aileu, 20-01-1968	EBC. 3º Ciclo de Remexio	03.08.04.120	2,5	Aileu
287	121	Raúl Victor	Iraono, 21-04-1966	EBF No. 12 Culuhum/Lospalos	03.08.04.121	2,3	Lautem
288	122	Recardina Dolorosa Prego Tilman	Dai-Sua, Same, 30-05-1984	EBC. Daisua	03.08.04.122	3,15	Manufahi
289	123	Rodolfo de Jesus	Uatulari, 13-05-1954	ETP Becora Dili	03.08.04.123	2	Dili
290	124	Romana Carvalho da Silva	Ducurai, 1-11-1982	EBC. No. 233 Hatuhe	03.08.04.124	2,47	Ermera
291	125	Rui de Jesus	Atsabe, 18-03-1963	EBF. Atara	03.08.04.125	2,58	Ermera
292	126	Salustiano António Freitas	Bole-há, 14-07-1967	EBF. 1º e 2º Ciclo Bolehá	03.08.04.126	2,6	Baucau
293	127	Salustiano Marçal Ximenes	Gari-Uai, 26-19-52	EBF. 1º 2º Ciclo Maucale	03.08.04.127	2,18	Baucau
294	128	Samuel Manuel Freitas	Boci-Lai/Macalaco, 17-12-1964	EBF. Macalaco	03.08.04.128	2,33	Baucau
295	129	Saturnina de Deus	Lete-Foho, 1-12-1972	EBC. Letefoho	03.08.04.129	2,67	Ermera
296	130	Teresa Rosário de Deus	Ducurai, 13-07-1966	EBF. Lumutou	03.08.04.130	2,25	Ermera
297	131	Tomás da Costa	Boroval, 2-05-1971	EBF. Lacava	03.08.04.131	2,68	Lautem
298	132	Tomás Mariano Pinto	Iliomar, 15-08-1970	EBC. 3º Ciclo No.3 Lulira-Lospalos	03.08.04.132	2,9	Lautem
299	133	Tomás Tolentino	Uanami Bere Moro, 6-02-1978	EBC. Culuhun Lospalos	03.08.04.133	3,23	Lautem
300	134	Vicente Ribeiro Marques	Ossú, 15-10-1965	EB. Público Uaibubo	03.08.04.134	3,08	Viqueque
301	135	Vicente de Paulo Mesquita	Manotane, Remexio 19-07-1967	EB. Suco-Liurai	03.08.04.135	2,37	Aileu